JANEIRO 2026 ANO 1 - EDIÇÃO 02

Revista juristas:

MARINA PANTOJA

QUANDO A SENTENÇA CHEGA À TERRA:

A Efetividade da Decisão Judicial na Proteção da Propriedade Produtiva e na Concretização da Função Social da Terra.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE (LC Nº 225/2026): "LEI PARA INGLÊS VER"?

SAULO MEDEIROS

JURIMETRIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

LEIZA ALTEIA

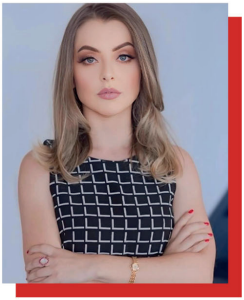

MULHERES: DEFENDAM-SE DO ESTADO!

ANTONIO BAPTISTA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ANÁLISE PREDITIVA DA CARGA TRIBUTÁRIA PÓS-REFORMA

TATIANA SUPLICY

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Revista juristas:

Ano 1 - Edição 01
Dezembro 2025

Organização:
Wilson Furtado Roberto

Jornalista Responsável:
Alice Castanheira
25525/SP - MTb

Todos os direitos desta edição reservados à

JURISTAS ON LINE
Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904 - Expedicionários, João Pessoa - PB, 58.041-000
Fone/Fax: (83) 3513-9616

Visite nosso site: **www.juristas.com.br/**
e-mail: **admin@juristas.com.br**

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas - de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico - também por meio de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei nº. 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade dos autores. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade dos autores.

O material disponibilizado on-line, incluindo links, QR-codes, vídeos, petições, entre outros, estará acessível durante a vigência da edição atual da revista, podendo ser retirado após esse período, sem aviso prévio.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

juristas:

Sumário

10 Inteligência Artificial na Análise Preditiva da Carga Tributária Pós-Reforma
Tatiana Suplycy Barbosa

14 Marketing Jurídico no Brasil e na Europa: Desafios e Oportunidades
Alice Castanheira

16 Quando a casualidade se dissolve na arquitetura do mercado: responsabilidade civil concorrencial nas plataformas digitais
Amanda Hansen Klauck

18 Jurimetria e a Inteligência Artificial
Leiza Alteia

20 A propriedade intelectual nos artesanatos indígenas: exportação para a União Européia
Ana Paula Paixão Martins

22 Mulheres: Defendam-se do Estado!
Antonio Baptista Gonçalves

24 Quando a Sentença chega à Terra: a efetividade da decisão judicial na proteção da propriedade produtiva e na concretização da função social da Terra.
Marina Pantoja

29 Quando as regras do jogo mudam: o problema da insegurança jurídica
Bruno Molina Meles

31 Empreendedorismo: Inovação e habilidades no ecossistema jurídico
Celeida Laporta

34 Neymar e a exploração de direitos de imagem no futebol
Ethon José Gusmão da Costa

Sumário

40 Patentes e Bioinsumos no Brasil: como o controle corporativo sobre microrganismos ameaça a autonomia do produtor rural
Charlene de Ávila | Neri Perin

42 Modelos de IA que compreendem as emoções humanas
Demócrito Reinaldo Filho

46 O reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos público privados na Reforma Tributária
Elson Fonseca | Mariana Barbosa

48 Código de Defesa do contribuinte (LC nº225/2026): "Lei para Inglês ver"?
Saulo Medeiros da Costa Silva

50 Os impactos da decisão do STJ: distribuidoras devem pagar a conta
Tattiana Navarro

52 Estratégias de crédito na crise: da aliennação fiduciária ao *dip financing*
Cybelle Guedes Campos | Odair de Morais Júnior

54 Universidades brasileiras e inteligência artificial: risco de modernização vazia e perda de propósito
Fernada Nogueira

56 Split Payment: Uma breve análise dos potenciais riscos e benefícios do novo mecanismo introduzido pela Reforma Tributária
Gabriela Pacheco Berlitz

Sumário

60 A delimitação da contumácia fiscal no direito penal tributário: a contribuição do PLP 125/2022 para uma imputação constitucionalmente adequada
Letícia de Mello

64 Skinny Label, Segundo Uso Médico e Segurança Jurídica: INPI abre consulta pública e reacende debate no Brasil
Letícia Khater Covesi

66 Proteção do produtor rural ante o crescente aumento de recuperações judiciais de empresas fornecedoras de insumos agrícolas
Lionidas Gimenes Filho

68 Desafios da Inteligência Artificial Generativa aos Direitos Autorais
Luiz Guilherme Valente

70 Gamificação no treinamento corporativo em proteção de dados e segurança da informação: efetividade, cultura organizacional e accountability
Manuela Cotulio Monteiro

73 A tributação dos lucros, a partir de 2026 inaplicabilidade às empresas do simples nacional
Jordana Franzen | Marciano Buffon

75 Mercado do Trabalho em Xeque: A Conexão Crítica entre Escassez de Mão de Obra e Condições Laborais Indignas
Reille de Sousa Gomes

77 A Reforma Tributária e o Split Payment: Desafios e Impactos
Renata Elaine S. Ricetti Marques

Sumário

80 O silêncio no processo penal: entre garantia constitucional e decisão estratégica
Roberto Parentoni

82 LegalOps e IA, a transformação dos escritórios de Advocacia Tecnologia e dados redefinindo estratégias jurídicas e mudando a cultura dos escritórios no Brasil
Thiago Sobral

85 Doenças Psíquicas Relacionadas ao Trabalho:o Novo Protagonismo da Saúde Mental na Jurisprudência Trabalhista a partir de 2026
Vitor Araruna Carvalho

87 O Fim da Era do "Print" e a Sobrevivência da Advocacia Criminal: Por que você precisa de um Assistente Técnico agora
Osvaldo J. Filho

89 ECA Digital, prevenção e precaução: a arquitetura normativa da proteção infantojuvenil diante dos riscos tecnológicos incertos
Luciana Sabbatine Neves

92 O acordo Disney e OpenAI e seu impacto na Propriedade Intelectual
Maria Eduarda Bandeira Vecchiati

94 SAF fora das quatro linhas: há espaço para o modelo em outros esportes?
Flávia de Almeida de Oliveira Zanini

97 Mitigação de problemas futuros na convivência familiar - Plano de Coparentalidade
Bruna Traven

Revista juristas:

A **Revista Juristas** é uma revista eletrônica jurídica criada para divulgar conteúdo técnico, atual e qualificado sobre temas relevantes do Direito contemporâneo. Seu propósito é **democratizar conhecimento**, promover **diálogo interdisciplinar** e oferecer **reflexões críticas** produzidas por magistrados, advogados, pesquisadores e especialistas de diversas áreas.

Ela serve como um espaço moderno e confiável para atualização jurídica, reunindo as mais diversas áreas jurídicas, jurisprudência e tendências que impactam o sistema de Justiça.

Sua **razão de existir** é fortalecer o debate jurídico nacional, valorizar a produção intelectual brasileira e contribuir para a construção de um Direito mais humano, eficiente e alinhado aos desafios do mundo atual.

JAMM CIGAR
Est.1969

A Arte Reconhecida por Especialistas

A JAMM Cigar colhe, com orgulho, os frutos de sua paixão e excelência na produção de charutos premium.

Uma trajetória construída com amor, técnica, arte e dedicação, é reconhecida pelas principais referências do mundo do tabaco!

Conquistando 93 pontos com nosso Churchill Premium na edição Setembro/Outubro 2024 da Zigarren Magazin; 91 pontos com o JP50 na edição nº 30 da Cigar Journal; 87 pontos com o Gordito Premium na edição nº 31 da Cigar Journal; e seguimos avançando: o Maestro também conquistou 90 pontos na edição de março/2025 (número de outono) da Cigar Journal — todas elas revistas entre as mais renomadas internacionalmente.

Churchill Premium

93 PTS ZIGARREN

- Churchill Premium

168mm x 18mm ou Ring 46 x 6,61" | Intensidade Média Ideal para uma degustação entre 60 e 90 minutos.

JP50

RATED 91 ★★★★½ CIGAR JOURNAL

- JP50

140mm x 20mm ou Ring 50 x 5,51" | Intensidade Média Ideal para uma degustação entre 45 e 60 minutos.

Gordito Premium

RATED 87 ★★ CIGAR JOURNAL

- Gordito Premium

105mm x 24mm ou Ring 60 x 4,13" | Intensidade Média Ideal para uma degustação entre 60 e 90 minutos.

Maestro

RATED 90 ★★★ CIGAR JOURNAL

- Maestro

140mm x 23mm ou Ring 56 x 5,51" | Intensidade Média Ideal para uma degustação entre 60 e 90 minutos.

JAMM CIGAR
Est.1969

Alagoinhas - BA. Brasil

CIGAR TROPHY powered by intertabac

2nd Place | 3nd Place | 3nd Place | 5nd Place

Wall Street.

Invista no seu conforto.

Seja qual for a ferramenta que você utiliza, a melhor decisão sempre começa com o seu ***conforto.***

Flexform
innovating work

ONDE COMPRAR:

CONSULTE NO REPRESENTANTE MAIS PRÓXIMO

Inteligência Artificial na Análise Preditivada Carga Tributária Pós-Reforma

TATIANA SUPLICY BARBOSA

Advogada, professora universitária e mestranda em Direito, Sociedade e Tecnologia, com sólida especialização nas áreas Constitucional, Administrativa e Tributária. Possui uma atuação institucional de destaque na OAB Subseção Lapa/PR, onde exerce a vice-presidência das comissões da Mulher Advogada, de Tecnologia e Inovação e de Direito à Saúde, além de integrar comissões estaduais da OAB/PR voltadas ao Direito Tributário e Agronegócio. Conselheira Municipal dos Direitos da Mulher.

A inteligência artificial tem se consolidado como instrumento transformador na gestão tributária brasileira, permitindo que contribuintes e administrações fiscais processem grandes volumes de dados com precisão e velocidade incomparáveis aos métodos tradicionais. Vallini (2025) destaca que a análise preditiva emprega machine learning, estatística avançada e big data para identificar padrões e prever eventos futuros, proporcionando maior previsibilidade na gestão fiscal e reduzindo exposição a penalidades.

No contexto específico da saúde, a aprovação da Lei Complementar 214/2025 estabelece um novo paradigma tributário que substitui cinco tributos (ISS, PIS, COFINS, ICMS e IPI) por um sistema de IVA dual composto pela CBS (federal) e IBS (estadual/municipal), com alíquotas reduzidas de 60% para serviços de saúde (BRASIL, 2025). Segundo Pigatti (2025), mesmo com essa redução, a transição exige replanejamento financeiro imediato, especialmente considerando que a maior parte dos custos médicos não gera créditos tributários.

A complexidade desse cenário demanda ferramentas tecnológicas sofisticadas capazes de simular impactos financeiros, comparar cargas tributárias e orientar decisões estratégicas. A IA emerge, portanto, como solução essencial para que clínicas e consultórios naveguem pela transição fiscal de forma segura e eficiente.

A Reforma Tributária e o Setor de Saúde

A Emenda Constitucional 132/2023 e a LC 214/2025 criaram o modelo de IVA dual brasileiro, composto pela CBS, de competência federal, que substitui PIS e COFINS, e pelo IBS, de competência estadual e municipal, que substitui ICMS e ISS. Esses tributos serão cobrados de forma não cumulativa, permitindo o aproveitamento de créditos sobre insumos tributados (BRASIL, 2023).

Conforme estabelece o art. 130 da LC 214/2025, os serviços de saúde relacionados no Anexo III da lei recebem redução de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS. Na prática, considerando a alíquota padrão estimada em torno de 28%, clínicas e consultórios médicos pagarão aproximadamente 11,2% de carga tributária efetiva (PIGATTI, 2025).

Apesar da redução das alíquotas, diversos fatores complexificam o cenário tributário para prestadores de serviços de saúde: **a) Limitação de créditos tributários:** A maior parte dos custos operacionais de clínicas médicas (folha de pagamento, aluguel, energia elétrica, serviços de terceiros) não gera créditos tribu-

tários no novo sistema, limitando os benefícios da não cumulatividade (PIGATTI, 2025); **b) Split payment:** Previsto para 2027, esse mecanismo retém automaticamente o imposto no momento do pagamento, reduzindo o fluxo de caixa líquido recebido pelos prestadores de serviço (ALMEIDA, 2025); **c) Transição gradual:** A implementação ocorrerá progressivamente até 2033, exigindo gestão simultânea de dois sistemas tributários durante o período de transição (CONTABILIDADE VIANA, 2025).

Almeida (2025) alerta que "as mudanças impactam diretamente na lucratividade das organizações", tornando essencial o uso de ferramentas tecnológicas para modelagem e previsão de cenários.

Inteligência Artificial na Análise Tributária Preditiva

A inteligência artificial tributária compreende o conjunto de tecnologias que utilizam algoritmos de aprendizado de máquina, processamento de linguagem natural e análise de big data para otimizar a gestão fiscal. Segundo estudo da Tax Group (2025), esses sistemas processam mais de 5 milhões de regras fiscais e 32 milhões de NCMs, permitindo análise linha a linha de todas as transações fiscais em tempo real.

Vallini (2025) identifica quatro aplicações principais da IA no compliance tributário: a) Detecção de anomalias: Identificação de inconsistências que possam indicar fraudes ou erros fiscais; b) Monitoramento regulatório: Acompanhamento contínuo de mudanças legislativas – fundamental considerando que o IBPT (2025) registra 53 alterações normativas por dia útil no Brasil; c) Automação de obrigações acessórias: Validação automatizada de conformidade com normas fiscais; d) Simulação de cenários: Modelagem preditiva de impactos tributários sob diferentes hipóteses regulatórias.

A análise comparativa entre a carga tributária atual ("As Is") e a projetada pós-reforma ("To Be") constitui aplicação crítica da IA para o setor de saúde. Vallini (2025) explica que "a IA pode atuar de maneira eficaz nesse cálculo, processando grandes volumes de dados fiscais históricos e projetados, considerando variáveis como mudanças em alíquotas, regimes de tributação e novas obrigações fiscais".

Os modelos preditivos consideram múltiplas variáveis:

- Faturamento histórico por tipo de serviço (consultas, exames, procedimentos);
- Estrutura de custos e possibilidade de aproveitamento de créditos;
- Regime tributário atual (Lucro Presumido, Lucro Real, Simples Nacional);
- Impacto do split payment no fluxo de caixa;
- Alterações progressivas durante o período de transição (2026-2033).

A implementação de sistemas de IA para análise tributária preditiva de clínicas médicas envolve múltiplas camadas tecnológicas:

a. Machine Learning Supervisionado: Treina algoritmos com dados históricos de tributação para prever cenários futuros. Minardi e Barretto (2025) destacam que "a IA tem a capacidade de analisar grandes volumes de dados fiscais, detectando anomalias que possam indicar fraudes, evasão fiscal ou inconsistências em declarações";

b. Processamento de Dados em Tempo Real: Integração com ERPs e sistemas contábeis para análise contínua de transações. A Tax Group reporta conexão direta aos ERPs das empresas, "proporcionando a parametrização das mais complexas matrizes tributárias em tempo recorde, com atualizações em tempo real";

c. Análise de Diários Oficiais: Monitoramento automatizado de publicações legislativas. A tecnologia "realiza a análise em tempo real dos diários oficiais, monitorando qualquer mudança nas legislações que possam impactar os negócios" (TAX GROUP, 2025).

Um dos desafios centrais no uso de IA na gestão tributária refere-se à chamada "opacidade algorítmica", fenômeno pelo qual os processos decisórios dos sistemas não são plenamente compreensíveis nem mesmo por seus desenvolvedores. Minardi e Barretto (2025) alertam que "a opacidade algorítmica representa um obstáculo significativo ao

cumprimento do mandamento constitucional da transparência", podendo comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A doutrina tem proposto soluções intermediárias. Pasquale (2017, apud MINARDI; BARRETTO, 2025) sugere o conceito de "transparência qualificada", equilibrando a exigência constitucional de clareza com os limites técnicos dos algoritmos. No contexto de clínicas médicas, isso significa que os sistemas de análise preditiva devem fornecer explicações compreensíveis sobre os cálculos de carga tributária, sem necessariamente revelar todo o código-fonte proprietário.

A Tax Group (2025) enfatiza que "trabalhar com especialistas que entendem profundamente o cenário tributário e tecnológico é a melhor forma de assegurar que sua empresa esteja protegida". Dados sensíveis de clínicas médicas – incluindo faturamento, estrutura de custos e informações de pacientes – exigem arquiteturas de segurança robustas em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Embora a IA ofereça capacidade analítica superior, Minardi e Barretto (2025) defendem que "seu uso deve estar pautado nos valores constitucionais, assegurando transparência qualificada, supervisão humana, auditabilidade dos sistemas e equilíbrio entre a eficiência arrecadatória e a justiça fiscal". Isso é particularmente relevante para decisões estratégicas de clínicas médicas, como mudança de regime tributário ou reestruturação societária.

Sistemas de IA permitem que gestores de clínicas médicas simulem múltiplos cenários:

- **Cenário 1**: Manutenção no Lucro Presumido com alíquotas reduzidas de IBS/CBS;
- **Cenário 2:** Migração para Lucro Real para aproveitamento máximo de créditos;
- **Cenário 3:** Permanência no Simples Nacional (que não se submete ao IBS/CBS conforme art. 4º da LC 214/2025).

A Tax Group (2025) relata que sua plataforma utiliza "mais de 5 milhões de regras fiscais e 32 milhões de NCMs de produtos" para

parametrizar matrizes tributárias complexas.

Além de calcular a carga tributária, a IA pode identificar:

- Serviços elegíveis para alíquota reduzida conforme Anexo III da LC 214/2025;
- Equipamentos e dispositivos médicos com redução de 100% nas alíquotas (Anexos IV e V);
- Créditos tributários não aproveitados no sistema atual;
- Oportunidades de reestruturação societária para otimização fiscal.

Com a implementação do split payment em 2027, clínicas médicas receberão pagamentos já líquidos de tributos. Sistemas de IA podem:

- Projetar necessidades de capital de giro considerando o novo fluxo de caixa;
- Otimizar prazos de pagamento a fornecedores;
- Simular impactos sobre investimentos e expansão.

A interseção entre inteligência artificial e reforma tributária configura desafio e oportunidade para clínicas e consultórios médicos brasileiros. A LC 214/2025, embora preveja redução de 60% nas alíquotas de IBS e CBS para serviços de saúde, introduz complexidade sistêmica que demanda ferramentas

tecnológicas avançadas para gestão eficaz.

A análise preditiva baseada em IA oferece capacidade única para modelar cenários tributários "As Is" e "To Be", processar simultaneamente milhões de regras fiscais e identificar oportunidades de otimização fiscal. Contudo, sua implementação deve observar limites constitucionais relacionados à transparência, segurança da informação e supervisão humana.

As clínicas e consultórios que investirem em soluções tecnológicas robustas durante o período de transição (2026-2033) obterão vantagem competitiva significativa, garantindo conformidade fiscal e sustentabilidade financeira no novo sistema tributário brasileiro.

Pesquisas futuras devem aprofundar aspectos específicos como validação empírica de modelos preditivos, análise comparativa de diferentes regimes tributários para prestadores de serviços de saúde e desenvolvimento de frameworks regulatórios específicos para governança algorítmica no Direito Tributário.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, C. **Reforma Tributária pode pressionar finanças de clínicas médicas, alerta especialista.** Radar Digital Brasília, 28 out. 2025.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2023.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 2025.
- CONTABILIDADE VIANA. **Reforma tributária 2026: impactos para clínicas médicas.** 18 dez. 2025.
- FAÚNDEZ-UGALDE, A.; MELLADO-SILVA, R.; ALDONEY-RAMÍREZ, R. **Use of artificial intelligence by tax administrations: An analysis regarding taxpayers' rights in Latin American countries.** Computer Law & Security Review, v. 38, 2020.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT). **Quantidade de normas tributárias editadas no Brasil.** 2025.
- MINARDI, J. R.; BARRETTO, F. A. **A utilização de inteligência artificial na fiscalização tributária: aspectos jurídicos e limites constitucionais.** Revista Brasileira de Direito e Inovação, 2025.
- PIGATTI, F. **Reforma Tributária: impacto em médicos, clínicas e consultórios.** Portal Contábeis, 2025.
- TAX GROUP. **Inteligência Artificial no tributário: estratégias e desafios.** 16 jun. 2025.
- VALLINI, A. S. T. Artigo: **Análise preditiva de IA no compliance tributário.** Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, 24 mar. 2025.

Estamos recebendo artigos para as próximas **edições da Revista Juristas** e para **livros coletivos.**

Este é o momento ideal para **enviar suas pesquisas e contribuir academicamente**, **fortalecendo** a comunidade jurídica e **enriquecendo** nossos projetos editoriais.

ENVIE SEU ARTIGO PARA:

admin@juristas.com.br

juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

MARKETING JURÍDICO NO BRASIL E NA EUROPA: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

Alice Castanheira

Profissional com mais de 32 anos de experiência em Comunicação. Bacharel em Jornalismo pela Universidade Metodista de São Paulo, pós-graduada em Gestão de Redes Sociais pela PUC de São Paulo. Advogada formada em Direito pela Faculdade Integradas de Guarulhos (FIG-UNIMESP) e pós-graduada em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito (EPD). Já foi assessora de comunicação na Prefeitura de São Paulo, no Governo de São Paulo, no Sebrae-SP, no Ministério Público do Trabalho (MPT) de São Paulo (2ª Região) e atuou como editora executiva de economia dos jornais Diário Popular, Diário de S. Paulo e no Infoglobo. É membro da Comissão de Marketing Jurídico da OAB de Santo Amaro (SP) e da Comissão da Mulher da OAB do Rio de Janeiro.

Não é de hoje que os advogados questionam, reclamam e defendem regras mais acessíveis e, em muitos casos, até mais liberais para o marketing jurídico ou para a publicidade digital na advocacia. Não importa o país, o desafio é sempre buscar mais e novos clientes. Mas uma coisa é certa: quem não é visto não é lembrado. Por isso, ter um posicionamento de branding, autoridade profissional e presença digital são indispensáveis para todo e qualquer advogado no Brasil ou na Europa.

O marketing jurídico é prática constante e essencial nos escritórios de advocacia com o objetivo de ajudar no posicionamento estratégico no mercado e na prospecção de clientes. Trata-se de uma atividade regulamentada em vários países, inclusive no Brasil e boa parte da Europa, que determina o limite da publicidade que pode ser praticada pelos advogados.

Na prática, o marketing jurídico é a área da comunicação destinada aos profissionais da área jurídica com o intuito de conquistar um espaço no meio virtual ou presencial para alcançar objetivos do exercício da advocacia como buscar uma reputação e autoridade para o advogado e seu escritório de advocacia.

Em vários países, já não é mais possível ver a prática da advocacia sem o marketing jurídico. Isso porque o mercado está cada vez mais competitivo e exige dos profissionais do Direito muito mais do que conhecimento técnico e processual. O "profissional da advocacia" deste século precisa ter noções de gestão, finanças, estratégia, planejamento empresarial, mundo digital e até de Inteligência Artificial (IA). Ou seja, o escritório de advocacia deve ser tratado, em tese, como uma empresa com metas gerais e específicas de atuação e métricas de produtividade.

Mas, como fazer marketing jurídico ético e profissional tendo de atender clientes, redigir processos, fazer audiência e reuniões tudo ao mesmo tempo?

No Brasil ou na Europa, a advocacia enfrenta desafios semelhantes. A concorrência cada vez maior e a necessidade de se diferenciarem num mercado competitivo sem burlar as regras de publicidade – principalmente no ambiente digital - definidas pelos órgãos regulatórios da advocacia fazem do marketing jurídico uma ferramenta essencial para o presente, e muito mais para o futuro. No entanto, vale ressaltar que as dife-

renças nas legislações locais exigem que advogados e escritórios de advocacia se adaptem a contextos distintos, especialmente quando se trata de plataformas digitais e práticas de publicidade com ética e responsabilidade.

O avanço da Inteligência Artificial (IA), o surgimento de startups jurídicas e até o advento das redes sociais cobram do advogado do futuro uma visão mais ampla para o exercício da advocacia. E, neste sentido, é que o marketing jurídico deixa de ser supérfluo e torna-se cada vez mais necessário.

Não importa o país, o marketing jurídico já é uma realidade e deveria ser ensinado nos bancos das faculdades junto com técnicas de administração e gestão jurídica. O marketing jurídico está em expansão, principalmente no que diz respeito à presença digital, e a busca por reputação e autoridade no mercado deve ser foco de todo e qualquer profissional do Direito.

> *O advogado ou escritório de advocacia sem presença digital está fadado ao esquecimento. Claro que a tradicional indicação por parte de clientes, parceiros e conhecidos nunca sairá de moda. Mas, ter um site moderno no formato responsivo com blog e SEO, redes sociais institucionais, fazer anúncios (ADS) no Google, Meta e outras plataformas digitais, ter um serviço especializado de assessoria de imprensa jurídica e o uso de produtos digitais já não são mais considerados gastos supérfluos. São, na verdade, investimentos necessários e básicos numa sociedade cada vez mais digital.*

Mas nada disso importa se não tiver uma estratégia de marketing, ou seja, se não houver um planejamento de posicionamento de marca (branding) jurídica e pessoal. Fazer por fazer é perder dinheiro. É preciso saber onde, como e em quanto tempo pretende se atingir os objetivos com vista a gerar mais clientes e, consequentemente, com vistas a alcançar o retorno financeiro tão desejado pela maioria dos advogados.

Na maior parte dos países, as oportunidades no marketing jurídico são amplas, mas é fundamental que as estratégias respeitem as normas éticas, garantindo uma comunicação transparente e honesta com os clientes.

Na União Europeia ou no Brasil, a adaptação à legislação digital e a regulamentação de novas plataformas, como as redes sociais e a publicidade paga, são questões importantes para o futuro da publicidade e do mercado jurídico.

> *A personalização do conteúdo e a estratégia de inbound marketing, com base na criação de conteúdos educacionais e informativos, já é uma realidade. Em tese, com bom senso e ética, muita coisa pode (e deve) ser feita! Se você não investe em comunicação jurídica, cuidado! O seu concorrente pode estar aparecendo mais do que você e, consequentemente, conquistando novos clientes (e até os seus!).*

Por isso, mãos à obra!

Lembre-se: num mundo cada vez mais digital, quem não é visto não é lembrado e, muitas vezes, nem respeitado.

DI TOMMASO & PREMAOR
ASSESSORIA JURÍDICA PARA EMPRESAS EM TRANSFORMAÇÃO

Governança corporativa e compliance
Estruturação societária e proteção patrimonial
Incentivos fiscais e subsídios para inovação
Programas de integridade para empresas licitantes
Adequação às leis de proteção de dados
Planejamento sucessório
Direito digital e gestão da informação

contato@rtjp.com.br
(51) 98974-8500
www.rtjp.com.br

Rua Dr. Montaury, nº 2090, sala 1.307
Caxias do Sul (RS) | OAB/RS 8.512

QUANDO A CAUSALIDADE SE DISSOLVE NA ARQUITETURA DO MERCADO: responsabilidade civil concorrencial nas plataformas digitais

Amanda Hansen Klauck

Advogada. Mestranda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), sob orientação do Prof. Dr. Bruno Miragem. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Pós-graduanda em Advocacia Contratual e Responsabilidade Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Pesquisadora em Direito e Sistema Financeiro: Direito Bancário, Direito dos Seguros e Direito do Mercado de Capitais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Autora e coautora de artigos científicos e obras jurídicas. Professora convidada na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) no PPGD em Direito dos Negócios. Apresentadora do programa Direito dos Negócios na Maspertv.

A responsabilidade civil por danos concorrenciais enfrenta um deslocamento dogmático profundo diante da consolidação das plataformas digitais como infraestruturas centrais da economia contemporânea. Em mercados marcados por externalidades de rede, intermediação algorítmica e estruturas multilaterais, o ilícito concorrencial deixa de se manifestar como evento isolado para emergir como efeito previsível do desenho institucional. Logo, o dano não é imediatamente perceptível ou individualizável, mas, sim, difuso e mediato.

Esse cenário impõe um desafio central à dogmática da responsabilidade civil: como imputar juridicamente um dano que não resulta de um único ato, mas de um conjunto de escolhas estruturais reiteradas? A resposta a essa indagação não pode ser buscada na simples transposição das categorias clássicas do ilícito civil, concebidas para relações bilaterais e consequências individualmente mensuráveis.

Isso porque o dano concorrencial se distingue, em sua essência, do dano civil tradicional. Ele não se reduz à perda patrimonial direta sofrida por um agente econômico específico, mas se manifesta como deterioração das condições de funcionamento do mercado enquanto instituição. Trata-se de uma lesão que incide sobre o processo concorrencial, afetando a dinâmica de entrada, a rivalidade entre agentes e a própria eficiência alocativa do sistema econômico. Sendo assim, a exigência de prova direta, imediata e individualizada do prejuízo se revela inadequada para capturar efeitos econômicos que se produzem de forma cumulativa, mediada por algoritmos e amplificada por externalidades de rede. Insistir nesse modelo equivale, na prática, a esvaziar a tutela civil dos danos oriundos da concorrência, sobretudo em mercados herméticos e concentrados.

A tradicional separação rígida entre ilícito concorrencial — reprimido na esfera administrativa — e ilícito civil — tutelado no plano reparatório — mostra-se insuficiente diante da complexidade dos mercados de plataformas. Embora distintos sob o ponto de vista funcional, ambos decorrem de uma mesma violação normativa: a ruptura das condições de concorrência efetiva. Diante disso, a imputação dessa

modalidade de dano exige a superação de modelos causais estritos, baseados na linearidade entre conduta e prejuízo. Em seu lugar, impõe-se uma abordagem que considere a contribuição relevante da conduta para a produção de efeitos anticoncorrenciais, à luz do contexto normativo e econômico em que se insere. A causalidade deixa de ser concebida como elo mecânico entre eventos e passa a operar como juízo normativo de atribuição de responsabilidade por riscos estruturais assumidos.

Embora cada regime possua racionalidade própria, a efetividade do direito da concorrência depende de uma articulação coerente entre repressão administrativa e tutela civil, sob pena de esvaziamento da função reparatória e preventiva do direito privado. A autonomia entre as esferas não pode operar como obstáculo à comunicação normativa. Assim, é possível indicar, de forma sistematizada, parâmetros normativos aptos a orientar a imputação da responsabilidade civil concorrencial em ambientes de plataforma, entre os quais se destacam: (a) a análise da arquitetura do mercado, de modo que a imputação deve considerar o desenho institucional da plataforma — regras de acesso, ranqueamento, operabilidade e uso de dados — enquanto fonte normativa de riscos concorrenciais previsíveis; (b) contribuição relevante para o dano em substituição à exigência de nexo causal direto, e, assim, deve-se avaliar se a conduta estrutural da plataforma contribuiu de maneira relevante para a produção ou amplificação dos efeitos anticoncorrenciais; (c) previsibilidade normativa dos efeitos; (d) a centralidade dos deveres de organização do mercado, notadamente quando há o exercício da função de gatekeepers; e (e) a admissão de modelos de causalidade estrutural ou probabilística, especialmente quando o dano resulta de práticas reiteradas ou da interação cumulativa de múltiplos mecanismos algorítmicos.

> *Reconhecer o dano concorrencial como lesão estrutural ao mercado implica repensar os critérios de imputação da responsabilidade civil, deslocando o foco da prova individualizada do prejuízo para a análise normativa da contribuição da conduta para a degradação do processo relativo à concorrência. Nesse cenário, a responsabilização civil concorrencial se afirma como instrumento essencial de governança econômica, capaz de restaurar condições de concorrência efetiva, corrigir incentivos distorcidos e reforçar a normatividade constitucional da ordem econômica.*

A consolidação dessa perspectiva exige, contudo, uma dogmática aberta ao diálogo com a economia digital e com o direito concorrencial contemporâneo. Persistir em modelos causais estritos significa condenar a responsabilidade civil à irrelevância prática nos mercados de plataformas digitais. Superá-los, ao contrário, é condição para que o direito privado continue a desempenhar papel central na tutela da concorrência no âmbito virtual.

JURIMETRIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Leiza Alteia

Advogada , poliglota(alemão, inglês, francês, espanhol e italiano) , especialista em Internacional, Agronegócio e Direito Digital.

Com a evolução digital em diversas áreas, houve também a evolução no âmbito jurídico. Atualmente, muito explorado pela Jovem Advocacia nos trabalhos diários , com o intuito de gerar eficiência e otimização do tempo e manuseio de dados temos os institutos da Jurimetria e da Inteligência Artificial explorado no universo jurídico.

O termo Jurimetria, vem para explorar todas as atividades jurídicas sendo evoluídas no âmbito digital, trocando as cargas dos processos , livros, papéis físicos, por downloads , cadastros, confecções de guias, relatórios inteligentes, tratamentos de arquivos eletrônicos, dentre outros.

Esta explanação se torna importante, tendo em vista que ainda há muitos escritórios e advogados unipessoais ou sociedades de advogados mais experientes que ainda não intimamente ligados com a digitalização dos processos jurídicos que vem se apresentando no ambiente jurídico, mas é importante ultrapassarmos este paradigma e demonstrarmos que a digitalização veio para explorar e trazer celeridade em nossas atividades laborais diárias feitas com o auxílio de softwares jurídicos.

Contudo, para utilizá-los é necessário agirmos de forma adequada , com respeito a princípios constitucionais e ética.

Ainda, conforme a escritora e estudiosa Tatiana Rodrigues afirma em sua obra que: " ...O senso de organização, a visão macro de toda a operação, e o foco no controle são características do profissional administrativo, por isso, é algo inovador e novo na advocacia."[1]

A título exemplificativo acerca da Jurimetria e sua implementação, vejamos: um determinado cliente chega ao escritório de advocacia e é prontamente recomendado a realizar o seu cadastro para então abrir "ficha" ao seu caso com o advogado que irá atendê-lo, logo, este mecanismo é inserido totalmente no software jurídico para os colaboradores necessários através da Jurimetria e da IA.

Vale ressaltar que, o termo inovação é tão plausível no âmbito jurídico, inserida desde lei a 13.243 de 2016.

> *Com isso, a Jurimetria e a IA podem ser usadas desde a precificação de uma ação para o cliente, até o o fim de uma demanda, mas com celeridade e eficiência.*

Ainda, a Jurimetria utiliza-se de meios matemáticos e algoritmos de "machine

[1] RODRIGUES, Tatiana. Controladoria jurídica e inovação. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br.

larning" precisos com o intuito de fornecer dados cada vez mais precisos e, realizar a automação de processos jurídicos aos operadores do Direito.

Quanto a IA, esta é capaz de realizar tarefas precisas com a perfeição igual ou acima da capacidade humana, mas com celeridade , ou seja, com a capacidade de absorver grande volume de dados em pouco tempo. Tudo isso para que a Advocacia seja cada vez mais lapidada e rápida, contribuindo assim, para a redução da jornada de trabalho e o aumento da maximamização de dados em tempo recorde com qualidade, assim como é o meio digital em outras áreas.

> *Em contrapartida, temos que diferenciar que Jurimetria não é a mesma coisa que IA degenerativa, enquanto a Jurimetria é o processo de análise de dados do Direito de forma precisa, a IA degenerativa é a criação e automação destes dados . Dessa forma, são institutos distintos que se complementam.*

Todavia, também é importante frisar um ponto sensível quanto aos meios de utilização de Jurimetria e IA , visto que, ambos são mecanismos que devem ser utilizados com transparência e revisão de informações, dados e resultados, a fim de , rechaçar qualquer tipo de erro ou fraude, que possam prejudicar todos os envolvidos, e em respeito a princípios e valores tais como: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana , Transparência, Ética , Governança , Responsabilidade e de todos os Direitos Fundamentais.

Por conseguinte, ressalta-se, a IA não substitui o ser humano mas o auxilia.

Referências:

- "**Controladoria Jurídica e Inovação**"- 1º edição- Antonie Youssef Kamel;
- "**Controladoria jurídica e Inovação**"- 1º edição- Tatiana Rodrigues;
- "**Inteligência Artificial e Jurimetria no Poder Judiciário**"- Luiz Antônio Loureiro Travarin;
- "**O uso da inteligência artificial no processo judicial**"- https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/7042/9400, Lumen Virtus, Alexandre Barbosa Nogueira , Lauro Liberato Junior.

Estamos recebendo artigos para as próximas edições da **Revista Juristas** e para livros coletivos.

Este é o momento ideal para enviar suas pesquisas e contribuir academicamente, **fortalecendo** a comunidade jurídica e **enriquecendo nossos projetos editoriais**.

ENVIE SEU ARTIGO PARA:

admin@juristas.com.br

juristas: EDITORA MIZUNO

A PROPRIEDADE INTELECTUAL NOS ARTESANATOS INDÍGENAS: EXPORTAÇÃO PARA A UNIÃO EUROPEIA

ANA PAULA PAIXÃO MARTINS

Advogada internacionalista sênior e consultora de negócios especializada em Internacionalização de Empresas. Com expertise técnica em PI, Contratos e Comércio Internacional, ela combina estratégia jurídica e regulatória para impulsionar o crescimento global de seus clientes. Atua também como mentora corporativa, conectando empresas brasileiras ao mercado mundial.

A propriedade intelectual é a proteção legal concedida aos criadores sobre suas inovações e expressões artísticas. Ela é essencial para assegurar que os inventores, artistas e designers possam proteger suas criações contra o uso não autorizado. No contexto dos artesanatos indígenas, a propriedade intelectual desempenha um papel vital, proporcionando um mecanismo legal que protege a tradição e a cultura dos povos originários. A propriedade intelectual pode ser subdividida em várias categorias, sendo as mais relevantes para artesanatos indígenas: direitos autorais, marcas registradas e patentes.

Os direitos autorais referem-se à proteção das obras artísticas e literárias, abrangendo criações como canções, danças e arte visual. Nos artesanatos indígenas, isso garante que os criadores sejam reconhecidos por suas obras, podendo controlar como elas são reproduzidas e distribuídas. Por outro lado, as marcas registradas protegem os símbolos, nomes e slogans que identificam produtos e serviços. Isso é especialmente relevante para os artesanatos indígenas, pois pode ajudar na construção de uma identidade de marca que reconheça a origem e a qualidade única de seus produtos.

As patentes, que protegem invenções novas e úteis, também podem ser aplicáveis aos desenvolvimentos tecnológicos que emergem das tradições indígenas. No entanto, é importante ressaltarmos que a apropriação indevida de artesanatos é um desafio complexo. Este tipo de apropriação ocorre quando culturas dominantes utilizam expressões criativas de culturas minoritárias sem consentimento ou reconhecimento. A correta aplicação da propriedade intelectual é vital não apenas para proteger essas tradições, mas também para promover a diversidade cultural e permitir que as comunidades indígenas tenham um controle maior sobre suas criações e sua valorização no mercado global.

Artesanatos Indígenas: Riqueza Cultural e Econômica

Os artesanatos indígenas representam uma rica herança cultural que transcende as meras funções utilitárias de seus produtos. Originados em diversas etnias, esses artesanatos refletem não apenas habilidades técnicas refinadas, mas também uma

profunda conexão com a natureza, tradições e modos de vida que foram transmitidos de geração para geração. Cada peça é uma obra de arte que carrega consigo significados simbólicos, religiosas e sociais. Por exemplo, as cerâmicas dos Guarani, com seus padrões intrincados, e as cestas de fibras naturais dos Yanomami, são expressões únicas de suas culturas.

A técnica utilizada em cada peça varia conforme a etnia, mas a dedicação e o comprometimento dos artesãos são comuns. Os tapetes de lã feitos pelos povos Mapuche no Chile, os colares dos Huni Kuin no Brasil, ou ainda as tinturas naturais aplicadas nas vestimentas dos povos Andinos são todas evidências de um conhecimento ancestral que vale a pena preservar e valorizar. Esses itens, muito além do aspecto comercial, são símbolos de identidade coletiva e resistência cultural frente à modernização.

No contexto atual, surge a pergunta:

> *Qual é o potencial econômico da exportação desses produtos artesanais para a União Europeia?*

O mercado europeu apresenta uma crescente demanda por produtos que são eticamente produzidos e sustentáveis. Os consumidores estão cada vez mais conscientes da importância de apoiar comunidades indígenas e práticas comerciais que respeitam as tradições culturais. Nesse sentido, as exportações dos artesanatos indígenas não apenas representam uma oportunidade de renda para os artesãos, mas também uma estratégia de valorização e fortalecimento da identidade indígena e de suas tradições, que se entrelaçam com o crescente interesse global por produtos que contam histórias significativas.

Desafios da Exportação para a União Europeia

Exportar produtos artesanais indígenas para a União Europeia envolve uma série de desafios que vão além da simples criação de itens. Um dos principais obstáculos está relacionado à necessidade de registro das propriedades intelectuais das produções, que é um requisito fundamental para garantir que os artesãos estejam em conformidade com as normas locais. Este processo pode ser complexo e demorado, resultando em barreiras significativas para muitos indivíduos que não possuem os recursos necessários para navegar pela legislação europeia.

Além disso, as normas de qualidade e segurança exigidas pela União Europeia adicionam um nível adicional de complexidade ao processo de exportação. Estes regulamentos, embora destinados a proteger o consumidor, podem ser difíceis de entender e cumprir. Os artesãos precisam garantir que seus produtos atendam a padrões específicos, que variam de acordo com o tipo de produto e país de destino. Tais exigências podem exigir adaptações nos métodos de produção, o que pode, por sua vez, alterar a autenticidade e a integridade cultural dos artesanatos.

A burocracia envolvida na exportação também apresenta desafios significativos. O processo de preenchimento de documentação, a obtenção de licenças e a certificação de produtos podem ser um fardo, especialmente para aqueles que não têm experiência prévia no comércio internacional. Esses fatores podem levar ao desestímulo dos artesãos em buscar oportunidades no mercado europeu. Ademais, a proteção dos direitos de propriedade intelectual é uma preocupação constante. Muitos artesãos indígenas enfrentam o risco de terem suas criações copiadas, sem a devida compensação ou reconhecimento.

> *Por último, a carência de acesso a informações e recursos financeiros também é um fator limitante. Sem o conhecimento adequado dos mercados e das estratégias de exportação, muitos artesãos se veem impedidos de participar efetivamente do comércio internacional. A combinação destes desafios torna a exportação para a União Europeia um processo árduo para os artesãos indígenas, que, embora tenham produtos de grande valor cultural e artístico, muitas vezes não conseguem superá-los para acessar esse lucrativo mercado.*

Importante é conscientizar os povos indígenas da importância da proteção da propriedade intelectual no Brasil antes de exportar para a Europa, garantindo assim, um processo de exportação justo e benéfico para todos.

MULHERES:

DEFENDAM-SE DO ESTADO!

ANTONIO BAPTISTA GONÇALVES

Advogado, Presidente da Comissão de Valorização da Advocacia da OAB/SP, Conselheiro secional da OAB/SP. Pós-Doutor em Desafios en lapostmodernidad para los Derechos Humanos y los Derechos Fundamentales pela Universidade de Santiago de Compostela, Pós-Doutor em Ciência da Religião pela PUC/SP, Pós-Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade de La Matanza. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito pela PUC/SP, MBA em Relações Internacionais da Fundação Getúlio Vargas.

A violência contra a mulher é um problema grave e crescente no país. Somente em 2024, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, tivemos 1.492 feminicídios por dia, além de 3.870 tentativas. Desses, 64,3% das mortes ocorreram em casa e 97% das vítimas foram assassinadas por homens.

Ademais, no mesmo período, foram 87.545 vítimas de estupro, sendo que 76,8% eram vulneráveis (menores de 14 anos) e 87,7% do sexo feminino.

Estados como São Paulo tiveram seus recordes negativos no tocante à violência contra a mulher em 2024 e 2025. Agora, ao invés de se criar políticas públicas em defesa das mulheres, o que se nota é a facilitação e liberação do uso de instrumentos de defesa para elas e por elas, como sprays de pimenta e taser, em uma clara e indevida terceirização da segurança dos Estados.

> *No Estado do Rio de Janeiro, vigora a Lei n° 11.025, que prevê o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais (o mais popular é o spray de pimenta) como instrumento de legítima defesa. Já no Amazonas, o taser estará liberado a partir do dia 14 de dezembro.*

Claro está que os estados pretendem "auxiliar" as mulheres em sua própria defesa física diante da grave realidade da violência contra elas perpetradas. Porém, não é função de uma mulher ter de se defender, essa responsabilidade deve ser do Estado representada pelas forças policiais. Agora, terceirizar responsabilidades por não conseguir proteger a população feminina é atestar que o Estado não tem um plano desenvolvido para efetivar a Segurança Pública no tocante à proteção às mulheres.

O Governo Federal e o Congresso Nacional têm promovido instrumentos de controle através do endurecimento penal, todavia, como se nota, os efeitos práticos são deveras reduzidos ante aos danos produzidos por uma sociedade brasileira ainda notadamente machista e patriarcal.

O que implica perceber que há dois problemas a serem enfrentados: a necessária mudança de cultura, através de campanhas de conscientização e do próprio endurecimento penal. Além disso, também, de um melhor procedimento, bem como do acolhimento por parte das delegacias, a fim de melhor instruir os processos para, quando

das audiências de custódia, os agressores não saírem ilesos e impunes em virtude da ausência de elementos probatórios, como aconteceu em 9.000 das 16 mil Audiências de custódia com o tema violência contra a mulher em 2024.

Parte substancial do problema está na falta de provas e na presença apenas e tão somente da palavra da vítima e do agressor, portanto, a justiça adota a presunção de inocência, direito garantido constitucionalmente, na maioria dos casos e a violência se perpetua inalterada.

E, não são os únicos problemas a serem saneados, pois, apenas 10% das delegacias da mulher funcionam 24 horas. E, segundo o IBGE, apenas 8,3% dos municípios do Brasil têm delegacias especializadas em atendimento às mulheres, o que implica, na prática, na perda de elementos comprobatórios, fornecimento de informações e, especialmente, o acolhimento, tão caro para as vítimas de agressão e violência.

Agora, os Estados quererem terceirizar a proteção às próprias mulheres, denota a falta de estrutura e preparo deles em as proteger. Não é assim que se enfrenta a violência contra a mulher. É necessário o desenvolvimento de políticas de proteção, campanhas de conscientização e, especialmente, formas de garantir que as mulheres denunciem e que os agressores sejam responsabilizados.

Por isso, informar os canais oficiais como: Disque 100 ou Ligue 180 e informar a ocorrência de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral e, o mais importante: conscientizar as mulheres de que elas podem e devem denunciar seus agressores e que, de modo algum, em nenhuma hipótese, elas contribuíram para o resultado, como parcela delas, erroneamente, considera.

Ao Estado é obrigação de garantir e efetivar o conjunto de direitos tidos como fundamentais como prevê a Constituição Federal de 1988. Com isso, a Segurança Pública é um dos elementos prementes e de responsabilidade do Estado. Se imiscuir ou terceirizar não faz parte dos planos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Melhor dizendo, ao fazer isso, se atinge apenas as consequências da violência, porém, longe, muito longe de acertar o cerne do problema.

A vítima, além de ser alvo da violência, ainda se coloca em risco ao manusear uma arma sem o devido treinamento e capacitação para fazer um poder de polícia que não lhe é competência. Cabe, uma vez mais, ao Estado proteger as mulheres brasileiras com campanhas de conscientização contra o machismo e o patriarcado, incentivando a denúncia e criando mecanismos de acolhimento e responsabilização eficazes. As mulheres podem e devem ter a proteção do Estado, diferentemente do que se percebe no momento. É o que se espera do Estado Democrático de direito brasileiro.

Pouco efeito prático ao se criar leis de proteção às mulheres em profusão sem que haja investimento em educação, mudança de cultura e mentalidade para a minoração e mitigação do machismo e do patriarcado para, por conseguinte, finalmente, reduzir a violência.

Autorizar o uso de spray ou de taser é colocar um band-aid em um corte profundo e torcer para que tudo se resolva sozinho. A cura virá com o auxílio e a intervenção do Estado e do Governo Federal na sociedade, através da educação, de melhor procedimentalização e de uma responsabilização eficaz.

Quando a Sentença Chega à Terra:

A Efetividade da Decisão Judicial na Proteção da Propriedade Produtiva e na Concretização da Função Social da Terra.

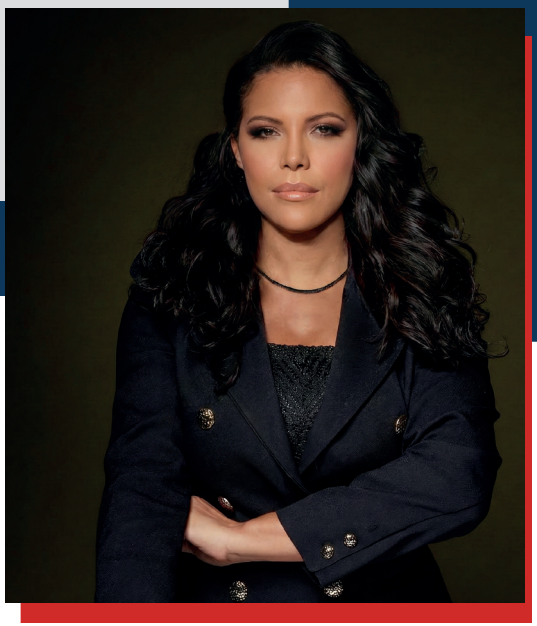

Profa. Dra. Marina PANTOJA

Doutora em Direito do Comércio Internacional e Direito Internacional Econômico pela Universidade de Paris-X Nanterre, Mestre em Direito Internacional Público pela Universidade de Paris X – Nanterre, Professora Universitária de Direito Internacional, Direito Constitucional e Direito de Empresa. Atuou como Analista de Comércio Exterior no Ministério da Indústria Comércio e Serviços-MDIC; pesquisadora adjunta da Universidade de São Paulo (USP) e Membro Honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).

Introdução

A efetivação das decisões judiciais constitui uma das dimensões mais sensíveis da jurisdição em um Estado Democrático de Direito, sobretudo quando projetada sobre realidades sociais marcadas por conflitos estruturais e disputas simbólicas persistentes. Nesse contexto, propõe-se uma abordagem integrada de três eixos centrais e juridicamente tensionados: a concretização material dos comandos judiciais, o papel institucional do Oficial de Justiça e a tutela constitucional das terras produtivas. Ao situar a atuação do Oficialato entre a norma e a terra, desloca-se o debate do plano meramente abstrato da decisão judicial para o espaço concreto do meio rural, onde o Direito é constantemente testado em sua capacidade de ordenar, pacificar e conferir estabilidade às relações sociais.

A análise da função social da propriedade rural é desenvolvida sem concessões a leituras simplificadoras ou ideologicamente orientadas. Parte-se da compreensão constitucional de que a função social não se contrapõe à produtividade nem à exploração econômica legítima da terra, mas com elas se articula, exigindo o respeito à ordem e segurança jurídica, assim como à dignidade da atividade produtiva. Sob essa perspectiva, a efetivação qualificada das decisões judiciais revela-se instrumento indispensável à proteção simultânea do interesse público e dos direitos do produtor rural, afastando a naturalização do esbulho possessório e a erosão progressiva da estabilidade fundiária.

Nesse cenário, o Oficial de Justiça assume protagonismo que transcende a tradicional visão de executor mecânico de ordens judiciais. Como agente de concretização da jurisdição no espaço rural, sua atuação envolve não apenas a execução coercitiva, mas também a mediação institucional, a comunicação qualificada e a formalização segura dos atos processuais.

Trata-se de função estratégica para a preservação do Estado de Direito, especialmente em contextos nos quais a fragilidade da presença estatal pode potencializar conflitos e comprometer a autoridade das decisões judiciais. Ao enfrentar esse tema, o artigo se propõe a uma reflexão tecnicamente rigorosa, consciente da densidade constitucional envolvida e deliberadamente estruturada para resistir a críticas severas, inclusive aquelas travestidas de argumentos jurídicos, mas movidas por antagonismos ideológicos.

A Função Social da Propriedade Rural e a Segurança Jurídica no Campo Brasileiro

A Constituição da República de 1988 consagrou um modelo de ordem jurídica no qual o direito de propriedade não se apresenta como prerrogativa absoluta, mas como instituto funcionalizado aos valores superiores do Estado Democrático de Direito.[1] O direito à propriedade privada encontra assento no artigo 5º, inciso XXII, sendo imediatamente qualificado pelo inciso XXIII do mesmo dispositivo, que condiciona o seu exercício ao atendimento da função social.

No âmbito rural, tal diretriz adquire densidade normativa própria, especialmente a partir do artigo 186, que estabelece critérios objetivos para a aferição do cumprimento da função social da propriedade rural, vinculando-a à exploração racional e adequada, à utilização sustentável dos recursos naturais, à observância das disposições que regulam as relações de trabalho e à promoção do bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A leitura sistemática desses dispositivos revela que a função social da propriedade rural está diretamente ligada à atividade produtiva e à segurança jurídica no campo.

A produtividade lícita como elemento estruturante da função social, desde que exercida em consonância com a proteção ambiental, prevista no artigo 225 da Constituição, e com a valorização do trabalho humano, erigida a fundamento da ordem econômica pelo artigo 170, caput e inciso III integra, portanto, o próprio conteúdo jurídico da função social da terra.

Nesse mesmo eixo axiológico, a Constituição reconhece a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos estruturantes (artigo 1º, inciso III), projetando seus efeitos sobre a tutela do trabalho e sobre as relações jurídicas estabelecidas no meio rural. A dignidade do trabalhador, rural ou urbano, não se restringe à proteção formal de direitos trabalhistas, mas envolve a garantia de um ambiente produtivo juridicamente estável, capaz de assegurar emprego, renda e condições mínimas de existência digna. A propriedade rural que cumpre sua função social, nesse sentido, não apenas atende aos requisitos econômicos e ambientais,

mas também se firma como espaço de concretização da dignidade do trabalho humano.

A instabilidade possessória, a normalização do esbulho e o enfraquecimento da autoridade das decisões judiciais comprometem não apenas o direito fundamental de propriedade, mas, principalmente, a proteção do trabalho, a continuidade da atividade produtiva e o próprio interesse público. É nesse cenário que a atuação do Poder Judiciário, especialmente na fase de cumprimento das decisões, assume relevância constitucional direta.

A efetivação das decisões judiciais, particularmente em conflitos fundiários, materializa a promessa constitucional de tutela jurisdicional adequada e eficaz, assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXV.

O Oficial de Justiça, enquanto auxiliar essencial da jurisdição, desempenha papel decisivo nesse processo, ao viabilizar a transposição do comando judicial para a realidade concreta do campo. Sua atuação técnica, comunicativa e institucionalmente responsável contribui para a preservação da ordem jurídica, para a pacificação social e para a proteção simultânea da propriedade produtiva, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana enquanto trabalhador.

[1] DE SOUZA, R.; MENDES, A. Os princípios fundamentais do Direito Civil: institutos e fundamentos. Revista Científica do UBM, v. 20, n. 38, p. 134-161, 1 maio 2021.

A efetividade das decisões judiciais como exigência constitucional

Ao assegurar o direito de acesso à Justiça, a inafastabilidade da jurisdição e a duração razoável do processo, o texto constitucional consagra um modelo de tutela jurisdicional que não se satisfaz com a produção abstrata de decisões judiciais. [2]

A Constituição da República de 1988 não está, assim, restrita à organização formal do Poder Judiciário. Em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição somente se legitima quando é capaz de transformar comandos normativos em realidade concreta, incidindo de forma efetiva sobre as demandas sociais diárias.

Entre a publicação da decisão judicial e a concretização da demanda das partes, um trabalho técnico, com procedimento próprio e pautado na cooperação entre as mais diversas instituições se inicia a partir do "cumpra-se". [3]

Nesse contexto, a efetivação das decisões judiciais emerge como verdadeiro imperativo constitucional. Não se trata de etapa secundária ou acessória do processo, mas de dimensão estrutural da própria função jurisdicional. A decisão judicial que não se cumpre, ou que se cumpre de forma precária, tardia ou violenta, compromete a autoridade do Judiciário e fragiliza a confiança social nas instituições.

É precisamente nesse ponto que se destaca o papel do Oficial de Justiça. Embora a magistratura detenha a função decisória, a concretização material da decisão, ou seja, sua passagem do plano normativo ao plano fático, depende, em grande medida, da atuação qualificada desses agentes estatais.

O Oficial de Justiça como Agente Constitucional de Concretização da Jurisdição

O Oficial de Justiça ocupa posição singular na arquitetura do Poder Judiciário. É ele quem leva a decisão judicial para além dos autos, fazendo com que o Direito ultrapasse os limites físicos dos fóruns e alcance o espaço social onde o conflito efetivamente se manifesta. Nessa condição, o oficialato não atua como mero executor mecânico de ordens, mas como agente dotado de responsabilidade técnica, jurídica e institucional.

O Código de Processo Civil de 2015, ao explicitar e ampliar as atribuições do Oficial de Justiça, reconheceu de forma mais nítida essa centralidade. Entre as funções clássicas de citação, intimação, penhora e avaliação, o legislador introduziu, de modo expresso, a possibilidade de certificação de propostas de autocomposição apresentadas pelas partes no momento do cumprimento do mandado. Tal previsão não é fortuita; ela reflete uma concepção contemporânea de processo orientada à resolutividade e à pacificação social.

A atuação do Oficial de Justiça, nesse cenário, passa a ser compreendida como atividade que articula coerção legítima e racionalidade comunicativa. De um lado, o oficialato materializa o poder de império do Estado; de outro, atua como canal de diálogo entre o Judiciário e os jurisdicionados, sobretudo em contextos de alta sensibilidade social.

Autocomposição e comunicação qualificada no cumprimento das decisões

A autocomposição, elevada a política pública do sistema de Justiça, não se restringe às audiências formais de conciliação ou mediação. O próprio Código de Processo Civil revela a intenção de que a busca pelo consenso permeie todo o procedimento processual, inclusive a fase de cumprimento das decisões.[4]

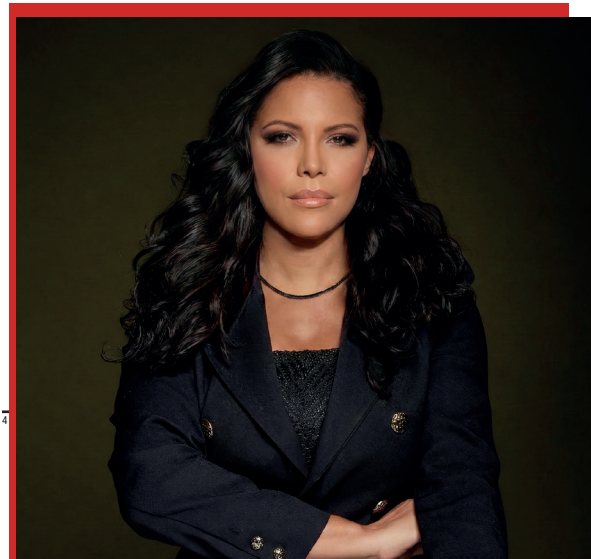

[2] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. Curso de processo civil. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022

[3] Manual de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo Saúde Pública Recomendação nº 146/2023 do CNJ, 2024.

[4]

Nesse ponto, o Oficial de Justiça assume papel estratégico. Por ser, muitas vezes, o primeiro, quando não o único representante do Estado a manter contato direto e pessoal com as partes, sua atuação comunicativa pode ser decisiva para a aceitação voluntária do comando judicial. A comunicação clara, respeitosa, e juridicamente precisa, contribui para reduzir resistências, prevenir conflitos e viabilizar soluções menos traumáticas.

Importa sublinhar que essa atuação não implica substituir o juiz ou decidir o conflito. Trata-se, antes, de criar condições para que as partes compreendam o alcance da decisão judicial e, quando possível, encontrem formas consensuais de cumpri-la, dentro dos limites legais.

A certificação de eventual proposta de autocomposição, nesse contexto, reforça a função do Oficial de Justiça como elo entre a norma e a realidade social.

Efetividade da Jurisdição no Campo Brasileiro: o Caso da Reintegração de Posse em Marabá (PA) e a Tutela da Propriedade Rural Produtiva

A atuação concreta do Oficial de Justiça pode ser ilustrada pelo recente cumprimento de mandado de reintegração de posse envolvendo propriedades rurais na Gleba Itacaiúnas, no município de Marabá. A decisão judicial determinou a desocupação de áreas privadas ocupadas por integrantes de movimento social, em contexto marcado por elevada tensão fundiária e potencial risco de confronto.

O cumprimento da decisão judicial ocorreu com apoio das forças de segurança e acompanhamento direto de Oficiais de Justiça, sendo precedido por tentativas de diálogo e negociação no local. A desocupação foi concluída de forma pacífica, sem registro de confrontos ou ocorrências graves, evidenciando que a efetividade da decisão não se deu pela força bruta, mas sim pela conjugação entre autoridade judicial, planejamento institucional e atuação comunicativa qualificada.

Nesse episódio, o Oficial de Justiça não se limitou a "cumprir o mandado" em sentido estrito. Sua presença no local, a condução das tratativas preliminares e a formalização dos atos processuais posteriores, por meio de certidões e relatórios, assim como a coordenação com as forças de segurança pública, foram determinantes para assegurar segurança jurídica ao cumprimento da decisão e evitar a escalada do conflito. Trata-se de exemplo eloquente de como a efetividade da jurisdição se constrói na prática, a partir de escolhas institucionais responsáveis e tecnicamente fundamentadas.

Efetividade, segurança jurídica e prevenção de novos conflitos

A fase posterior ao cumprimento da decisão também revela a importância do oficialato. A lavratura minuciosa de certidões, o registro das circunstâncias do cumprimento e a formalização da restituição da posse não são meros atos burocráticos. Constituem instrumentos de preservação da segurança jurídica, capazes de subsidiar o controle jurisdicional, prevenir novos litígios e manter a garantia da legalidade dos atos praticados sob os auspícios do judiciário.

No caso analisado, a instalação de placas informativas nas propriedades, com identificação do processo judicial, evidencia uma preocupação institucional com a publicidade da decisão e com a prevenção de novas ocupações. Mais uma vez, observa-se que a efetividade não se esgota no ato físico da desocupação, mas se projeta no tempo, como estratégia de estabilização das relações jurídicas e garantia de continuidade de produção rural por parte dos proprietários das terras rurais.

Conclusão

A efetivação das decisões judiciais, longe de ser etapa meramente operacional, representa um dos núcleos centrais da jurisdição em um Estado Democrático de Direito. Os auxiliares da justiça, nesse cenário, emergem como agentes indispensáveis à concretização do Direito, especialmente em contextos de alta complexidade social e sensibilidade institucional.

A leitura constitucional da função jurisdicional, aliada às inovações do Código de Processo Civil de 2015, impõe o reconhecimento do oficialato como protagonista qualificado da efetividade judicial. Sua atuação, quando pautada pela legalidade, pela técnica e por uma comunicação responsável, contribui

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

não apenas para o cumprimento das decisões, mas para a própria pacificação social.[5]

O exemplo da reintegração de posse em Marabá, dentre outros vários exemplos de reintegração de posse ocorridos no Brasil, demonstra, de forma empírica, que a autoridade do Judiciário se fortalece quando a execução de suas decisões é conduzida com racionalidade, diálogo e respeito às garantias fundamentais. Em tempos de crescente judicialização e tensionamento social, reafirmar o compromisso do sistema de Justiça com a efetividade, a legitimidade e a democracia desponta como adereços importantes do Judiciário para trazer as respostas esperadas pela sociedade.

Referências

- DE SOUZA, R.; MENDES, A. **Os princípios fundamentais do Direito Civil: institutos e fundamentos.** Revista Científica do UBM, v. 20, n. 38, p. 134–161, 1 maio 2021.
- **Manual de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo Saúde Pública** Recomendação nº 146/2023 do CNJ, 2024.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de processo civil.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença.** 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

[5] SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SINDOJUS
Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Pará

Israel Marcos Advocacia
Estratégias para decisões que não admitem improviso.

Contencioso cível e trabalhista estratégico, direito empresarial e gestão de riscos, com visão de negócio e apoio em tecnologia jurídica.

Atuação em toda a américa latina.

ISRAEL MARCOS ADVOCACIA
@israelmarcosadvocacia
www.israelmarcos.com.br

QUANDO AS REGRAS DO JOGO MUDAM: O PROBLEMA DA INSEGURANÇA JURÍDICA

BRUNO MOLINA MELES

Advogado. Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo IDP-SP. Pós-graduado em Direito Digital.

No final de 2018 foi aprovada a Lei do Distrato (Lei 13.786/18) com o objetivo de trazer maior previsibilidade e estabilidade no mercado imobiliário, ao disciplinar a forma de resilição do compromisso de compra e venda pelo adquirente, tanto nas incorporações imobiliárias quanto nos loteamentos urbanos.

Referida norma buscou diminuir a jurisprudência imprevisível a época, que levou milhares de consumidores ao Poder Judiciário para cancelar contratos irretratáveis e irrevogáveis, seja por impossibilidade de pagamento, seja simples desistência em momento de recessão econômica.

Ao regulamentar essa forma de resilição, a Lei do Distrato estabeleceu parâmetros objetivos como o percentual da multa devida, os valores passíveis de desconto e os prazos para devolução das quantias pagas, respeitando a complexidade do setor e o fluxo financeiro próprio desse mercado.

Entretanto, quase sete anos depois de sua promulgação, o Superior Tribunal de Justiça voltou a gerar ruído interpretativo ao julgar o Recurso Especial nº. 2.106.548/SP,[1] com novo risco de insegurança jurídica.

Isso porque a Terceira Turma, por maioria, entendeu que o Código de Defesa do Consumidor se sobrepõe à Lei do Distrato, concluindo ser abusiva a perda substancial dos valores pagos pelo comprador na hipótese de resolução do contrato por culpa do consumidor.

Embora referido julgado tenha sido aplicado sobre contrato de loteamento urbano (previsto na mesma Lei 13.786/18), a interpretação adotada pelo Tribunal pode igualmente se aplicar às incorporações imobiliárias, retrocedendo toda a segurança jurídica e estabilidade que a Lei do Distrato buscou construir, com repercussão coletiva que precisa ser considerada.

[1] STJ. Recurso Especial n. 2.106.548/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 19/9/2025.

O problema é que esse não é um caso isolado. Há diversos exemplos recentes de decisões judiciais cujos efeitos reverberam para toda sociedade, criando incentivos ao comportamento oportunista.

Ora, o Poder Judiciário, enquanto protagonista na interpretação e aplicação do direito, precisa ser estável e seguro para servir como orientação de comportamento das partes e da sociedade, em especial na atual sociedade da informação.

Essa estabilidade não impede a atualização gradual da interpretação como decorrência da própria evolução da sociedade, mas precisa ter em mente o valor coletivo e as consequências práticas da decisão, aplicando-se o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Na medida em que as "regras do jogo" não são claras ou são constantemente alteradas, produz-se justamente o efeito inverso à eficiência do Judiciário no que se chamou de tragédia da justiça[2].

Não por acaso, a insegurança jurídica já foi retratada como o grande mal do século XXI[3], pois decisões conflitantes geram aumento de processos que sobrecarregam o sistema. Essa sobrecarga exige que as decisões sejam proferidas cada vez mais céleres, o que tende a gerar ainda mais decisões contraditórias, alimentando um ciclo vicioso.

Segundo o último relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[4], por mais que o número de juízes e servidores tenha aumentado, assim como o Índice de Produtividade, ainda tramitam no país mais de 80 milhões de processos.

Embora tenha havido um aumento nos processos encerrados em 2024 (44,8 milhões), isso representa praticamente a totalidade dos novos processos distribuídos no mesmo ano (39,4 Milhões), mantendo-se elevada a taxa de congestionamento com prejuízo a própria sociedade.

Em que pese o Código de Processo Civil de 2015 tenha previsto mecanismos de uniformização de jurisprudência, passados dez anos de promulgação ainda não houve redução significativa na insegurança jurídica, seja pelo Tribunal Uniformizador ou pelos demais Tribunais Estaduais.

Impõe-se, portanto, uma reflexão mais profunda sobre a necessidade de o Judiciário ponderar, de modo efetivo, os efeitos coletivos de suas decisões, ainda que sobre casos individuais, como uma forma para evitar o incentivo ao litígio e ao comportamento oportunista.

[2] SANTOS FILHO, Hermílio; TIMM, Luciano Benetti (coord.) Demandas Judiciais e a morosidade da Justiça Civil. Relatório final ajustado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre: PUCRS.

[3] CAPEZ, Fernando; CAPEZ, Flavio. Insegurança Jurídica: o mal do século XXI. In: GERMANOS, Paulo A. J. (coord). Segurança Jurídica. Rio de Janeiro: Elsevier, 010, p. 38-53.

[4] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 14 dez. 2025.

EMPREENDEDORISMO: INOVAÇÃO E HABILIDADES NO ECOSSISTEMA JURÍDICO

CELEIDA LAPORTA

Co - Founder da CS VIEWS Mediação e Arbitragem. Sócia da L2Z1 Law Digital Solutions .Coordenadora do Informativo ADRODR. Doutoranda na PUC/SP TIDD– Tecnologias da Inteligência e Design Digital,Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito EPD Brasil. Bacharelado e Licenciatura Matemática PUC /SP, Analista de Sistemas, Advogada pós-graduada em Direito Tributária PUC/SP, Mediadora judicial e extrajudicial credenciada no CNJ, Congresso Direitos Humanos Universidad de Valladolid – Espanha, Summer School Siena – Itália, Curso Theory and Tools of Harvard Negotiation Project – EUA. Especialização em Mediación pela Universidad Salamanca – Espanha. Especialização em Práticas em Mediação e Arbitragem pela Universidade Portucalense – Portugal. Especialização em Abogacía 5.0:Nuevas Tecnologías y Justicia pela Universidad Salamanca – Espanha 2022. Autora de livros de tecnologia, artigos e coautora dos livros: O Fenômeno da Desjudicialização: uma nova era de acesso a justiça - Ed. Lumen Juris 2018 e Soluções Extrajudiciais de Controvérsias Empresariais v.4 – Ed. Saraiva 2018. Organizadora e coautora: Mediação de Conflitos na Prática: Estudos de Casos Concretos – Ed. Lumen Juris.2019. Autora do livro ODR – Resolução de conflitos online – Ed. Quartier Latin.2021. Organizadora e coautora: A Consensualidade aplicada às relações laborais – Ed. Lumen Juris 2022. Organizadora e coautora Direito e Inteligência Artificial Fundamento. Ed. Lumen Juris 2022.advogada@celeidalaporta.adv.br

O que significa empreender? Romper barreiras, arriscar, inovar, oportunizar empregabilidade e transformar vidas com sonhos que se concretizam, quando um projeto de negócio é edificado e implantado com sucesso??

O empreendedorismo, entendido como a capacidade de identificar oportunidades e transformá-las em empreendimentos bem-sucedidos, tem se destacado como um elemento vital na dinâmica econômica global. Este fenômeno transcende fronteiras e setores, influenciando a sociedade de maneiras profundas e multifacetadas.

Cabe lembrar que empreender é a capacidade de identificar oportunidades e transformá-las em empreendimentos bem-sucedidos, é um motor vital para o desenvolvimento econômico e social. O empreendedor não apenas vislumbra soluções inovadoras para desafios existentes, mas também têm a ousadia de colocar essas ideias em prática, mudando de carreira, atuando com mudança de paradigmas e assumindo riscos calculados.

No coração e na mente do empreendedorismo está a mentalidade pró-ativa, a resiliência diante de obstáculos e a busca constante por melhorias e modelos inovadores e disruptivos que impactam no comportamento da sociedade.

Em um mundo em constante evolução, a habilidade de empreender não só cria oportunidades individuais, mas também contribui para o crescimento econômico coletivo, fomentando a criação de empregos, a

inovação tecnológica e o aprimoramento da qualidade de vida.

O empreendedor é, por natureza, um agente de mudança, é aquele profissional inquieto, que está constantemente buscando novas maneiras de satisfazer necessidades, resolver problemas e criar valor. Esse processo muitas vezes envolve a identificação de lacunas e oportunidade reais no mercado com a implementação de soluções criativas, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico e social.

> *Um dos aspectos fundamentais do empreendedorismo é a capacidade de enfrentar desafios, de superar obstáculos. É a disposição para assumir riscos calculados e os intempestivos que não são dimensionados, aliado à disposição para aprender com os fracassos.*

No contexto atual, o empreendedorismo também está fortemente ligado à inovação tecnológica. A revolução digital trouxe consigo oportunidades inéditas para empreendedores, permitindo o surgimento de novos modelos de negócios e a transformação impactante nas mais diversas carreiras. .

No que tange o cenário jurídico, a advocacia 5.0 tem vivenciado uma transformação significativa, impulsionada pelo empreendedorismo que permeia a advocacia e áreas conexas, como por exemplo as inúmeras lawtechs do ecossistema jurídico Advogados e profissionais do direito estão cada vez mais adotando uma mentalidade empreendedora para enfrentar os desafios do ambiente legal, proporcionando não apenas serviços jurídicos tradicionais, mas também soluções inovadoras e acessíveis.

No âmbito da advocacia, o empreendedorismo se manifesta através da criação de escritórios de advocacia modernos, que combinam expertise legal com estratégias de gestão empresarial. A tecnologia desempenha um papel crucial nesse contexto, facilitando a automação de tarefas rotineiras, a gestão eficiente de casos e a comunicação com clientes. Escritórios que adotam abordagens empreendedoras não apenas sobrevivem, mas prosperam em um ambiente competitivo, oferecendo serviços jurídicos de alta qualidade de maneira eficiente.

A mediação, por sua vez, tem se destacado como uma abordagem inovadora para a resolução de conflitos. Empreendedores na área jurídica estão promovendo a mediação como uma alternativa eficaz aos litígios judiciais tradicionais. Além de ser mais rápida e menos dispendiosa, a mediação permite que as partes envolvidas mantenham o controle sobre o resultado do processo, promovendo soluções mais personalizadas e, muitas vezes, preservando relações continuadas entre as partes.

> *O empreendedorismo na advocacia não se limita apenas à prestação de serviços legais. Advogados empreendedores estão diversificando suas atividades, oferecendo cursos, webinars e consultorias especializadas para outros profissionais do direito. Esse compartilhamento de conhecimento não apenas fortalece a comunidade jurídica, mas também cria oportunidades de negócios adicionais.*

A construção de uma marca pessoal e a presença online também são aspectos essenciais do empreendedorismo na advocacia moderna. Advogados empreendedores utilizam estratégias de marketing digital, como redes sociais e blogs, para estabelecer uma presença online, alcançar um público mais amplo e construir relacionamentos significativos com clientes e colegas.

No entanto, os empreendedores jurídicos enfrentam desafios próprios, como as rigorosas regulamentações éticas e a tradição muitas vezes conservadora do setor. Equilibrar a inovação com a aderência aos princípios éticos é uma linha tênue que os empreendedores jurídicos precisam navegar com cuidado.

Na advocacia empresarial, o empreende-

dorismo tornou-se uma força motriz para a eficiência e a prestação de serviços jurídicos mais alinhados com as demandas corporativas. Advogados empreendedores têm explorado novas formas de oferecer consultoria legal, utilizando tecnologias avançadas para gerenciar informações, automatizar tarefas rotineiras e melhorar a comunicação com os clientes.

A criação de escritórios de advocacia boutique especializados em setores específicos é um exemplo dessa abordagem empreendedora. Esses escritórios direcionam seus esforços para se tornarem especialistas em determinadas áreas, proporcionando um serviço jurídico mais personalizado e eficiente, alinhado com as complexidades de setores específicos da economia.

Diferenciar-se no ecossistema jurídico envolve ir além da prestação de serviços legais tradicionais. Empreendedores jurídicos bem-sucedidos concentram-se na experiência do cliente, utilizando abordagens mais acessíveis, comunicação transparente e uma compreensão aprofundada das necessidades específicas de seus clientes.

> *A inovação tecnológica tem sido um impulsionador significativo do empreendedorismo no ecossistema jurídico. Plataformas digitais, automação de processos e análise preditiva são ferramentas que não apenas aumentam a eficiência, mas também proporcionam uma experiência mais acessível e centrada no cliente. Empreendedores jurídicos que incorporam tecnologias emergentes podem ganhar uma vantagem competitiva substancial*

No entanto, esses desafios oferecem oportunidades para advogados empreendedores que buscam soluções inovadoras. Aqueles capazes de integrar tecnologia, estratégias de marketing e uma abordagem empreendedora ao desenvolvimento de suas práticas jurídicas têm a chance não apenas de sobreviver, mas de prosperar em um mercado jurídico cada vez mais competitivo.

Empreender no ecossistema jurídico requer uma abordagem dinâmica, adaptável e centrada na eficácia do resultado a ser oferecido ao cliente. Empreendedores jurídicos visionários estão moldando não apenas o futuro de suas práticas, mas também contribuindo para a evolução do campo jurídico como um todo.

Ao integrar tecnologia, foco no cliente e uma mentalidade inovadora, esses empreendedores estão pavimentando o caminho para uma prática jurídica mais eficiente, acessível e alinhada com as demandas da sociedade contemporânea.

Referências Bibliográficas

- BERNARDI, Luiz Antônio. **Manual de empreendedorismo e gestão: fundamentos, estratégias e dinâmicas.** São Paulo: Atlas, 2003.
- CHIAVENATO, José Carlos Assis. **Empreendedorismo: transformando ideias em negócios.** 5. Ed. Rio de Janeiro. LTC, 2015.
- DRUCKER, Peter Ferdinando. **Inovação e espírito empreendedor: Entrepreneurship.** 6. ed. São Paulo: Pioneira, 2000.
- DOLABELA, Fernando. **Oficina do empreendedor: a metodologia de ensino que ajuda a transformar conhecimento em riqueza.** 6. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2008.
- LAPORTA, Celeida Celentano; CANTARINI, Paola: GUERRA FILHO, Willis S.: **Direito e Inteligência Artificial: Fundamentos, Volume 3 – Desafios e Impactos Sociais.** São Paulo: Ed. Lumen Juris. 2021.
- SUSSKIND, Richard. **Advogados dos amanhã. Uma introdução ao seu futuro.** 3.ed. Florianópolis: Emais Editora, 2023.
- Disponível em : GEM 2018 Disponível em https://blog.unopar.com.br/empreendedorismo-no-brasil/?gad_source=1&gclid=CjwKCAiA-P-rBhBEEiwAQEXhHwx6m0UyKQxi4ajrNthdRI1ycyEiVCNu1nU1cB_LVguLmpvwhFzVUhoCAtoQAvD_BwE&gclsrc=aw.ds. Acesso em 18 nov. 2025.

NEYMAR E A EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE IMAGEM NO FUTEBOL

Elthon José Gusmão da Costa

Master in International Sports Law (Instituto Superior de Derecho y Economía - ISDE). Advogado. Membro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho no Grau Oficial. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6993275053416440. ORCID: https://orcid.org/0009-0000-9916-685X. elthon@hotmail.com.

A tributação dos rendimentos decorrentes da exploração do direito de imagem de atletas e treinadores de futebol consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos temas mais sensíveis e controvertidos do Direito Tributário brasileiro, especialmente em razão de sua interface direta com o Direito Desportivo, o Direito Civil e o Direito do Trabalho. Trata-se de matéria que transcende a mera técnica fiscal, envolvendo a definição da natureza jurídica do direito de imagem, o alcance da autonomia privada na organização da atividade econômica e os limites entre o planejamento tributário lícito e as práticas caracterizadoras de evasão fiscal.

O centro do debate reside na possibilidade de atletas e treinadores estruturarem a exploração econômica de sua imagem por intermédio de pessoas jurídicas, prática frequentemente rotulada de forma simplificadora como "pejotização". A adoção desse modelo contratual visa, em regra, submeter os rendimentos oriundos da cessão de imagem a uma carga tributária inferior àquela incidente sobre a pessoa física, especialmente no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), o que despertou histórica resistência por parte da Administração Tributária.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem), norma que autoriza a prestação de serviços intelectuais, inclusive os relacionados à imagem, por meio de pessoas jurídicas, a aplicação concreta desse dispositivo permanece profundamente controvertida. No plano administrativo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem adotado interpretação marcadamente restritiva, pautada na exigência de demonstração de substância econômica e propósito negocial efetivo das estruturas empresariais constituídas.

Em contrapartida, decisões relevantes do Poder Judiciário, notadamente no emblemático caso envolvendo o atleta Neymar Júnior, revelam uma abordagem distinta, mais alinhada à lógica do ônus probatório, à análise concreta dos fatos e à rejeição de presunções automáticas de fraude fundadas exclusivamente na economia tributária obtida pelo contribuinte. Esse aparente desalinhamento institucional evidencia a persistência de um cenário de insegurança jurídica, no qual o mesmo arranjo negocial pode ser considerado lícito ou abusivo a depender do órgão julgador.

Diante desse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente a exploração do direito de imagem no futebol profissional brasileiro, à luz da jurisprudência administrativa do CARF, do posicionamento do Poder Judiciário — com especial atenção ao caso Neymar Júnior — e da evolução legislativa recente, buscando identificar os critérios atualmente utilizados para a validação ou desconsideração das estruturas empresariais adotadas pelos atletas.

A jurisprudência restritiva do CARF e o critério da substância econômica

Levantamentos recentes da jurisprudência administrativa revelam que a maioria das decisões proferidas pelo CARF tem sido desfavorável aos contribuintes que estruturam a exploração de seus direitos de imagem por meio de pessoas jurídicas. O entendimento

predominante é o de que o artigo 129[1] da Lei do Bem (BRASIL, 2005) não confere uma autorização ampla, automática ou irrestrita para a utilização de PJs como instrumento de planejamento tributário (ROSA, 2025).

Segundo essa orientação, a validade da estrutura depende da demonstração inequívoca de substância econômica efetiva, isto é, da existência real e autônoma da pessoa jurídica, dotada de organização empresarial mínima, contabilidade regular, contratos próprios, capacidade operacional e efetivo exercício de atividade econômica. A pessoa jurídica não pode atuar como mera "intermediária formal" ou como simples veículo de redirecionamento de rendimentos que, na prática, continuariam pertencendo à pessoa física.

Essa postura rigorosa fica evidente no caso do ex-jogador Diguinho, no qual o CARF manteve integralmente a autuação fiscal ao concluir que a empresa constituída tinha como única finalidade a ocultação de rendimentos da pessoa física, caracterizando hipótese de simulação absoluta. A ausência de propósito negocial e de autonomia material da pessoa jurídica foi determinante para a desconsideração da estrutura.

Germano Siqueira aponta que, havendo desvio de finalidade pela utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores - inclusive o Fisco -, caracterizar-se-á a simulação dos negócios jurídicos por falsas declarações (artigo 167, II, do CC[2]), lembrando o jurista também que o § único do artigo 116, do Código Tributário Nacional[3] estabelece que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (SIQUEIRA, 2024).

Importa destacar, ademais, que decisões favoráveis a contribuintes como o ex-jogador Darío Conca[4] não representaram uma inflexão material no entendimento administrativo dominante. Tais resultados teriam decorrido de falhas formais na constituição do lançamento tributário ou na fundamentação das autuações fiscais, e não do reconhecimento explícito da legitimidade substancial das estruturas empresariais adotadas para a exploração do direito de imagem (ROSA, 2025).

Esse movimento restritivo vem sendo aprofundado e institucionalmente consolidado no âmbito da Câmara Superior do CARF, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência administrativa. Em julgamentos recentes, a Câmara Superior passou a reformar decisões anteriormente favoráveis aos atletas, firmando entendimento mais rigoroso quanto à exploração do direito de imagem por meio de pessoas jurídicas.

Um marco desse novo posicionamento foi o julgamento unânime envolvendo o jogador Cristiano Ávalos, no qual se manteve a exigência de IRPF sobre valores recebidos por intermédio de pessoa jurídica. Nesse contexto, a Câmara Superior passou a empregar, de forma mais sistemática, a tese do artificialismo e da simulação, ainda que reconheça, em abstrato, a possibilidade jurídica da exploração da imagem por meio de PJs (ROMANO, 2025).

A partir desse novo padrão decisório, alguns critérios objetivos passaram a ser reiteradamente utilizados para a desconsideração da pessoa jurídica, tais como: a inexistência de movimentação financeira e contábil efetiva; o faturamento exclusivo para o clube empregador do atleta; a ausência de contrato formal de cessão de direitos entre o jogador e sua própria empresa; e a inexistência de estrutura operacional mínima compatível com a atividade alegadamente exercida.

Outro elemento considerado particularmente grave nos julgamentos recentes refere-se ao pagamento direto de valores à pessoa física do atleta, como direitos de arena ou verbas rotuladas como de imagem, depositados diretamente em sua conta bancária, à margem da pessoa jurídica constituída. Tal prática tem sido compreendida pelo CARF como fator suficiente para descaracterizar a estrutura empresarial e evidenciar a artificialidade da interposição da PJ.

[1] Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

[2] Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

[3] BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 31 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 24 dez. 2025.

[4] BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 2201-003.748, da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento. Processo nº 18470.728514/2014-66. Recorrente: Darío Leonardo Conca. Recorrida: Fazenda Nacional. Sessão de julgamento em 5 jul. 2017. Acesso em: 24 dez. 2025.

Por fim, parte dos votos vencedores na Câmara Superior sustenta que, não obstante a evolução legislativa — inclusive a introdução do artigo 87-A da Lei Pelé[5] —, o direito de imagem preservaria natureza essencialmente personalíssima, circunstância que atrairia, como regra, a tributação prioritária na pessoa física do titular, especialmente quando ausentes elementos concretos de autonomia econômica da pessoa jurídica.

Essa evolução jurisprudencial reforça a conclusão de que a segurança jurídica na matéria não decorre exclusivamente da invocação do artigo 129 da Lei do Bem, mas da comprovação efetiva de que a pessoa jurídica possui substância econômica real, operando como entidade autônoma e não como mero receptáculo formal de receitas destinado à redução artificial da carga tributária.

Divergências interpretativas: atividade esportiva versus atividade intelectual

Outro eixo central do debate travado no CARF diz respeito à própria abrangência normativa do artigo 129 da Lei do Bem. Parte das turmas administrativas sustenta que o dispositivo se limita à prestação de serviços de natureza intelectual, científica, artística ou cultural, excluindo atividades predominantemente físicas, como aquelas desempenhadas por atletas e treinadores no exercício do esporte profissional (ROSA, 2025).

Essa interpretação, contudo, tem sido objeto de críticas consistentes na doutrina especializada. Sustenta-se que o objeto jurídico e econômico do contrato de cessão ou licenciamento de imagem não se confunde com a atividade esportiva propriamente dita.

Para Domingos Zainaghi, uma coisa é receber salários para jogar futebol, outra é receber pela cessão do uso da imagem (ZAINAGHI, 2020, p. 74).

Destarte, o direito de imagem do atleta profissional moderno constitui um ativo autônomo, dotado de valor cultural, simbólico, mercadológico e publicitário, cuja exploração transcende o desempenho em campo.

O Ministro do TST, Sérgio Pinto Martins, adverte que o atleta tem de participar de jogo, divulgar a imagem do clube. Se isso não ocorre, não é direito de imagem o pagamento feito pelo clube (MARTINS, 2026, p. 86).

Importante a observação de Wilson Rinaldi, que aponta que o futebol pode ser visto como integrante importante da cultura brasileira (RINALDI, 2000, p. 167). Portanto, o jogador de futebol prestaria serviços também de natureza cultural, colocando na abrangência prevista no supracitado artigo 129.

Nesse sentido, a discussão não deve se concentrar no caráter físico ou intelectual da atividade esportiva, mas sim na natureza do objeto contratual: a imagem enquanto bem juridicamente tutelado e economicamente explorável, com circulação própria no mercado publicitário e de entretenimento.

O contraponto do Poder Judiciário: O caso Neymar Júnior

Em contraste com a postura restritiva adotada pelo CARF, o Poder Judiciário tem proferido decisões que, em determinadas circunstâncias, reconhecem a legitimidade da exploração do direito de imagem por meio de pessoa jurídica. O caso mais emblemático é o que envolve o atleta Neymar Júnior, no qual a Justiça Federal validou a atuação da empresa NR Sport, afastando a exigência de IRPF sobre os valores recebidos a título de exploração da imagem do atleta.

A origem da autuação e o provimento parcial no CARF

O processo teve origem em um auto de infração lavrado pela Receita Federal focado no período de 2011 a 2013. O fisco argumentava que a estrutura empresarial do "Grupo Neymar" (composta pelas empresas NR Sport, N&N Consultoria e N&N Administração) era um arranjo simulado para "fatiar" rendimentos que deveriam ser tributados como IRPF (27,5%) em vez de IRPJ (lucro presumido).

Nesta fase, as autoridades alegaram que os contratos foram antedatados para conferir legitimidade a empresas que sequer possuíam CNPJ ou funcionários na data das assinaturas. O CARF, no entanto, proferiu uma decisão de provimento parcial, reduzindo o crédito tributário original em aproximadamente 75% ao excluir da autuação os valores recebidos de patrocinadores terceiros. Contudo, o Conselho manteve a cobrança sobre os valores pagos pelo Santos FC e pelo Barcelona, entendendo que esses possuíam natureza salarial.

Instrução judicial e colaboração internacional

Inconformados com a manutenção de parte da dívida, o atleta e seus pais ajuizaram uma

[5] Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

ação anulatória na 3ª Vara Federal de Santos.[6] Durante a instrução processual, um ponto determinante foi a diligência junto ao Fisco Espanhol.

Através de mecanismos de intercâmbio de informações, restou comprovado que o Barcelona já havia recolhido imposto de renda na Espanha sobre o mesmo fato gerador (a multa contratual de €40 milhões).

A validação da exploração da imagem via Pessoa Jurídica pelo juiz federal

A fase decisiva em primeira instância ocorreu com a sentença do juiz federal Décio Gabriel Gimenez, que julgou a ação parcialmente procedente. Na decisão, o magistrado responsável destacou que a Receita Federal não conseguiu comprovar a existência de fraude, simulação ou abuso de forma. Ressaltou-se, ainda, que a Lei Pelé autoriza expressamente a exploração econômica do direito de imagem, inclusive por intermédio de pessoas jurídicas (através do já citado art. 87-A, da Lei Pelé), e que a simples diferença entre os valores pagos como remuneração trabalhista (BRASIL, 1943 - CLT) e aqueles pagos a título de imagem não é suficiente, por si só, para caracterizar ilícito tributário.

O caso Neymar evidencia uma abordagem judicial mais alinhada à lógica do ônus probatório e à valorização da substância dos fatos, afastando presunções automáticas de fraude baseadas exclusivamente na economia tributária obtida pelo contribuinte.

Um ponto crucial do processo judicial foi o reconhecimento do direito à compensação de tributos pagos no exterior. Documentos da Agência Tributária espanhola e laudos da KPMG confirmaram que o Barcelona reteve imposto de renda na Espanha sobre a mesma multa de € 40 milhões tributada no Brasil. O Judiciário entendeu que, uma vez que o fisco brasileiro reclassificou a verba como rendimento da pessoa física, surgiu o direito subjetivo de aplicar o Tratado Brasil-Espanha (BRASIL, 1975) para evitar a bitributação[7], permitindo a dedução do imposto pago no exterior do montante devido no país.

Diante da questão, é digno de nota o entendimento de Rafael Marchetti Marcondes:

> *Com um crescente número de negócios ocorrendo de forma transnacional, aumentaram-se os conflitos entre os fiscos de cada país. Com mais frequência passou-se a discutir a quem compete tributar determinado rendimento auferido por uma pessoa, se ao fisco do local em que se encontra a fonte geradora da renda, ou se ao fisco do local de residência do beneficiário. As disputas entre os Estados, pelo anseio de aumentar suas arrecadações, intensificaram-se, especialmente diante das elevadas cifras que o esporte passou a movimentar anualmente (MARCONDES, 2020, p. 200).*

O mesmo autor reforça o entendimento do juízo federal, esclarecendo que:

> *No ordenamento brasileiro, os acordos celebrados entre os Estados encontram seu fundamento de validade no artigo 5º, § 2°, da CF, que estabelece que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte. A corroborar a previsão constitucional, o artigo 98 do CTN prevê que os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha (MARCONDES, 2020, p. 201-202).*

Diante desse conjunto probatório e normativo, a decisão proferida pelo juízo federal no caso Neymar Júnior revela uma compreensão sistemática e coerente do direito tributário aplicado ao esporte profissional, na medida em que conjuga a análise da substância dos fatos com o respeito às normas internas e internacionais vigentes. Ao afastar presunções automáticas de fraude e exigir prova concreta de simulação ou abuso de forma, o Judiciário reafirma a centralidade do ônus probatório na atuação fiscal, especialmente em contextos de elevada complexidade econômica e transnacional.

---

[6] BRASIL. Justiça Federal. 3ª Vara Federal de Santos. Procedimento Comum Cível nº 5007950-10.2019.4.03.6104. Autor: Neymar da Silva Santos Júnior et al. Réu: União Federal (Fazenda Nacional). Juiz Federal Décio Gabriel Gimenez. Acesso em: 24 dez. 2025.

[7] Artigo 23

Métodos para eliminar a dupla tributação

1. Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no outro Estado Contratante, o primeiro Estado, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º e 4º, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago no outro Estado Contratante. BRASIL. Decreto nº 76.975, de 21 de dezembro de 1975. Promulga a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d76975.htm. Acesso em: 24 dez. 2025.

Fase recursal e fatos supervenientes

Atualmente, o processo encontra-se em fase de recurso para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). Um fato externo relevante incorporado à defesa foi a absolvição criminal de Neymar na Espanha em 2022. A justiça espanhola concluiu que não houve simulação contratual na transferência para o Barcelona, o que reforça a tese de legitimidade das empresas (N&N) também no processo tributário brasileiro (VEJA, 2022).

A incorporação desse fato superveniente ao debate tributário assume especial relevância, na medida em que a absolvição criminal proferida pela justiça espanhola afasta, em sede jurisdicional penal, a existência de simulação contratual ou fraude na estrutura negocial que envolveu a transferência do atleta. Ainda que as esferas penal e tributária sejam juridicamente autônomas, a conclusão alcançada no processo criminal estrangeiro contribui para enfraquecer narrativas presuntivas de ilicitude, reforçando a necessidade de que eventual desconsideração das estruturas empresariais no âmbito tributário se fundamente em prova concreta e específica de artificialidade ou abuso de forma.

Evolução legislativa e a posição da Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional sustenta que a validade das estruturas adotadas deve ser analisada à luz da legislação vigente à época dos fatos geradores. Argumenta-se que apenas a partir das alterações promovidas no Código Civil em 2011 e, mais recentemente, com a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), o regime jurídico da exploração do direito de imagem passou a apresentar contornos normativos mais claros e sistematizados (ROSA, 2025).

Ainda assim, a posição fazendária é a de que tais avanços legislativos não impedem a atuação fiscal repressiva quando identificados indícios de ausência de propósito negocial, artificialidade das estruturas ou utilização abusiva de pessoas jurídicas sem efetiva autonomia econômica (ROSA).

Luana Bessa e Rogério Lima explicam que a promulgação da Lei nº 14.597/2023 não trouxe inovações substanciais quanto à fiscalização da cessão do direito de imagem a pessoas jurídicas:

> *houve, de fato, uma positivação mais assertiva do ato, mas o dispositivo legal não solucionou o conflito interpretativo que persiste nas esferas administrativa e judicial. Em termos práticos, o art. 164 da Lei Geral do Esporte apenas consolidou uma realidade já admitida desde a vigência da Lei Pelé, amparada nos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, permanecendo às discussões referentes à natureza tributária desse instituto e os limites existentes entre o exercício legítimo de planejamento fiscal e das práticas que configuram evasão. (BESSA; LIMA, 2025, p. 11)*

Dessa forma, a evolução legislativa recente, embora relevante sob o aspecto sistematizador, não foi suficiente para eliminar as controvérsias interpretativas que permeiam a exploração do direito de imagem por meio de pessoas jurídicas no esporte profissional. A Lei Geral do Esporte não promoveu uma ruptura normativa, mas antes consolidou práticas já reconhecidas no ordenamento jurídico, especialmente desde a Lei Pelé, sem estabelecer critérios objetivos e exaustivos capazes de delimitar, com segurança, a fronteira entre o planejamento tributário lícito e as hipóteses de evasão fiscal.

Nesse cenário, mantém-se a margem de discricionariedade da atuação fiscal, que continua a fundamentar suas autuações na análise do propósito negocial e da substância econômica das estruturas empresariais adotadas. A posição da Fazenda Nacional evidencia que, mesmo diante de avanços legislativos, o foco da fiscalização permanece concentrado na identificação de artificialidades e simulações, o que transfere para o contribuinte o ônus de demonstrar a efetiva autonomia operacional da pessoa jurídica.

Dessarte, a segurança jurídica na matéria não decorre exclusivamente da positivação normativa, mas da capacidade de o ordenamento estabelecer parâmetros interpretativos mais claros e previsíveis, aptos a harmonizar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência com a necessidade de repressão a práticas abusivas. Até que tal harmonização se consolide, o conflito entre Fazenda, CARF e Poder Judiciário tende a persistir, mantendo o direito de imagem como um dos campos mais sensíveis do contencioso tributário desportivo.

Conclusão

O exame da jurisprudência administrativa, judicial e do arcabouço normativo aplicável demonstra que a antiga tese segundo a qual o direito de imagem, por possuir natureza personalíssima, jamais poderia ser explorado por intermédio de pessoa jurídica encontra-se progressivamente superada no ordenamento jurídico brasileiro. Tanto a legislação desportiva quanto a própria jurisprudência judicial reconhecem a viabilidade jurídica da cessão e da exploração econômica da imagem por meio de estruturas empresariais.

Todavia, a superação dessa tese não resultou na consolidação de um ambiente de plena segurança jurídica. Ao contrário, o conflito deslocou-se do plano abstrato da licitude normativa para o plano concreto da análise da substância econômica, do propósito negocial e da efetiva autonomia operacional das pessoas jurídicas constituídas. Nesse cenário, o CARF tem assumido postura cada vez mais rigorosa, especialmente após a consolidação de entendimentos pela Câmara Superior, adotando critérios que privilegiam a identificação de artificialidades e simulações em detrimento de uma presunção de legitimidade do planejamento tributário.

O caso Neymar Júnior, por sua vez, evidencia que o Poder Judiciário tende a adotar uma abordagem distinta, centrada na exigência de prova concreta da fraude ou do abuso de forma, afastando presunções automáticas baseadas exclusivamente na diferença de carga tributária entre pessoa física e pessoa jurídica. A decisão judicial reforça a importância do ônus probatório e da análise individualizada das estruturas empresariais, além de reconhecer a relevância dos tratados internacionais para evitar a bitributação.

Ainda, a evolução legislativa recente manteve em aberto questões centrais relacionadas à tributação do direito de imagem, preservando amplo espaço de discricionariedade para a atuação fiscal.

Conclui-se, portanto, que a validade das estruturas empresariais destinadas à exploração do direito de imagem no futebol profissional não decorre exclusivamente da previsão legal ou da forma contratual adotada, mas da demonstração concreta de operacionalidade real, autonomia empresarial e propósito econômico legítimo. Enquanto não houver maior harmonização interpretativa entre Fazenda Nacional, CARF e Poder Judiciário, o direito de imagem continuará figurando como um dos campos mais sensíveis e litigiosos do contencioso tributário desportivo brasileiro.

Referências

- BESSA, Luana Caroline Castro; LIMA, Rogério de Araújo. **O direito de imagem no futebol brasileiro: uma análise tributária sobre cessão e efeitos fiscais do instituto.** Revista Científica RECIMA21, v. 6, n. 9, e696786, 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República.**
- BRASIL. Decreto nº 76.975, de 21 de dezembro de 1975. **Promulga a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.** Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 1975.
- BRASIL. Justiça Federal. 3ª Vara Federal de Santos. Procedimento Comum Cível nº 5007950-10.2019.4.03.6104. Autor: Neymar da Silva Santos Júnior et al. Réu: União Federal (Fazenda Nacional). Juiz Federal Décio Gabriel Gimenez.
- BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Institui o Código Tributário Nacional.** Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 31 out. 1966.
- BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Consolida normas relativas ao desporto (Lei Pelé)**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 25 mar. 1998.
- BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Dispõe sobre incentivos fiscais a que alude o art. 1º desta e dá outras providências (Lei do Bem)**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 2005.
- BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. **Institui a Lei Geral do Esporte.**
- BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 2201-003.748, da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento. Processo nº 18470.728514/2014-66. Recorrente: Darío Leonardo Conca. Recorrida: Fazenda Nacional. Sessão de julgamento em 5 jul. 2017.
- MARCONDES, Rafael Marchetti. **Manual da Tributação no Esporte.** São Paulo: Quartier Latin, 2020.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol.** 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.
- RINALDI, Wilson. **Futebol: manifestação cultural e ideologização.** Revista da Educação Física/UEM, Maringá, v. 11, n. 1, p. 167–172, 2000.
- ROMANO, Roberta de Lima. **CARF Mantém Cobrança de IRPF sobre Cessão de Direitos de Imagem de Atleta.** [S. l.]: NEDER E ROMANO, 2025.
- ROSA, Arthur. **Jogadores perdem no CARF disputa sobre direito de imagem.** Valor Econômico, São Paulo, 23 dez. 2025.
- SIQUEIRA, Germano. **Aspectos jurídicos das fraudes nos contratos de imagem dos atletas profissionais.** Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 23 mar. 2024.
- VEJA. **Justiça absolve Neymar de supostas irregularidades em ida ao Barcelona.** Veja, 13 dez. 2022.
- ZAINAGHI, Domingos. **Os Atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**, 4ªed, São Paulo, LTr, 2020.

PATENTES E BIOINSUMOS NO BRASIL: COMO O CONTROLE CORPORATIVO SOBRE MICRORGANISMOS AMEAÇA A AUTONOMIA DO PRODUTOR RURAL?

Charlene de Ávila

Advogada. Mestre em Direito. Consultora Jurídica em propriedade intelectual na agricultura de Neri Perin Advogados Associados – Brasília-DF.

Neri Perin

Advogado Agrarista especialista em Direito Tributário e em Direito Processual Civil pela UFP. Diretor Administrativo da Neri Perin Advogados Associados – Brasília- DF.

A agricultura mundial atravessa um momento de inflexão. A lógica da dependência química, que sustentou a Revolução Verde, dá sinais de esgotamento técnico, econômico e ambiental. Em seu lugar, desponta uma agricultura baseada em insumos biológicos e manejo regenerativo, que valoriza o solo vivo e as interações microbiológicas. No entanto, o que poderia significar emancipação tecnológica e ambiental para o produtor rural começa a ser reapropriado por corporações transnacionais, que agora tentam substituir.

O plantio direto na palha representou uma das maiores revoluções agronômicas do século XX, ou seja, foi obra de pesquisadores brasileiros da Embrapa, com destaque para a engenheira agrônoma Ana Primavesi, como precursora conceitual, e para pioneiros técnicos como a pesquisadora Maria Mercedes Bustamante e o pesquisador Luís Carlos Balbino, entre outros que consolidaram o sistema como política agrícola sustentável. Baseado na conservação do solo, manutenção da matéria orgânica e uso de cobertura vegetal, o sistema mostrou que produtividade e sustentabilidade não são conceitos opostos, mas complementares. A prática recuperou solos degradados, reduziu erosão, aumentou o teor de carbono e diminuiu a necessidade de adubação mineral.

Agora, o avanço dos insumos biológicos - biofertilizantes, bioestimulantes e biodefensivos - potencializa ainda mais este modelo prometendo aumentar a produtividade, restaurar a fertilidade do solo e reduzir impactos ambientais. No entanto, à medida que ganham relevância, tornam-se também objetos de intensas disputas comerciais e jurídicas, especialmente no campo da propriedade intelectual, em especial, das patentes de invenção.

> *Assim, caros leitores, o que antes era uma tecnologia de base agrícola, disponível e acessível, agora corre risco de se tornar monopólio corporativo. Empresas multinacionais, cientes do valor estratégico dos microrganismos e do conhecimento agronômico tradicional, buscam patentear organismos nativos e processos biológicos, transformando o que era público e coletivo em ativo corporativo protegido por propriedade intelectual.*

O STJ brasileiro e o debate sobre sementes transgênicas são exemplos emblemáticos: contratos que limitam o uso do produto pelo agricultor, cobrança de royalties e restrições sobre a multiplicação de sementes ou bioin-

sumos mostram o impacto direto da propriedade intelectual sobre a autonomia do produtor. Agora, esse modelo se estende aos bioinsumos. O produtor rural, antes protagonista de seu manejo biológico, passa a depender de licenças, contratos e tecnologias controladas por grandes empresas.

O direito de propriedade intelectual foi concebido para estimular a inovação, mas no contexto agrícola, transformou-se em instrumento de concentração e controle. A mesma lógica que dominou o mercado de sementes transgênicas e agroquímicos agora se volta para o setor de bioinsumos. Empresas globais que antes vendiam herbicidas e fertilizantes agora rebatizam-se como "bioempresas" e buscam o registro exclusivo de microrganismos isolados da natureza. Esses organismos - bactérias, fungos e vírus - são sequenciados, registrados como "invenções" e protegidos por patentes internacionais.

> *Na prática, caros leitores, significa que a vida - o próprio motor da fertilidade do solo - passa a ter dono. E o produtor rural, em vez de multiplicar livremente o microrganismo em sua propriedade, ou seja, produção "on farm", é compelido a comprá-lo sob licença, pagando royalties a cada safra. Esse processo já é visível em diferentes biotecnologias agrícolas, com cláusulas contratuais que restringem o reuso, a reprodução e até o compartilhamento de bioinsumos. O resultado é um modelo fechado, em que o agricultor deixa de ser sujeito do processo produtivo para se tornar dependente de um ecossistema corporativo controlado por patentes.*

Grande parte das descobertas sobre microrganismos agrícolas, fixadores de nitrogênio e solubilizadores de fósforo vem de instituições públicas - como a Embrapa, universidades federais e estaduais, e centros de pesquisa independentes. Contudo, a aplicação comercial dessas descobertas é rapidamente apropriada por empresas privadas, por meio de registros e parcerias assimétricas. A ausência de um marco regulatório de soberania biotecnológica - que garanta o acesso livre a recursos genéticos e o direito do agricultor de multiplicar seus próprios insumos - cria um vácuo jurídico explorado pelas corporações.

Falar em agricultura biológica sem discutir autonomia tecnológica e política é cair numa armadilha conceitual. O desafio não é apenas substituir o adubo químico por um biológico, mas romper com o sistema que transforma toda inovação em mercadoria monopolizável. Um sistema agrícola só é sustentável quando o produtor detém o controle sobre suas decisões técnicas, sobre o conhecimento que aplica e sobre os insumos que utiliza. Hoje, esse controle é minado por acordos de licenciamento, patentes restritivas e contratos de adesão.

A disputa sobre bioinsumos evidencia uma contradição central: a biotecnologia tem potencial para emancipar o produtor e promover sustentabilidade, mas, quando subordinada ao modelo de patentes, torna-se instrumento de dependência econômica e controle tecnológico. É nesse ponto que se configura um novo campo de disputa pela soberania agrícola: não se trata apenas de produtividade, mas de quem detém o controle sobre os elementos vivos e o conhecimento que sustentam a produção.

A alternativa passa pelo fortalecimento de políticas públicas, pesquisa independente e marcos regulatórios que protejam o acesso público à biodiversidade, incentivando inovações compartilhadas, mas impedindo a apropriação exclusiva de recursos naturais e biotecnológicos. A soberania agrícola depende de um equilíbrio delicado: incentivar a inovação sem transformar a vida — microrganismos, plantas e o próprio solo — em mercadoria exclusiva.

Em resumo, patentes X bioinsumos representam a fronteira contemporânea da luta pela autonomia do agricultor. Quem controla os microrganismos, controla o solo; quem controla o solo, controla a produção e, por consequência, o futuro da agricultura. O desafio é garantir que essa inovação seja uma ferramenta de emancipação e não de dependência, mantendo o agricultor como protagonista do seu território, da sua ciência e do seu alimento.

A verdadeira agricultura do futuro será aquela em que a inovação tecnológica se alie à liberdade do produtor, e não ao seu controle. Enquanto o microrganismo que vive no solo puder ser patenteado, o discurso de sustentabilidade será apenas uma nova forma de dependência.

MODELOS DE IA QUE COMPREENDEM AS EMOÇÕES HUMANAS

Implicações éticas e riscos à saúde de crianças e adolescentes

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador do TJPE.

Ganhou repercussão mundial, no final do mês de agosto, a notícia de que a empresa OpenAI, desenvolvedora do ChatGPT, está sendo processada em razão do suicídio de um adolescente. Os pais de Adam Raine, que tinha apenas 16 anos quando tirou a própria vida, ajuizaram ação de responsabilidade civil contra a empresa estadunidense, alegando que o filho teria aprendido métodos suicidas com o modelo de IA. Segundo afirmam, semanas antes do trágico acontecimento, o adolescente vinha utilizando o chatbot como substituto da companhia de amigos e familiares, discutindo seus problemas com ansiedade e demonstrando dificuldade de dialogar com a própria família. Apontaram, ainda, que os registros de bate-papo revelam como o sistema de IA passou de mero auxiliar em lições de casa a verdadeiro "treinador de suicídio" (suicide coach).[1]

Em resposta, a empresa prometeu ajustar seu chatbot para lidar com "situações sensíveis" e proteger usuários mais vulneráveis. A OpenAI informou que já está trabalhando numa atualização da versão mais recente do seu modelo de IA generativa (o GPT-5), lançado no início de agosto[2], a fim de permitir que o chatbot reduza ou interrompa conversas quando estas enveredarem por temas suicidas, além de possibilitar que os usuários se conectem, diretamente do aplicativo, com uma rede de profissionais e terapeutas, "antes que elas entrem em uma crise aguda"[3].

Infelizmente, o suicídio de Adam Raine não constituiu um caso isolado. Quase um ano antes, a Character Technologies, Inc., outra empresa especializada no desenvolvimento de modelos de IA generativa e que aparentemente pertence ao mesmo grupo econômico da Google, já havia sido demandada judicialmente em situação semelhante. A mãe de um menor de 14 anos ajuizou ação de responsabilidade civil contra a empresa, atribuindo-lhe o suicídio do filho. Megan Garcia alega que o aplicativo Character.AI iniciou interações sexuais com seu filho adolescente e o persuadiu a tirar a própria vida[4]. Outro caso, também envolvendo um desfecho trágico supostamente provocado por relacionamento com modelos de IA, veio a público após a escritora Laura Reiley publicar um artigo no New York Times, noticiando o suicídio de sua filha, que teria previamente discutido a ideia com o ChatGPT[5].

---

1 Ver notícia publicada no site da NBC News, em 26.08.25, disponível em: https://www.nbcnews.com/tech/tech-news/family-teenager-died-suicide-alleges-openais-chatgpt-blame-rcna226147

2 A versão atual do modelo de linguagem que alimenta o ChatGPT é a GPT-5.2, lançada em dezembro de 2025. O modelo GPT-5 foi lançado inicialmente em agosto de 2025, e a versão 5.2 é a sua atualização mais recente.

3 Ver notícia publicada no site da CNBC, em 26.08.25, disponível em: https://www.cnbc.com/2025/08/26/openai-plans-chatgpt-changes-after-suicides-lawsuit.html

4 Ver notícia publicada no site da NBC News, em 23.10.24, disponível em: https://www.nbcnews.com/tech/characterai-lawsuit-florida-teen-death-rcna176791

5 Ver a publicação no site do The New York Times, com a opinião da escritora em: https://www.nytimes.

Em meados de setembro, um grupo de famílias cujos filhos se suicidaram ou tentaram suicídio, representadas pela Social Media Victims Law Center, ingressou com novas ações judiciais contra a Character Technologies, Inc. e Alphabet, Inc. (empresa-mãe do grupo econômico da Google), perante cortes dos Estados do Colorado e de Nova Iorque. Os autores alegam que o aplicativo Character. AI manipula crianças e adolescentes, isola-os do convívio familiar, envolve-os em conversas de conteúdo sexualmente explícito e carece de salvaguardas adequadas em discussões relacionadas à saúde mental. Em uma dessas ações, é relatado o caso da garota "Nina", de Nova Iorque, que tentou suicídio após seus pais impedirem-na de utilizar o aplicativo da Character.AI. Nas semanas que antecederam a tentativa, ela teria passado boa parte de seu tempo em interações com o aplicativo e, à medida que esse uso se intensificava, os chatbots teriam:

> *"passado a se envolver em dramatizações sexualmente explícitas, a manipular suas emoções e criar uma falsa sensação de conexão".*[6]

Esses casos trouxeram à tona o problema da utilização de modelos de IA generativa como acompanhantes, instrumentos de suporte emocional ou mesmo substitutos de acompanhamento terapêutico. A inteligência artificial integra, de forma cada vez mais intensa, a nossa vida cotidiana, o que impõe a necessidade de conclamar os legisladores à adoção de uma regulação mais adequada e salvaguardas eficazes, sobretudo em relação a crianças e adolescentes.

Os sistemas de IA baseados em grandes modelos de linguagem (large language models – LLMs) evoluíram significativamente e passaram a adquirir capacidades cada vez mais sofisticadas de compreensão das emoções humanas. Desde o lançamento comercial, em novembro de 2021, o ChatGPT e seus congêneres vêm incorporando novas funcionalidades. Os LLMs, antes limitados à geração de textos, transformaram-se em sistemas multimodais, capazes de decifrar imagens e vídeos e, assim, de estabelecer interações em diferentes meios. Essa característica multimodal foi ampliada e, já em maio de 2024, com o lançamento da versão GPT-4o, o sistema da OpenAI passou a contar com voz humana. As capacidades sensoriais dos chatbots continuaram a se expandir e, ainda em meados de 2024, o ChatGPT e o Gemini (da Google) foram apresentados com recursos de visão computacional, aptos a compreender e descrever o ambiente externo, "como se tivessem olhos". A evolução prosseguiu, e os LLMs tornaram-se cada vez mais "sensoriais", não apenas com maior capacidade de compreensão do contexto espacial, mas também com domínio cada vez mais refinado da linguagem falada, possibilitando a comunicação oral com o usuário. Esse domínio evoluiu a ponto de permitir que os chatbots captem sutilezas sofisticadas da fala humana. Por esse caminho, os sistemas de IA generativa adquiriram a capacidade de identificar e descrever emoções. De fato, no final de agosto, a OpenAI anunciou que o GPT-5 já seria capaz de identificar padrões linguísticos indicativos de sofrimento psicológico[7].

Os AI companions, como são chamados os modelos customizados para oferecer apoio emocional, proporcionam uma interação personalizada com o usuário. Esses "parceiros virtuais" são concebidos para oferecer uma experiência de companheirismo, alguns deles valendo-se de recursos de realidade virtual e apresentando-se sob a forma de personagens estilizados e caracterizados (avatares)[8]. Os AI companions analisam o tom e o conteúdo das mensagens e conseguem detectar se o usuário se encontra triste, ansioso ou excitado, oferecendo respostas que simulam compreensão

com/2025/08/18/opinion/chat-gpt-mental-health-suicide.html

6 Ver notícia publicada no site da CNN, em 16.09.25, disponível em: https://edition.cnn.com/2025/09/16/tech/character-ai-developer-lawsuit-teens-suicide-and-suicide-attempt

7 Ver notícia publicada no site Fast Company, em 28.08.25, disponível em: https://fastcompanybrasil.com/ia/chatgpt-passa-a-identificar-sinais-de-ansiedade-e-insonia-no-gpt-5-entenda-como/

8 Ver, por exemplo, os produtos oferecidos pela plataforma Replika (www.replika.com), que permite que cada usuário construa seu próprio avatar. O usuário pode criar e personalizar a aparência física do seu companheiro virtual, incluindo características faciais, corpo, cabelo e roupas. A comunicação com o avatar é feita na forma de mensagens de texto ou chamadas de voz, mas o aplicativo também oferece reursos de realidade aumentada (AR), permitindo que o usuário projete o avatar no mundo real através da câmera do dispositivo para uma experiência mais imersiva.

emocional. Esses assistentes virtuais especializados são projetados para emular amizade, empatia e, em certos casos, até mesmo amor pelo usuário.

Inicialmente, tais serviços eram ofertados por empresas voltadas especificamente para o desenvolvimento desse tipo de aplicação.[9] Contudo, as grandes empresas de tecnologia, ao identificarem esse novo nicho no setor da indústria de TI, passaram a configurar seus modelos para oferecer funcionalidades semelhantes. Em julho deste ano, Elon Musk anunciou o recurso "Companions" para usuários do chatbot Grok, aplicativo de IA Generativa desenvolvido pela xAI, empresa integrante de seu grupo econômico.[10]

A utilização desses aplicativos de IA, concebidos para acompanhamento e suporte pessoal, chama atenção para os impactos psicológicos e emocionais sobre a saúde de crianças adolescentes. O acesso irrestrito ao ambiente digital já vinha sendo detectado como fator capaz de fragilizar vínculos familiares e prejudicar o desenvolvimento e a saúde mental de crianças e adolescentes. O relatório Social Media and Youth Mental Health (2024), publicação do U.S. Surgeon General, apontou um aumento de 70% nos quadros de automutilação entre meninas de 10 a 14 anos. O estudo demonstra a existência de correlação significativa entre períodos prolongados de uso de telas, a utilização de algoritmos de recompensa pelas plataformas digitais e alterações neuropsicológicas de crianças e adolescentes. Destaca-se, ainda, que "a explosão de casos de ansiedade, depressão e suicídio decorre, dentre outros fatores, de um modelo de prestação de serviços digitais que explora as vulnerabilidades humanas, resultando num quadro de epidemia silenciosa"[11].

Esse cenário de verdadeira "epidemia" de problemas psicológicos associados ao uso de sistemas de IA Generativa como suporte emocional e substituto da companhia humana não é apenas preocupante, como exige, com urgência, a adoção de medidas regulatórias. À medida que pessoas - não apenas adultas, mas também crianças e adolescentes - recorrem cada vez mais a assistentes digitais de IA para suporte emocional e aconselhamento, torna-se imprescindível que o poder público assuma sua responsabilidade sobre o tema. A maioria dos usuários é composta por indivíduos vulneráveis, carentes de relações interpessoais ou com reduzido contato social. Em especial, crianças, idosos e pessoas com algum tipo de fragilidade mental são as que correm maiores riscos decorrentes do uso dos "companheiros virtuais".

As empresas desenvolvedoras de aplicativos de companhia virtual vêm implementando configurações destinadas a aumentar a segurança na utilização dos serviços de suporte emocional. Ainda assim, faz-se necessária a construção de um arcabouço legal que discipline o modo de operação desses sistemas de IA, não sendo adequado deixar que as próprias empresas se autorregulem. As companhias que desenvolvem assistentes digitais para conforto emocional integram uma indústria orientada pela lógica do máximo engajamento, frequentemente voltada à criação de dependência emocional nos usuários. Sem regulação, corre-se o risco de entregar pessoas vulneráveis a sistemas não suficientemente testados e a empresas movidas por interesses lucrativos.

> *A ausência de supervisão regulatória, aliada à vulnerabilidade do público usuário, tem resultado em assistentes virtuais capazes de produzir efeitos alarmantes. Falta uma regulação proativa e abrangente, apta a mitigar os efeitos nocivos dos algoritmos de IA voltados ao mercado da assistência emocional virtual. Impõem-se normas que disciplinem, por exemplo, o controle etário para uso dos aplicativos, a possibilidade de contato do usuário com profissionais de saúde e a previsão de auditorias regulares nos sistemas de IA, entre outras medidas.*

[9] https://aivcompanions.com/
[10] Ver notícia publicada no site da NBC News, em 17.07.25, disponível em: https://www.nbcnews.com/tech/tech-news/musk-leans-raunchy-grok-companions-teases-valentine-bot-rcna219430
[11] O estudo pode ser acessado no seguinte link: https://www.hhs.gov/sites/default/files/sg-youth-mental-health-social-media-advisory.pdf

Nos Estados Unidos, o processo regulatório parece ter dado seus primeiros passos quando a Federal Trade Comission (FTC), agência encarregada da proteção do consumidor, abriu, em setembro deste ano, investigação destinada a averiguar a segurança de aplicativos utilizados como acompanhantes virtuais. O órgão regulador notificou sete grandes empresas de tecnologia, incluindo a OpenAI, a Alphabet, a Meta e xAI, requisitando informações sobre o funcionamento dos aplicativos por elas desenvolvidos. A FTC busca compreender como essas empresas monetizam o engajamento, de que forma utilizam e compartilham dados pessoais, se monitoram o cumprimento de suas próprias regras e termos de uso e, de modo geral, como os sistemas de IA afetam negativamente crianças e adolescentes[12]. Ainda em setembro, em audiência no Senado dos Estados Unidos, pais de adolescentes que morreram por suicídio após interações com chatbots de IA prestaram depoimentos emocionantes, implorando urgentemente aos legisladores por regulamentações governamentais mais rigorosas. Relataram, em síntese, como os assistentes virtuais teriam incentivado a automutilação e o isolamento social de seus filhos[13].

A China, contudo, foi o país que avançou de forma mais célere na regulamentação dos aplicativos de companhia virtual, editando normas rigorosas e estabelecendo salvaguardas específicas para crianças e adolescentes, com o objetivo de prevenir que os chatbots ofereçam informações capazes de induzir à automutilação ou ao suicídio. As novas regras, publicadas pelo órgão da Administração do Ciberespaço da China no dia 27 deste mês, exigem que os aplicativos adotem configurações personalizadas, incluam limitação de tempo de uso - para evitar dependência - e obtenham o consentimento dos pais ou responsáveis legais antes de oferecer serviços de acompanhamento emocional para crianças e adolescentes. As empresas que exploram sistemas de IA devem designar uma pessoa responsável para intervir em qualquer conversa relacionada a suicídio ou automutilação, devendo notificar imediatamente o responsável legal do usuário ou disponibilizar um contato de emergência. De modo geral, os chatbots ficam proibidos de gerar conteúdo que incentive o suicídio, a automutilação ou a violência, bem como de promover manipulação emocional do usuário. Também lhes é vedado fomentar obscenidade, jogos de azar, incitação ao crime, ou ainda difamar e insultar usuários.

O governo chinês pretende, ademais, instituir auditorias de segurança anuais, exigidas de qualquer fornecedor de produto ou serviço de IA que possua mais de um milhão de usuários registrados ou mais de cem mil usuários ativos mensais. Planeja-se, igualmente, impor aos desenvolvedores de IA o dever de facilitar o envio de reclamações e feedbacks. Caso alguma empresa descumpra as novas regras, as lojas de aplicativos poderão ser obrigadas a encerrar o acesso a seus chatbots no território chinês.

> *A regulamentação dos aplicativos de acompanhamento virtual busca estabelecer limites éticos, de segurança e de transparência, vedando seu uso para incentivar o suicídio ou a dependência emocional. Trata-se, portanto, de iniciativa regulatória fundada em preocupações legítimas relacionadas à ética da IA e à saúde mental dos usuários.*

A boa notícia é que o Brasil não ficou à margem desse movimento de regulação proativa em favor da proteção de pessoas vulneráveis diante dos riscos associados ao uso da IA para fins de acompanhamento emocional. A Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, estabelece regras para que plataformas digitais, inclusive aplicativos de IA, adotem medidas preventivas contra a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos capazes de induzir ao suicídio e à automutilação, além de proibir práticas que gerem dependência digital. A análise detalhada dos contornos e implicações dessa legislação brasileira será objeto de artigo futuro.

[12] Ver notícia publicada na CNBC, em 11.09.25, acessível em: https://www.cnbc.com/2025/09/11/alphabet-meta-openai-x-ai-chatbot-ftc.html

[13] Ver notícia publicada pela Reuters, em 16.09.25, acessível em: https://www.reuters.com/world/us/us-parents-urge-senate-prevent-ai-chatbot-harms-kids-2025-09-16/

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NOS CONTRATOS PÚBLICO PRIVADOS NA REFORMA TRIBUTÁRIA

Elson Fonseca

Advogada. Mestre em Direito. Consultora Jurídica em propriedade intelectual na agricultura de Neri Perin Advogados Associados – Brasília-DF.

Mariana Barbosa

Advogado Agrarista especialista em Direito Tributário e em Direito Processual Civil pela UFP. Diretor Administrativo da Neri Perin Advogados Associados – Brasília- DF.

Introdução

O reequilíbrio econômico-financeiro constitui um dos pilares estruturantes do regime jurídico dos contratos administrativos, estando diretamente vinculado à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à vedação do enriquecimento sem causa. Previsto expressamente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o instituto assegura a preservação das condições efetivas da proposta ao longo da execução contratual, mesmo diante de eventos supervenientes que alterem substancialmente a equação originalmente pactuada.

Nesse contexto, a promulgação da Lei Complementar nº 214/2025, em decorrência da Reforma Tributária do Consumo introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2024, representa um marco normativo relevante. A profunda reestruturação do sistema de tributação sobre o consumo, com a substituição de tributos preexistentes pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), possui inegável potencial de impactar contratos administrativos em execução, especialmente aqueles de longa duração, como concessões e parcerias público-privadas.

O presente artigo analisa, sob perspectiva dogmática e sistemática, o regime de reequilíbrio econômico-financeiro delineado pela LC nº 214/2025, buscando compreender seus fundamentos, critérios materiais e implicações práticas, bem como sua relação com o regime geral da Lei nº 14.133/2021.

O reequilíbrio econômico-financeiro como garantia constitucional e contratual

A doutrina administrativista brasileira reconhece o equilíbrio econômico-financeiro como cláusula essencial e indisponível dos contratos administrativos. Trata-se de garantia que visa assegurar a justa remuneração do contratado e a continuidade da prestação do serviço público, impedindo que alterações supervenientes, alheias à vontade das partes, onerem excessivamente uma delas.

Tradicionalmente, o reequilíbrio esteve associado a eventos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, bem como a fatos do príncipe e alterações unilaterais promovidas pela Administração. A Reforma Tributária do Consumo, entretanto, apresenta natureza distinta: trata-se de modificação estru-

tural e sistêmica do ordenamento tributário, com efeitos generalizados e prolongados no tempo. Tal excepcionalidade justifica a criação de um regime jurídico específico, voltado não apenas à recomposição pontual, mas à adaptação progressiva dos contratos administrativos ao novo cenário fiscal.

Transição tributária e a necessidade de um regime jurídico especial

A LC nº 214/2025 parte do reconhecimento de que a transição para o novo modelo de tributação sobre o consumo produzirá impactos econômicos reais e heterogêneos, variáveis conforme o setor econômico, a posição do contratado na cadeia produtiva e a estrutura de custos do contrato. Por essa razão, o legislador optou por disciplinar o reequilíbrio econômico-financeiro de forma mais detalhada, superando o tratamento genérico conferido pelo regime anterior.

Nesse novo paradigma, o foco desloca-se da mera alteração formal de tributos para a análise da carga tributária efetiva suportada pelo contratado. A avaliação passa a considerar elementos como a não cumulatividade, o regime de creditamento, a possibilidade de repasse do encargo tributário e os efeitos graduais do período de transição constitucional. Essa abordagem materializa o princípio da realidade econômica, evitando soluções automáticas ou baseadas exclusivamente em alíquotas nominais.

A bilateralidade do reequilíbrio e a vedação ao enriquecimento sem causa

Outro aspecto relevante do regime instituído pela LC nº 214/2025 é a afirmação expressa da bilateralidade do reequilíbrio econômico-financeiro. O instituto deixa de ser concebido apenas como mecanismo de proteção do contratado para assumir função equitativa, voltada à preservação da equivalência econômica do ajuste.

Nesse sentido, a norma admite tanto a recomposição em favor do particular, quando houver aumento comprovado da carga tributária, quanto a revisão em favor da Administração, nos casos de redução da carga efetiva. Tal orientação reforça os princípios da moralidade administrativa e da eficiência, ao impedir que a contratada aufira vantagens indevidas decorrentes de alterações legislativas estruturais.

Procedimentalização, segurança jurídica e eficiência administrativa

A LC nº 214/2025 confere especial relevância à dimensão procedimental do reequilíbrio econômico-financeiro. Ao prever procedimentos administrativos específicos, prazos para decisão, possibilidade de medidas provisórias e formas diversas de recomposição, o legislador busca reduzir a discricionariedade excessiva e conferir maior previsibilidade à atuação administrativa.

A definição de prazos decisórios e a exigência de fundamentação técnica dos pedidos contribuem para a racionalização do processo administrativo e para a mitigação da judicialização. Ao mesmo tempo, a possibilidade de regulamentação infralegal permite a adaptação do regime às peculiaridades setoriais, especialmente em contratos regulados por agências especializadas.

Considerações críticas e desafios de implementação

Apesar dos avanços, o novo regime não está isento de desafios. A ausência de prazo decadencial expresso para a formulação dos pedidos pode gerar controvérsias interpretativas, assim como a necessidade de elevada capacidade técnica da Administração para apurar a carga tributária efetiva. A uniformização de critérios entre os entes federativos e a capacitação dos agentes públicos serão fatores determinantes para o sucesso da aplicação da norma.

Conclusão

A Lei Complementar nº 214/2025 inaugura um regime jurídico inovador para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos público-privados, adequado à excepcionalidade da Reforma Tributária do Consumo. Ao privilegiar critérios materiais, reforçar a bilateralidade do instituto e estruturar procedimentos próprios, o diploma contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e da estabilidade contratual.

Embora sua efetividade dependa de regulamentação e amadurecimento institucional, a nova disciplina representa avanço significativo no tratamento das relações contratuais administrativas em cenários de transição normativa profunda, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a racionalidade, a eficiência e a justiça contratual.

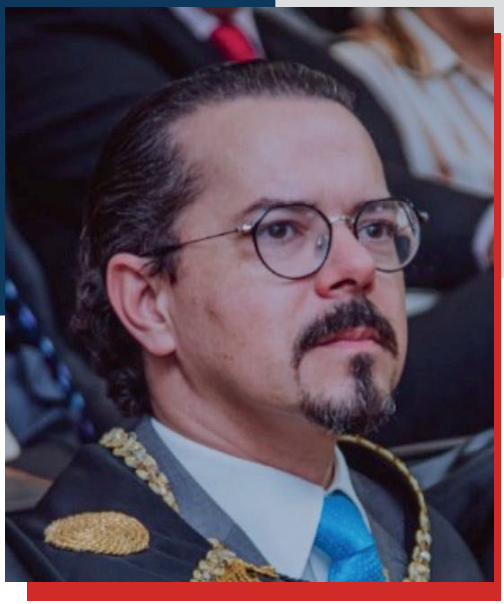

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE (LC nº 225/2026): "LEI PARA INGLÊS VER"?

Saulo Medeiros da Costa Silva[1]

Doutorando em Direito e Mestre em Contabilidade. Membro da APLJ. Advogado.

Historicamente, a relação entre o Estado e o contribuinte sempre foi antagônica. O Estado busca arrecadar o máximo possível para manter e, muitas vezes, ampliar o tamanho da máquina administrativa, aumentar benesses e privilégios concedidos aos membros dos Poderes, além de prestar os serviços públicos para população.

O contribuinte, por outro lado, desde o período colonial, busca se evadir, total ou parcialmente, da incidência tributária, por considerá-la injusta e sufocante. Isso ocorre tanto com as pessoas físicas, cuja tributação da renda pode ultrapassar 30%, considerando IRPF, contribuições previdenciárias e ISS, no caso dos autônomos, quanto com as pessoas jurídicas, nas quais o Estado se apresenta como um sócio majoritário, apropriando-se de aproximadamente 40% do que é produzido pela iniciativa privada.

Dessa forma, para o Estado, o contribuinte sempre foi — e, em muitos casos, ainda é — visto como sonegador em potencial. Para o contribuinte, por sua vez, o Estado figura como um sócio indesejado, que pouco contribui para a atividade empresarial, mas absorve parcela significativa dos resultados gerados a partir dos esforços, sacrifícios e renúncias das famílias, da sociedade e das empresas, de maneira frequentemente desproporcional.

Todavia, gradativamente, a relação Fisco x Contribuinte vem sendo substituída por uma lógica de Fisco e Contribuinte. Ainda em 2019, foi instituída a Lei nº 13.874, que criou a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, orientando a atuação do Estado como agente normativo e regulador. O diploma legal adotou como vetores interpretativos a liberdade econômica, a boa-fé e o respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade, no âmbito das atividades econômicas privadas.

Com a Lei de Liberdade Econômica, houve um avanço legislativo relevante na tutela dos direitos e garantias dos agentes econômicos, inclusive com a previsão expressa, no art. 49-A do Código Civil, de que "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", bem como

[1] Membro da Academia Paraíba de Letras Jurídicas – APLJ; Consultor da Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte – REPOJURN; Doutorando em Direito pela Universidade de Marília/SP; Graduado em Ciências Jurídicas e Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB; Mestre em Contabilidade pela FUCAPE; Jurista Suplente do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/PB (2022-2024); Professor convidado da ESMA/PB, da Pós-graduação da Unimar/SP e da Universidade Estadual Paulista – Franca/SP.

com a delimitação objetiva das hipóteses de abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Outro avanço significativo decorreu da ampliação das hipóteses de Negócio Jurídico Processual (NJP) e da Transação Tributária, instrumentos que permitem maior alinhamento entre a capacidade contributiva do sujeito passivo e a forma de regularização do passivo fiscal, inclusive mediante utilização de créditos, precatórios e deságios. Essas medidas objetivam a regularidade fiscal das empresas e sua permanência no mercado, preservando empregos, renda e fortalecendo a economia nacional.

Além da Reforma Tributária implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, o art. 145, § 3º, da Constituição Federal passou a estabelecer que o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

Se, por um lado, é válida a advertência de Carlos Drummond de Andrade de que "as leis não bastam, os lírios não nascem da lei", por outro, sem normas que detalhem expressamente os direitos e garantias do contribuinte, sua proteção torna-se ainda mais vulnerável. O Código Tributário Nacional, concebido em 1966, durante um período de regime não democrático, não foi estruturado para tutelar direitos do contribuinte, mas para organizar o sistema tributário nacional, o que, à época, já representou avanço relevante.

Com a Reforma Tributária e a substituição de ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins pelo IVA Dual, tornava-se ainda mais necessária a existência de um Código Nacional de Defesa do Contribuinte. Isso porque os códigos estaduais de defesa do contribuinte, especialmente voltados ao ICMS, perdem eficácia diante de um imposto cuja arrecadação e fiscalização passam a ser compartilhadas entre os entes federativos, sob regulamentação federal e tutela do Comitê Gestor do IBS.

Por essas razões, o Código de Defesa do Contribuinte, recentemente instituído, com aplicação uniforme e imediata em todo o território nacional, pode representar um escudo de proteção aos bons contribuintes e, simultaneamente, uma espada contra devedores e sonegadores contumazes. Os arts. 1º e 2º da LC nº 225/2026 dispõem expressamente sobre sua observância obrigatória por todos os órgãos e entidades competentes para fiscalizar, cobrar tributos, analisar processos administrativos tributários e interpretar a legislação tributária.

Inclusive, na semana subsequente à sua instituição, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já aplicou o novo princípio da presunção da boa-fé do contribuinte, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário com base na presunção de veracidade das alegações apresentadas pelo sujeito passivo.

O Código ampliou o rol de direitos do contribuinte, positivando garantias objetivas a serem respeitadas pela administração fazendária, tais como o direito de receber notificações sobre a tramitação de processos administrativos, o direito de não fornecer documentos ou informações já disponíveis à administração tributária, o direito de recorrer ao menos uma vez de decisão desfavorável, bem como o direito de assistência por advogado nos processos administrativos, especialmente nos procedimentos de fiscalização.

Nesse contexto, a atuação da assessoria jurídica, em conjunto com a assessoria contábil, mostra-se indispensável durante as fiscalizações fiscais, cabendo ao jurídico assegurar que todos os direitos e garantias do contribuinte sejam observados, prevenindo abusos por parte do Fisco.

Resta, por fim, a expectativa de que o Código de Defesa do Contribuinte seja efetivamente observado pela administração tributária e não se converta em mais uma "lei para inglês ver".

OS IMPACTOS DA DECISÃO DO STJ: DISTRIBUIDORAS DEVEM PAGAR A CONTA

Tattiana de Navarro

Tattiana de Navarro – Advogada tributarista; Procuradora de Assuntos Tributários da OAB/DF

Os julgamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça sobre créditos de PIS/COFINS no setor de combustíveis deixam evidente uma mensagem central: a monofasia não apenas prevalece, mas ela se impõe como limite quase absoluto à não cumulatividade. E os impactos para as distribuidoras são concretos, consistentes e, na minha avaliação, revelam um alinhamento cada vez mais rígido do Tribunal à lógica legislativa de concentração tributária na origem.

No REsp 2.194.658/SE, o STJ analisou o pedido de uma distribuidora que buscava tomar créditos sobre a aquisição de gasolina A e óleo diesel A utilizados na formulação da gasolina C e do diesel B. A Corte negou provimento ao recurso ao entender que esses que esses produtos estão submetidos ao regime monofásico, em que a tributação se concentra na etapa inicial da cadeia, com alíquota zero nas seguintes. Diante dessa estrutura, e considerando que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 vedam expressamente o crédito de bens monofásicos, o Tribunal aplicou exatamente o que já havia consolidado no Tema 1.093.

Se gasolina A e diesel A são monofásicos, concluiu o STJ, não há direito a crédito, ainda que esses produtos sejam utilizados como insumo na composição de outros combustíveis. É uma leitura formal, mas totalmente coerente com a lógica legislativa adotada. Na sequência desse mesmo raciocínio, o REsp 1.711.904 examinou o caso do etanol anidro (AEAC) adicionado à gasolina C. A distribuidora tentou criar uma distinção, alegando que o AEAC seria um insumo essencial e que essa característica abriria espaço para crédito. O STJ, porém, voltou a aplicar o Tema 1.093 e afastou a tese.

O relator enfatizou que a distribuidora não fabrica tecnicamente a gasolina C, não recolhe PIS/COFINS nas operações de saída e tampouco suporta as alíquotas concentradas da monofasia, fatores que, no entendimento da Corte, tornam incompatível a aplicação da não cumulatividade nessa etapa. A decisão reforça uma interpretação clara: sem função produtiva tributariamente relevante, não há crédito. O REsp 1.965.163 completou esse bloco ao tratar do etanol hidratado, em um ambiente que combina elementos mono e plurifásicos. A distribuidora argumentava que, diante da tributação plurifásica prevista para o álcool e da regra geral da não cumulatividade, teria direito a créditos. O STJ rejeitou a tese.

Entendeu que, quando o legislador concentra a tributação em etapa específica, a distribuidora não pode "reintroduzir" a não cumulatividade pela via do creditamento, ainda que existam momentos plurifásicos na cadeia. Em termos práticos, o

Tribunal reforçou que, tanto para o etanol anidro quanto para o hidratado, a lógica da monofasia prevalece, consolidando uma leitura mais rígida e alinhada à própria opção legislativa de concentrar a carga na origem. É nesse contexto que entra o REsp 1.971.879/SE. E, ao contrário do que muitos sugerem, não há conflito entre ele e os demais. O próprio STJ separou claramente os universos. Nos casos envolvendo gasolina A, diesel A, etanol anidro e hidratado, todos sob monofasia, prevaleceu a regra do Tema 1.093: bens monofásicos adquiridos para revenda, ou utilizados em operações nas quais a distribuidora não exerce função produtiva relevante, não geram crédito. Já no REsp 1.971.879/SE, o Tribunal reconheceu uma situação excepcional, em que o AEAC não é mercadoria para revenda, mas sim um insumo essencial na formulação da gasolina C, atividade atribuída às distribuidoras e reconhecida como produtiva pela regulação específica.

Nesse cenário restrito, aplicou-se o art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, combinado com normas especiais e com o componente ambiental do produto, admitindo o crédito. É uma exceção delimitada, que convive harmonicamente com a regra geral. E é justamente aqui que reside o principal impacto das decisões de hoje. Os três recursos julgados com negativa consolidam uma orientação mais rígida e menos flexível para o creditamento de PIS/COFINS em combustíveis sujeitos à monofasia na etapa de distribuição.

O espaço para planejamento tributário fica sensivelmente reduzido. Os custos permanecem integralmente incorporados ao preço de aquisição e as margens das distribuidoras são comprimidas, reforçando a concentração tributária na origem que o modelo monofásico busca produzir. Do ponto de vista das empresas, essas decisões exigem revisão das teses de creditamento baseadas em insumos sujeitos à monofasia, readequação de estratégias de planejamento tributário e maior cautela na precificação, pois a tendência do STJ é clara no sentido de prestigiar a opção legislativa pela concentração da tributação na origem, mesmo à custa da compressão de margens na etapa de distribuição.

Ao mesmo tempo, há mais previsibilidade: o STJ alinha seus julgados ao Tema 1.093 e preserva apenas hipóteses muito específicas, como a do REsp 1.971.879/SE, nas quais a distribuidora é reconhecida como agente produtivo e o insumo possui relevância ambiental e regulatória. No demais, o recado está dado: na monofasia, a regra é a vedação ao crédito, e o Tribunal não parece disposto a flexibilizá-la o que, em termos econômicos, como consequência, quem absorve esse desenho são as distribuidoras, que veem seus custos permanecerem concentrados na origem, com pouco espaço para recomposição via creditamento.

Estamos recebendo artigos para as próximas **edições da Revista Juristas** e para **livros coletivos.**

Este é o momento ideal para **enviar suas pesquisas e contribuir academicamente**, **fortalecendo** a comunidade jurídica e **enriquecendo** nossos projetos editoriais.

ENVIE SEU ARTIGO PARA:

admin@juristas.com.br

juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

ESTRATÉGIAS DE CRÉDITO NA CRISE:

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO DIP FINANCING

Cybelle Guedes Campos

Sócia do Moraes Jr. Advogados, especialista em Reestruturação Empresarial, Recuperação Extrajudicial e Judicial e Falência.

Odair de Moraes Júnior

Sócio do Moraes Jr. Advogados, especialista em Reestruturação Empresarial, Recuperação Extrajudicial e Judicial e Falência.

Em um cenário de instabilidade econômica e seletividade no crédito, a Recuperação Judicial deixou de ser apenas um mecanismo jurídico para se tornar um espaço de inovação financeira. A convergência entre garantias fiduciárias, financiamento DIP, fundos especializados e políticas públicas desenha um ecossistema capaz de preservar empresas viáveis, manter cadeias produtivas e superar crises com racionalidade econômica.

O ciclo recente de instabilidade econômica, marcado pela combinação de juros elevados, retração das linhas tradicionais de financiamento e aumento expressivo dos pedidos de Recuperação Judicial, criou um ambiente de forte seletividade no crédito empresarial.

A deterioração das expectativas e a necessidade de reforço imediato de liquidez levaram muitas companhias a operar no limite da tesouraria, com restrições ao acesso ao capital de giro. Nesse cenário, as decisões jurídicas sobre garantias, prioridades e mecanismos de financiamento se tornaram parte indissociável da estratégia de sobrevivência das empresas em crise, e a Recuperação Judicial cumpre nesse contexto, seu papel institucional de reorganização, permitindo que companhias viáveis utilizem instrumentos adequados para recompor sua estrutura financeira.

Entre os instrumentos de crédito e suas garantias, a alienação e a cessão fiduciária assumiram posição central. A legislação brasileira consolidou um modelo de crédito fortemente ancorado em garantias fiduciárias, que oferecem ao credor elevada previsibilidade e um arcabouço jurídico estável. A proteção decorrente do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 é amplamente conhecida: os bens gravados com alienação fiduciária ficam submetidos a um regime de execução que não se submete à Recuperação Judicial, o que explica a redução do risco e o custo competitivo das operações. Contudo, a própria lógica de proteção robusta ao credor cria um dilema operacional. Bens essenciais à continuidade da atividade — máquinas industriais, frotas estratégicas, sistemas de tecnologia, recebíveis estruturais — podem se tornar inacessíveis exatamente no momento em que a empresa mais precisa deles para retomar seu fôlego. É nesse ponto que a discussão sobre garantias deixa de ser somente jurídica e se torna econômica, porque a efetividade da reorganização vai bem além de preservar direitos dos credores, permitindo que o devedor gere caixa para honrá-los.

A tensão entre a eficiência da garantia e a necessidade de fluxo de caixa abriu espaço para soluções que reforçam liquidez sem desestabilizar a empresa. Entre elas, destaca-se o financiamento Debtor-in-Possession (DIP), cuja incorporação

expressa pela Lei 14.112/2020 representou um avanço institucional importante.

Embora já existissem decisões que autorizavam a contratação de crédito novo durante o processo de reestruturação, faltava ao mercado um marco legal que oferecesse proteção clara ao financiador. Os arts. 69-A a 69-F da Lei 11.101/2005 preencheram essa lacuna ao prever autorização judicial para a contratação, possibilidade de oneração de ativos não circulantes, garantias subordinadas, manutenção da extraconcursalidade mesmo diante de revisão da decisão e rescisão automática do contrato em caso de falência.

A lógica do DIP é simples e sofisticada ao mesmo tempo, viabilizando a continuidade das operações e sinalizando ao mercado que a empresa possui um plano racional de reorganização, sem transferir ao financiador o risco de se submeter a um concurso de credores por dívidas preexistentes.

Esse desenho jurídico permitiu que o DIP ganhasse densidade econômica no Brasil, pois os financiadores passaram a enxergá-lo como um produto de crédito com proteção reforçada. Casos emblemáticos ilustram essa transição, Americanas, Oi, Latam, OGX, OAS e outros grupos relevantes captaram valores significativos mediante estruturas jurídicas que combinaram extraconcursalidade, garantias específicas e covenants voltados à disciplina do caixa. Em muitos desses episódios, o DIP funcionou como ponte financeira, mas também como evidência objetiva de viabilidade, contribuindo para engajar credores na aprovação dos planos.

O amadurecimento do DIP também abre espaço para novos perfis de financiadores. A retração dos bancos tradicionais, sensíveis às exigências regulatórias e às provisões associadas ao risco de default; foi acompanhada pelo crescimento de fundos especializados em special situations.

Essas gestoras operam com mandatos ágeis, concentram expertise na precificação do risco jurídico e constroem estruturas de garantia capazes de mitigar assimetrias de informação. Operações como a da Usina Moreno evidenciam esse movimento. A combinação de ativos imobiliários, plantas industriais e recebíveis formou um pacote de garantias suficientemente robusto para sustentar valor, enquanto a cláusula de saída rápida da Recuperação Judicial aproximou o financiamento de um exit financing. A reprecificação futura do risco, elemento típico dessas operações, tornou-se parte relevante do racional econômico.

Esse mercado, antes incipiente no Brasil, expandiu-se aceleradamente. A quantidade de gestoras dedicadas a situações especiais multiplicou-se, assim como uma parcela crescente do capital disponível para investimentos alternativos direcionada à operações de alto risco com garantias sólidas. O DIP deixou de ser uma raridade e se tornou um produto financeiro com vocação para ganhar escala. Sua disciplina contratual, aliada à superprioridade legal, cria um campo fértil para inovação financeira compatível com a lógica de preservação da empresa.

Mas a reorganização empresarial não se sustenta apenas na atuação de agentes privados, Bancos públicos e instituições de fomento desempenham papel essencial em momentos de desalinhamento entre risco sistêmico e crédito disponível. Ao contrário dos investidores que perseguem arbitragem de risco, o agente público opera com mandato orientado à estabilidade econômica, manutenção de cadeias produtivas e prevenção de efeitos sistêmicos. Linhas de liquidez emergencial, programas de capital de giro e mecanismos anticíclicos têm impacto direto na capacidade das empresas em Recuperação Judicial de preservarem empregos, garantirem a continuidade das operações e manterem ativos produtivos em funcionamento. O fomento estatal não substitui o DIP ou o financiamento privado; ele o complementa, ao reduzir volatilidades e sustentar setores inteiros em épocas de contração.

O futuro da Recuperação Judicial no Brasil depende da capacidade de integrar instrumentos jurídicos e soluções financeiras em um modelo que privilegie eficiência e preservação de valor. Garantias fiduciárias continuam sendo pilares da disciplina do crédito, mas não podem sufocar a liquidez necessária à continuidade das operações. O DIP, com sua lógica de superprioridade e sinalização de viabilidade, consolida-se como ferramenta indispensável para empresas em crise, enquanto fundos especializados e agentes públicos complementam esse ecossistema com capital e estabilidade. Quando esses vetores convergem, a Recuperação Judicial deixa de ser apenas um processo legal para se tornar um mecanismo econômico de proteção sistêmica, capaz de salvar empresas, preservar empregos e sustentar cadeias produtivas. Essa é a verdadeira essência do artigo 47, da Lei 11.101/2005, transformar crise em oportunidade de reorganização e crescimento.

UNIVERSIDADES BRASILEIRAS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: RISCO DE MODERNIZAÇÃO VAZIA E PERDA DE PROPÓSITO

Fernanda Nogueira

Advogada, formada em 2008, mestre em Ciências Jurídico-Empresariais pela Universidade de Lisboa, especialista em Privacidade e Proteção de Dados, Segurança da Informação e Direito do Entretenimento. Possui certificação Exin Privacy & Data Protection (LGPD) e atua na estruturação jurídica, governança e gestão de riscos de projetos complexos, especialmente nos setores de tecnologia, inovação, economia criativa e grandes eventos, além de atuar como professora e palestrante, com foco na aplicação prática do Direito em ambientes tecnológicos e de alto impacto operacional.

A adoção acelerada de ferramentas de inteligência artificial (IA) pela educação superior tem sido celebrada por muitas instituições como sinônimo de inovação, eficiência e adequação às novas demandas do mercado. No entanto, os alertas que vêm emergindo em diversos países, especialmente nos Estados Unidos, mostram que essa "modernização" pode estar corroendo justamente aquilo que a universidade deveria proteger: a formação crítica, a autonomia intelectual e a capacidade humana de pensar criticamente.

O caso norte-americano, amplamente debatido no ensaio AI is Destroying the University and Learning Itself, de Ronald Purser, revela uma contradição que também começa a aparecer no Brasil: instituições públicas e privadas investem em plataformas proprietárias de IA ao mesmo tempo em que reduzem programas, demitem docentes e comprimem custos pedagógicos. O risco real não é a tecnologia em si, mas a substituição da finalidade educacional pela lógica estrita da eficiência.

As universidades brasileiras vivem há anos sob forte pressão financeira e regulatória. O ensino privado enfrenta evasão crescente, renegociação massiva de dívidas estudantis e aumento no custo operacional. Já a rede pública convive com restrições orçamentárias e dificuldade de expansão de programas de pesquisa.

Nesse cenário, a IA surge como promessa de "solução mágica": corrigir redações, criar roteiros de aulas, montar planos de ensino, responder dúvidas de alunos 24 horas por dia. A tentação é grande — e compreensível. Mas a pergunta essencial permanece: o que é que estamos automatizando? O processo de ensinar ou a própria atividade de aprender?

O risco, como demonstram estudos recentes, é que a automação cognitiva gere uma "dívida intelectual":

> *estudantes que produzem textos impecáveis sem compreender seu conteúdo; professores pressionados a transformar disciplinas em tutoriais guiados por prompts; e instituições inteiras que passam a medir desempenho não pela qualidade do pensamento, mas pela fluidez das plataformas que utilizam.*

Empresas brasileiras de todos os setores já sabem que a IA aumentará a produtividade. Mas nenhuma organização pode abrir mão de profissionais capazes de interpretar cenários, avaliar riscos, tomar decisões sob incerteza, lidar com pessoas e formular soluções inéditas.

> *Ou seja: a IA não elimina a necessidade do pensamento complexo; ao contrário, ele se torna ainda mais valioso.*

Se a educação superior substituir o esforço cognitivo pela interação superficial com chatbots, formaremos trabalhadores que sabem acionar ferramentas, mas não sabem justificar ou contestar seus resultados. A longo prazo, isso representa um risco sistêmico para a competitividade do país.

Enquanto alguns estados norte-americanos já discutem legislações específicas para IA na educação, o Brasil ainda navega numa zona cinzenta.

Temos a LGPD, que estabelece princípios importantes sobre transparência, finalidade e limitação de uso de dados pessoais — itens críticos quando universidades utilizam plataformas que coletam dados de aprendizagem.

Mas falta uma norma específica sobre IA generativa na educação, bem como protocolos de avaliação de risco, uma política nacional de formação docente para uso ético da IA e a definição de mecanismos de responsabilização em casos de erro, viés ou dano.

No setor privado educacional, que atende milhões de estudantes, essa ausência regulatória cria insegurança jurídica e reputacional.

O perigo maior não é que estudantes usem IA para escrever trabalhos. O perigo é que instituições incentivem o uso indiscriminado sem avaliar impactos cognitivos, pedagógicos e sociais — transformando educação em um produto automatizado, onde alunos se tornam operadores de sistemas, não produtores de conhecimento.

Universidades podem, sim, usar IA — mas desde que ela seja integrada à pedagogia, não substituta dela. IA pode ampliar acesso à informação, mas não pode suprimir o processo de reflexão, diálogo e construção coletiva de sentido.

No Brasil, onde a universidade tem papel histórico de inclusão social e formação de pensamento crítico, a responsabilidade é ainda maior.

> *Não basta formar trabalhadores que usam IA; é preciso formar trabalhadores que compreendem a IA. A perda da capacidade analítica dos jovens profissionais afeta diretamente a competitividade empresarial.*

Nesse cenário, o Brasil tem uma oportunidade histórica: incorporar IA como ferramenta poderosa, sem descartar o valor insubstituível do professor, da pesquisa, do debate e da experiência humana. A universidade não pode se tornar apenas uma interface bonita sobre um motor automatizado. A tecnologia pode ser uma ponte. O risco é transformá-la em atalho.

LETÍCIA DE MELLO
OAB/RS 126.372
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA

(51) 99888-8008
advleticiademello@gmail.com
advleticiademello

LETÍCIA DE MELLO
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA

SPLIT PAYMENT: Uma breve análise dos potenciais riscos e benefícios do novo mecanismo introduzido pela Reforma Tributária

Gabriela Pacheco Berlitz

Mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Bacharel em Direito pela mesma Universidade. Advogada.

A Reforma Tributária brasileira, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e posteriormente regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, configura a mais abrangente transformação do sistema tributário nacional desde a promulgação da Constituição de 1988. Ao promover a substituição de diversos tributos indiretos por dois de caráter amplo — o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União — o novo modelo pretende racionalizar a tributação, mitigar conflitos interpretativos, reforçar a neutralidade econômica e aprimorar a capacidade de arrecadação dos entes federativos.

É nesse cenário que se insere o mecanismo do split payment, concebido para modificar a lógica tradicional de recolhimento dos tributos incidentes sobre determinadas operações, especialmente aquelas realizadas por meios digitais ou intermediadas por instituições de pagamento. Em linhas gerais, o sistema opera por meio da divisão do pagamento efetuado pelo adquirente em duas frações distintas: uma correspondente ao valor líquido da operação, destinada ao fornecedor, e outra relativa ao montante tributário, automaticamente direcionada a uma conta vinculada ao Comitê Gestor do IBS ou à Receita Federal, conforme o tributo envolvido. Assim, o recolhimento deixa de ser uma obrigação posterior do contribuinte e passa a ocorrer simultaneamente à liquidação financeira da transação.

Muito embora o início da operação do split payment deva ocorrer tão somente em 2027, de forma facultativa e faseada (Receita, 2025), é importante esmiuçar suas principais características desde já.

A Lei Complementar nº 214/2025 (primeira a regulamentar a Reforma Tributária) instituiu três modalidades de split payment. A primeira, denominada split padrão ou "inteligente", prevista no § 3º do art. 32, baseia-se no cálculo individualizado do tributo, com abatimento automático dos créditos do contribuinte, viabilizado pela integração entre os sistemas de pagamento e as bases de dados fiscais da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS. A segunda modalidade é o split simplificado, disciplinado pelo art. 33, aplicável a situações específicas definidas em lei — como aquelas em que o adquirente não é contribuinte regular do IBS e da CBS — e que utiliza percentuais previamente estabelecidos. Por fim, o split offline, previsto no § 4º do art. 32, atribui ao adquirente a responsabilidade direta pelo recolhimento, sendo aplicável quando a adoção do modelo padrão se mostrar tecnicamente inviável.

A literatura especializada tem destacado que o split payment possui relevante potencial

para reduzir a evasão e a inadimplência fiscais, ao limitar significativamente as possibilidades de não recolhimento deliberado de tributos devidamente destacados em documento fiscal. Ao automatizar a segregação do valor tributário e vinculá-lo imediatamente ao sistema de arrecadação, o mecanismo reduz o risco de que tais valores sejam absorvidos pelo fluxo de caixa do fornecedor sem posterior repasse ao Fisco (Peroto; Conte, 2025), fenômeno recorrente em ambientes marcados por elevada complexidade normativa e fiscalização insuficiente.

Experiências estrangeiras, entretanto, indicam que os resultados do split payment dependem fortemente de seu desenho normativo e da forma como é implementado. A adoção do modelo em países europeus, como Itália e Polônia, revela avanços no combate à fraude e no aumento da rastreabilidade das operações, mas também expõe dificuldades relevantes, especialmente no que se refere ao impacto sobre o capital de giro das empresas e à complexidade operacional. Em contextos nos quais a implementação ocorreu de maneira ampla e pouco calibrada, verificaram-se críticas relacionadas à lentidão na restituição de créditos, à rigidez excessiva na gestão das contas vinculadas e à instabilidade jurídica decorrente de ajustes normativos frequentes (Teixeira, 2022).

No ordenamento brasileiro, a Lei Complementar nº 214/2025 estrutura o split payment em consonância com a infraestrutura de pagamentos instantâneos, os arranjos de pagamento e a atuação das instituições financeiras e de pagamento. A diretriz central consiste em assegurar que a segregação da parcela tributária ocorra de forma automática, no âmbito dos sistemas de liquidação financeira, de modo a reduzir interferências nas práticas comerciais e minimizar os custos de conformidade. Paralelamente, o diploma legal prevê exceções, mecanismos de devolução e procedimentos de correção de operações, buscando compatibilizar o interesse arrecadatório com a preservação da segurança jurídica dos agentes econômicos.

Sob a perspectiva da eficiência arrecadatória, os benefícios potenciais do split payment podem ser identificados em, ao menos, quatro dimensões. Primeiramente, há o aprimoramento da rastreabilidade das operações, uma vez que o fluxo financeiro passa a ser automaticamente associado à obrigação tributária, possibilitando controle quase em tempo real. Em segundo lugar, observa-se a redução da inadimplência voluntária, já que o tributo não transita pela esfera patrimonial do contribuinte. Em terceiro, o mecanismo tende a simplificar a fiscalização, ao reduzir a necessidade de reconstrução posterior das cadeias de operações para identificação de omissões. Por fim, a arrecadação torna-se mais previsível, favorecendo o planejamento e a gestão orçamentária dos entes federados.

Não obstante os benefícios potenciais, os desafios não podem ser ignorados. A antecipação do recolhimento e a retirada imediata do valor tributário do fluxo financeiro das empresas impactam diretamente o capital de giro, sobretudo de contribuintes com margens reduzidas ou forte dependência de financiamento de curto prazo. Embora a Lei Complementar nº 214/2025 preveja a restituição dos valores recolhidos a maior no prazo de três dias úteis após as deduções (art. 32, § 4º, II, b; art. 33, § 4º, II), a defasagem temporal pode comprometer a saúde financeira das empresas, com efeitos negativos sobre sua capacidade de investimento e sobre a dinâmica econômica em geral (Menezes, 2024, p. 8).

Soma-se a esse aspecto os desafios relacionados à proteção de dados e à preservação do sigilo comercial, uma vez que o modelo pressupõe intensa circulação de informações financeiras entre agentes privados e o Fisco. A harmonização entre o split payment, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o direito ao sigilo e as exigências de transparência fiscal constitui, assim, um obstáculo relevante (Menezes, 2024, p. 18).

Também se destacam os desafios operacionais, econômicos e jurídicos impostos às prestadoras de serviços de pagamento pela LC nº 214/2025. Conforme aponta Giro (2025), o desenvolvimento, a integração e a manutenção dos sistemas exigidos demandarão investimentos expressivos em tecnologia e em compliance, sobretudo porque falhas no rateio podem gerar responsabilização civil do prestador, nos termos do art. 34, V, "a". O aumento das obrigações — controles mais rigorosos, vinculação precisa entre operações e transações e consultas prévias a bases fiscais — tende a elevar substancialmente os custos das prestadoras, que provavelmente serão repassados aos usuários, afetando especialmente setores de alta rotatividade financeira, como o varejo.

Ainda assim, inexistem estudos conclusivos sobre os impactos econômicos desse aumento de custos no contexto brasileiro (Giro, 2025).

A própria administração pública enfrentará desafios financeiros relevantes, em razão da necessidade de adaptações tecnológicas e administrativas para operacionalizar o novo modelo. Nesse sentido, o art. 35 da LC nº 214/2025 impõe ao Poder Executivo federal e ao Comitê Gestor do IBS a aprovação de orçamento específico destinado ao desenvolvimento, à implementação, à operação e à manutenção do sistema de split payment.

O risco de incremento da litigiosidade constitui outro ponto de atenção. Divergências nos cálculos, atrasos na devolução de valores ou a ausência de critérios claros para a correção de recolhimentos indevidos podem intensificar disputas entre contribuintes e a administração tributária, alimentando a percepção de insegurança jurídica. Soma-se a isso a falta de definição suficientemente precisa do marco inicial para a contagem do prazo de três dias úteis para restituição, o que pode agravar o cenário.

Em conclusão, embora o split payment ainda demande avaliação quanto aos seus efeitos de longo prazo no Brasil, o mecanismo se apresenta, em tese, como um arranjo institucional capaz de contribuir para o fortalecimento da arrecadação e a diminuição da evasão fiscal/sonegação. Todavia, caso a implementação do sistema resulte em elevação significativa dos custos financeiros, insegurança jurídica ou complexidade operacional incompatível com a realidade de pequenos e médios agentes, os efeitos sistêmicos podem ser contraproducentes, estimulando a informalidade, retraindo investimentos e ampliando disputas judiciais — resultados diametralmente opostos aos objetivos de simplificação e eficiência que orientam a Reforma Tributária.

Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.
- BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 11 de agosto de 2025. Regulamenta a reforma tributária prevista na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.
- GIRO, Rafael Campos. Split Payment na Reforma Tributária: Inovações e desafios sob a perspectiva da praticabilidade. Revista Tributária e de Finanças Públicas, ano 33, v. 165, [S. l.], II trim., 2025. Coord.: Marcelo Campos. Publicado em: 18 out. 2025.
- MENEZES, Farley Soares. As inconveniências do split payment a nova modalidade de recolhimento do IBS e da CBS. Revista Caderno Virtual, [S. l.], 2024.
- PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. Split Payment na Reforma Tributária: Desafios e Entraves à Implementação no Contexto Brasileiro. Revista Direito Tributário Atual, v. 59, ano 43, p. 443-467. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2025.
- RECEITA Federal confirma split payment a partir de 2027. Estúdio Jota. [S. l.], 25 jun. 2025.
- TEIXEIRA, Alexandre Alkmim. To Split or not to Split: o Split Payment como Mecanismo de Recolhimento de IVA e seus Potenciais Impactos no Brasil. Revista Direito Tributário Atual, v. 50, p. 27–46. São Paulo: IBDT, 2022.

Estamos recebendo artigos para as próximas **edições da Revista Juristas** e para **livros coletivos.**

Este é o momento ideal para **enviar suas pesquisas e contribuir academicamente**, **fortalecendo** a comunidade jurídica e **enriquecendo** nossos projetos editoriais.

ENVIE SEU ARTIGO PARA:

admin@juristas.com.br

juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

DESCONTO20%

EDITORA FOCO

ADQUIRA A OBRA COM DESCONTO!

CAIO
BARTINE

USE O CUPOM
CAIOBARTINE20

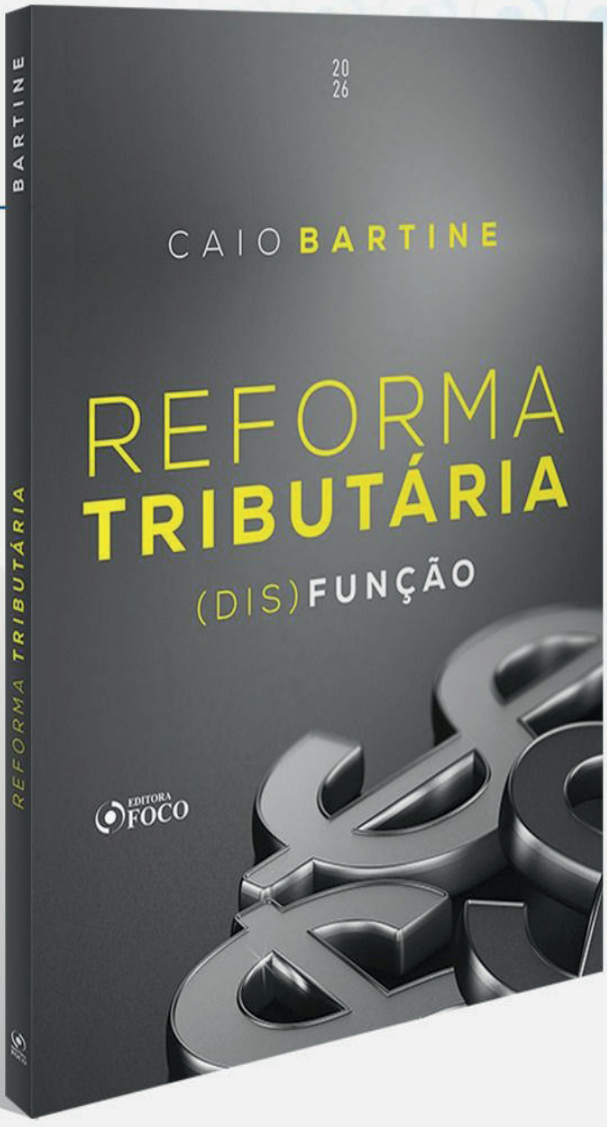

DISPONÍVEL EM **EDITORAFOCO.COM.BR**
COMPRE TAMBÉM EM

amazon kindle

GET IT ON Google Play

Desconto válido apenas em www.editorafoco.com.br.
Não cumulativo.
Não válido para e-books.

EDITORA DESTAQUE 2024·2025

Pearson biblioteca virtual

A DELIMITAÇÃO DA CONTUMÁCIA FISCAL NO DIREITO PENAL TRIBUTÁRIO E A CONTRIBUIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº225, DE 2026, PARA UMA IMPUTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA

Letícia de Mello

Doutoranda e Mestra em Direito Público, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos UNISINOS, com bolsa PROEX/CAPES. Especialista em Direito e Processo Penal, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Especialista em Direito Penal Económico, pelo Instituto de Direito Penal Económico Europeu - IDPEE, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Especialista em Direito e Processo Tributário, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, com período de mobilidade acadêmica na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra FDUC. Advogada. Professora.

Partindo das premissas já desenvolvidas em trabalho anteriormente publicado, adota-se, desde logo, uma posição crítica em relação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RHC nº 163.334/SC, especialmente no que concerne à construção dogmática da chamada apropriação indébita de ICMS e à utilização indiscriminada da contumácia como critério de legitimação da resposta penal[1]. Não obstante essa discordância de fundo, assume-se uma postura metodologicamente consequente, no sentido de que, enquanto vigente e operante no sistema, o precedente deve ser lido à luz da Constituição e, neste caso, de modo a conter expansões indevidas do poder punitivo.

É nesse contexto que se recorre à Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, não como fundamento legitimador da criminalização dos ditos delitos de "apropriação indébita fiscal", mas como um referencial normativo capaz de oferecer parâmetros mais objetivos e controláveis para a delimitação do conceito de contumácia, especialmente para fins de aferição do merecimento de pena, suprindo, ainda que parcialmente, a indeterminação conceitual deixada pela jurisprudência do STF e contribuindo para maior segurança jurídica na aplicação do Direito Penal Tributário.

Antes de se analisar o teor da Lei Complementar nº 225, de 2026, para o que aqui interessa, deve-se observar que, por ocasião do julgamento do RHC nº 163.334/SC, o STF fixou a seguinte orientação: "O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990". Contudo, a correta compreensão dessa formulação é decisiva para evitar distorções dogmáticas e expansões indevidas do Direito Penal Tributário.

Antes de se analisar o teor da Lei Complementar nº 225, de 2026, para o que aqui interessa, deve-se observar que, por ocasião do julgamento do RHC nº 163.334/SC, o STF fixou a seguinte orientação: "O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal

[1] DE MELLO, Letícia; BUFFON, Marciano. A criminalização do não recolhimento de ICMS próprio declarado: considerações a partir da crítica hermenêutica do direito. Revista Científica do CPJM, [S. l.], v. 3, n. 9, p. 156–181, 2024. Disponível em: https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/266. Acesso em: 23 dez. 2025.

do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990".[2] Contudo, a correta compreensão dessa formulação é decisiva para evitar distorções dogmáticas e expansões indevidas do Direito Penal Tributário.

A redação acima é clara ao separar semanticamente dois planos distintos: de um lado, o dolo de apropriação, enquanto elemento subjetivo do tipo penal; de outro, a contumácia, enquanto circunstância fática que qualifica o comportamento do agente. Nesse sentido, sustenta-se que o emprego da conjunção aditiva ("e"), longe de indicar fusão conceitual, revela precisamente que se trata de requisitos distintos e cumulativos, situados em planos dogmáticos diversos. O dolo de apropriação permanece vinculado à esfera subjetiva do agente, consistindo na vontade consciente de reter, como se próprio fosse, valor que deveria ser repassado ao Fisco. Já a contumácia não integra esse dolo, nem o compõe internamente. Trata-se de elemento externo, aferível objetivamente, que atua como indício qualificado da existência do dolo, e não como seu conteúdo.

Essa distinção é fundamental, pois, se a contumácia integrasse o dolo, estar-se-ia a admitir uma espécie de dolo normativo por presunção, incompatível com a teoria do delito e com o princípio da culpabilidade; o que o STF faz, e isso precisa ser preservado hermeneuticamente, é condicionar a imputação penal à presença simultânea de um plano subjetivo, correspondente ao dolo de apropriação que deve ser efetivamente provado, e de um plano fático-objetivo, consubstanciado na contumácia, que atua como base empírica para a inferência desse elemento volitivo.

A contumácia, portanto, não cria o dolo, não o substitui e não o integra. Ela apenas autoriza, em termos probatórios, que se conclua pela presença do dolo em determinadas circunstâncias. Trata-se de típico raciocínio indiciário: a reiteração sistemática e injustificada do não recolhimento pode revelar que a conduta não é episódica nem acidental, mas orientada por uma decisão consciente de retenção do tributo.

Nesse sentido, o excerto do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

> *O dolo de apropriação deve ser apurado na instrução criminal, a partir de circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de "laranjas" no quadro societário, o encerramento irregular das suas atividades, o valor dos débitos inscritos em dívida ativa superior ao capital social integralizado etc. Tais circunstâncias são meramente exemplificativas e devem ser cotejadas com as provas existentes no caso concreto para fins de aferição do elemento subjetivo do tipo.*[3]

Daí decorre consequência dogmática incontornável: na ausência de contumácia, o raciocínio indiciário colapsa. Não se trata de afirmar que o tipo penal "exige" contumácia como elemento constitutivo, mas de reconhecer que, sem ela, falta base fática suficiente para a comprovação do tal dolo de apropriação, o que conduz à atipicidade subjetiva.

Contudo, a exigência de contumácia como critério delimitador da imputação penal, tal como formulada na jurisprudência, revela um problema estrutural de indeterminação conceitual que compromete seriamente a segurança jurídica. O STF, ao reconhecer a contumácia como requisito para o merecimento de pena, deixou de estabelecer parâmetros normativos minimamente precisos para a sua aferição, remetendo a sua identificação a juízos casuísticos, fortemente dependentes da "sensibilidade do julgador" e das circunstâncias econômicas do caso concreto, à mercê, pois, de oscilações.[4]

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus n. 163.334/SC. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 18 dez. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 fev. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5562955. Acesso em: 23 dez. 2025.

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus n. 163.334/SC. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 18 dez. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 fev. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5562955. Acesso em: 23 dez. 2025, p. 22.

[4] Isso se extrai do seguinte trecho extraído do acórdão do RHC nº 163.334/SC: "É preciso, portanto, que se constate que a inadimplência do devedor é reiterada, sistemática, contumaz, verdadeiro modelo negocial do empresário, seja para enriquecimento ilícito, para lesar a concorrência ou para financiar as próprias atividades. Trata-se de elemento de valoração global do fato, a ser apurado pelo juiz em cada processo concreto. Além da própria conduta atual de inadimplência reiterada, também deve-se levar em consideração o histórico de regularidade de recolhimentos tributários do agente, apesar de episódios de não recolhimentos específicos, justificados por fatores determinados". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus n. 163.334/SC. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em

A consequência é que essa abertura excessiva transforma a contumácia em um conceito fluido, cuja configuração varia conforme o número de períodos inadimplidos, o montante do débito, a situação financeira da empresa ou até mesmo a narrativa acusatória construída no processo, o que fragiliza o princípio da legalidade e tensiona a exigência de taxatividade no âmbito penal.

Mais grave ainda é o fato de que essa indeterminação acaba por deslocar o centro da decisão penal para critérios extrajurídicos, frequentemente impregnados de avaliações morais ou econômicas sobre o comportamento empresarial, em detrimento de parâmetros normativos "sindicáveis". A contumácia, assim compreendida, converte-se em cláusula aberta de seletividade penal, permitindo que situações estruturalmente semelhantes sejam tratadas de forma radicalmente distinta, a depender do contexto político-fiscal ou da postura do órgão fiscalizador e ou acusador.

Isso ocasiona que, em vez de funcionar como verdadeiro filtro do poder punitivo, a noção jurisprudencialmente indeterminada e oscilante de contumácia corre o risco de se transformar em discricionariedade estatal, aproximando perigosamente a imputação penal de uma lógica de presunção de culpabilidade incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Assim, entende-se que essa fragilidade do conceito de contumácia no plano jurisprudencial, decorrente da ausência de parâmetros normativos claros no RHC nº 163.334/SC, pode ser significativamente mitigada mediante a incorporação dos critérios objetivos estabelecidos no art. 11, da Lei Complementar nº 225, de 2026, que institui o Código de Defesa do Contribuinte, mesmo antes de sua conversão em lei, que está em vias de ocorrer.

Contribuinte, mesmo antes de sua conversão em lei, que está em vias de ocorrer.

À luz do art. 11, da Lei Complementar nº 225, de 2026, considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cuja conduta fiscal revele um padrão estruturado de inadimplência relevante, caracterizado pela persistência no não cumprimento de obrigações tributárias em montante substancial, por períodos reiterados e sem justificativa juridicamente idônea, sendo tais elementos expressamente delimitados e densificados pelo legislador, de modo a afastar concepções abstratas ou meramente retóricas da contumácia e a permitir sua aferição a partir de critérios objetivos e controláveis.

A inadimplência é substancial quando o montante dos créditos tributários em situação irregular atinge patamar economicamente relevante, superando limites objetivos definidos em lei e guardando relação desproporcional com o patrimônio conhecido do contribuinte. A inadimplência é reiterada quando mantida por múltiplos períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro de um lapso temporal definido, afastando a ideia de inadimplemento episódico ou excepcional. Por fim, a inadimplência é injustificada quando inexistem motivos objetivos capazes de afastar a contumácia, tais como situações de calamidade pública, resultados econômicos negativos comprovados ou ausência de práticas fraudulentas associadas à execução fiscal.

Além disso, o art. 11, da Lei Complementar nº 225, de 2026, exige prévia instauração de processo administrativo específico, com notificação do contribuinte, indicação precisa dos débitos considerados, garantia de contraditório e ampla defesa, bem como a possibilidade de demonstração de causas excludentes da contumácia. Trata-se, portanto, de um modelo procedimentalizado de identificação da contumácia, incompatível com presunções genéricas ou juízos intuitivos, o qual melhor se amolda ao Estado Democrático de Direito, pois respeita a legalidade (previsão normativa) e o devido processo legal plasmado no contraditório e na ampla defesa.

Importa ressaltar que os critérios do art. 11, da Lei Complementar nº 225, de 2026, não ingressam no núcleo do tipo penal, nem transformam a contumácia em elemento subjetivo do dolo. Sua função, se aceita a proposição desta autora, seria diversa: eles qualificariam o juízo de merecimento de pena, fornecendo parâmetros objetivos para avaliar se o fato "típico" possui densidade lesiva suficiente

18 dez. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 fev. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5562955. Acesso em: 23 dez. 2025, p. 21.

para legitimar a intervenção penal.[5] Assim, se a conduta não satisfizesse sequer os requisitos legais de contumácia definidos no plano administrativo-tributário, tornar-se-ia ainda mais evidente a ausência de conteúdo material suficiente para justificar a sanção penal, reforçando a conclusão pela atipicidade material do fato.

Entende-se, assim, que o art. 11, da Lei Complementar nº 225, de 2026, exerce relevante função normativa no debate acerca da contumácia fiscal, ao oferecer parâmetros objetivos, densificados e juridicamente controláveis para a sua aferição. Diferentemente da noção jurisprudencial aberta e fluida que hoje predomina, o Código de Defesa do Contribuinte estabelece critérios claros de inadimplência substancial, reiterada e injustificada, além de exigir procedimento administrativo prévio, contraditório e ampla defesa, o que permite afastar leituras intuitivas, morais ou meramente arrecadatórias do comportamento do contribuinte.

Sob a perspectiva da fenomenologia hermenêutica, o Código de Defesa do Contribuinte deve ser interpretado como um marco normativo vocacionado à proteção do contribuinte, e não como instrumento de recrudescimento sancionatório. A qualificação do devedor como contumaz, fundada na inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos, não se legitima por juízos intuitivos, morais ou meramente arrecadatórios, mas apenas quando resultante de procedimento administrativo previamente estruturado por garantias, em especial o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o procedimento não opera como incremento punitivo na esfera administrativa, mas como verdadeiro locus de garantia, apto a racionalizar e limitar a atuação estatal. Precisamente por isso, os critérios objetivos estabelecidos pelo art. 11, da Lei Complementar nº 225, de 2026, devem servir de parâmetro também na seara penal, funcionando como elemento hermenêutico de contenção diante da fluidez interpretativa hoje observada na jurisprudência, de modo a preservar a legalidade estrita e evitar a expansão indevida do Direito Penal Tributário.

Dessa forma, sob uma perspectiva constitucional, a utilização dos critérios da Lei Complementar nº 225, de 2026, como parâmetro interpretativo, mostra-se plenamente legítima, sobretudo quando empregada em favor do contribuinte, como instrumento de restrição da imputação penal. Ao permitir melhor delimitar de forma objetiva quando a inadimplência ultrapassa o campo do ilícito administrativo e passa a revelar maior densidade lesiva, ainda que se discorde deste alargamento penal inaugurado pelo STF, recorrer ao art. 11 para aferir a contumácia, contribui para a segurança jurídica, a previsibilidade decisória e a coerência do sistema penal-tributário, evitando que a noção de contumácia continue a operar como cláusula indeterminada de seletividade penal.

Referências

- BRASIL. Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026. Institui o Código de Defesa do Contribuinte. Legislação da Presidência da República. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha?/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lcp+225-2026=&OpenDocument. Acesso em: 9 jan. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus n. 163.334/SC. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 18 dez. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 fev. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5562955. Acesso em: 23 dez. 2025.
- DE MELLO, Letícia; BUFFON, Marciano. A criminalização do não recolhimento de ICMS próprio declarado: considerações a partir da crítica hermenêutica do direito. Revista Científica do CPJM, [S. l.], v. 3, n. 9, p. 156–181, 2024. Disponível em: https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/266. Acesso em: 23 dez. 2025.

[5] Na concepção daquilo que foi engendrado pelo STF no bojo do RHC nº 163.334/SC, já que, conforme anunciado no introito deste ensaio, discorda-se da posição do STF. Nesse sentido, pode-se consultar o artigo nominado "A criminalização do não recolhimento de ICMS próprio declarado: considerações a partir da crítica hermenêutica do direito", em que se faz uma crítica a este posicionamento. DE MELLO, Letícia; BUFFON, Marciano. A criminalização do não recolhimento de ICMS próprio declarado: considerações a partir da crítica hermenêutica do direito. Revista Científica do CPJM, [S. l.], v. 3, n. 9, p. 156–181, 2024. Disponível em: https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/266. Acesso em: 23 dez. 2025.

Skinny Label, Segundo Uso Médico e Segurança Jurídica: INPI abre consulta pública e reacende debate no Brasil

Letícia Khater Covesi

Pós-doutorada em bioquímica pela Unicamp, advogada com MBA pela FGV, com forte especialização nos setores farmacêutico e biotecnológico. CEO da i9pi e professora colaboradora do Instituto de Química da UNICAMP, destaca-se como assistente técnica em litígios de marcas e patentes, elaborando pareceres estratégicos de alta complexidade. É Diretora de Integração da ASPI e membro da Comissão de Propriedade Intelectual e de Direito da Moda da OAB Campinas.

O debate sobre patentes farmacêuticas no Brasil ganha novo fôlego com a Consulta Pública nº 02/2025 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), voltada à consolidação de diretrizes sobre segundo uso médico e possíveis repercussões do skinny label.

A Consulta Pública encerrada em outubro de 2025 teve por objetivo coletar manifestações sobre a minuta do Capítulo 9 – Novos Usos de Produtos Conhecidos, integrante das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Química. Em fevereiro de 2026 essa discussão será um dos temas de Seminário promovido pela Associação Paulista da Propriedade Intelectual – ASPI (ASPI) em parceria com o CIESP e com o Grupo Interministerial da Propriedade Intelectual (GIPI | MDIC) como uma das atividades vinculadas à Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual – ENPI, com apoio do INPI.

A discussão ocorre em um momento em que o Brasil busca alinhar práticas de propriedade intelectual às tendências internacionais, equilibrando estímulo à inovação com políticas de acesso a medicamentos. O envio dos temas à consulta pública demonstra o esforço do INPI para maior clareza normativa em áreas onde ciência, mercado e regulação frequentemente se sobrepõem.

As invenções de novo uso consistem em empregar um composto já conhecido para um novo resultado terapêutico. No setor farmacêutico, isso inclui o primeiro uso médico (quando um composto passa a ter finalidade médica) e o segundo uso médico (quando um composto ou medicamento já conhecido recebe uma nova indicação terapêutica). Esse segundo uso pode envolver medicamentos já registrados, diferentes formas ou dosagens, ou até moléculas que nunca chegaram ao mercado.

Um exemplo clássico de segundo uso médico é o da Aspirina®. Desenvolvida originalmente como anti-inflamatório e antitérmico, ela posteriormente passou a ser utilizada na prevenção de coágulos sanguíneos — uma nova indicação terapêutica que ilustra de forma clara o conceito de segundo uso, sem afetar a concorrência dos genéricos, já plenamente estabelecidos no mercado quando essa utilização se consolidou clinicamente.

Situação diversa ocorreu com o imatinibe, medicamento oncológico cujo uso para o tratamento de tumores estromais gastrointestinais (GIST) foi objeto da patente de segundo uso PI0114870, vigente até 2021. À época de sua concessão, medicamentos genéricos de imatinibe já estavam regularmente no mercado, o que exigiu atenção das indústrias quanto aos impactos regulatórios e patentários.

Nesse contexto, as empresas detentoras de genéricos tiveram de avaliar a necessidade de ajustar suas bulas, especialmente quanto à exclusão de indicações potencialmente abarcadas pela patente de segundo uso, a fim de mitigar riscos de infração e assegurar a continuidade da comercialização em conformidade com a proteção conferida.

Diante dessa proteção tardia, as indústrias

de genéricos tiveram de avaliar a adoção de estratégias regulatórias como o skinny label — a exclusão, na bula e nos materiais de comercialização, da indicação terapêutica protegida — para mitigar riscos de infração e assegurar a continuidade da oferta do medicamento. Trata-se de uma medida típica em situações nas quais a concessão de patente de segundo uso ocorre quando o produto genérico já está estabelecido, impondo às empresas a necessidade de ajustes para manter conformidade patentária e regulatória, sem comprometer o acesso dos pacientes.

Esse cenário acende um alerta especialmente para empresas que pretendem atuar com biossimilares — versões de medicamentos biológicos desenvolvidas após a expiração da patente do produto de referência. Embora mantenham eficácia e segurança, com custo significativamente menor, esses produtos enfrentam um ambiente patentário muito mais denso, marcado por inúmeros pedidos de patentes de segundo uso, novos usos médicos e outras estratégias de extensão de exclusividade.

Do ponto de vista concorrencial e regulatório, esse conjunto de patentes pode limitar ou retardar a entrada de biossimilares no mercado, exigindo análises jurídicas rigorosas de FTO (freedom to operate) e eventuais ajustes de bula (skinny label) para evitar infração.

Essa pauta chega em momento estratégico, quando reguladores, setor produtivo e comunidade jurídica buscam maior previsibilidade normativa frente às recentes mudanças promovidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A pauta não é apenas técnica — é regulatória, econômica e constitucional. A maneira como o país equacionará a relação entre proteção patentária, livre concorrência e acesso a medicamentos terá impacto direto sobre a segurança jurídica do setor e sobre a eficiência das políticas públicas de saúde.

A discussão atual do INPI dialoga diretamente com o avanço regulatório promovido pela RDC nº 831/2023 que rompeu com a lógica anterior da RDC nº 47/2009 — a qual obrigava genéricos e similares a reproduzirem integralmente a bula do medicamento de referência, inclusive indicações ainda protegidas por patente, criando barreiras ao skinny label e à entrada de concorrentes em mercados com segundo uso patenteado. Com a nova norma, passou-se a permitir a exclusão de indicações por motivos patentários, alinhando o sistema sanitário às exigências jurídicas de conformidade com direitos de propriedade industrial e oferecendo maior segurança regulatória às empresas, especialmente diante da complexidade crescente do cenário de patentes de uso discutido na atual CP do INPI.

O cenário internacional oferece lições valiosas. O caso GSK vs. Teva, julgado pelo Federal Circuit norte-americano, tornou-se referência no debate contemporâneo. A controvérsia envolveu o carvedilol e a estratégia da Teva de lançar um genérico com indicação terapêutica reduzida — mecanismo previsto no Hatch-Waxman Act. Mesmo cumprindo todos os requisitos regulatórios, a empresa foi condenada por suposta "indução à infração", com base em elementos externos à bula.

A decisão desencadeou forte crítica acadêmica e institucional, por criar um "risco regulatório invisível": o fabricante poderia incorrer em infração mesmo observando estritamente as determinações da FDA.

No Reino Unido, por sua vez, a Suprema Corte adotou postura mais restritiva (Warner-Lambert v. Mylan), reforçando que a análise deve se ater à rotulagem oficial — não às práticas médicas ou às expectativas de uso.

Mesmo seguindo a bula aprovada, comunicados institucionais, pareceres clínicos, relatórios de compras públicas e classificações sanitárias podem ser interpretados como indutores de uso para indicação protegida.

O diálogo interinstitucional se mostra essencial para mitigar incertezas e construir ambiente regulatório compatível com os princípios constitucionais da saúde, da livre concorrência e da função social da propriedade industrial.

A adoção do skinny label no Brasil é um avanço, mas sua eficácia depende de balizas normativas claras. A experiência internacional revela que, sem diretrizes robustas, o mecanismo pode produzir litígios complexos e efeitos indesejados sobre o mercado.

A Consulta Pública do INPI é uma oportunidade decisiva para consolidar um modelo nacional coerente, equilibrado e juridicamente seguro — capaz de alinhar inovação, proteção patentária, previsibilidade regulatória e acesso a medicamentos. Encerrada em outubro de 2025, ela forneceu subsídios essenciais para o aprimoramento do exame de patentes, tema que será retomado em fevereiro de 2026 no seminário da ASPI, em parceria com CIESP, GIPI/MDIC e com apoio do INPI, reforçando a continuidade e a centralidade desse debate na Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI).

PROTEÇÃO DO PRODUTOR RURAL ANTE O CRESCENTE AUMENTO DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE EMPRESAS FORNECEDORAS DE INSUMOS AGRÍCOLAS

Lionidas Gimenes Filho

Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE), Pós-graduado em Ciências Criminais pela Faculdade ESUP (Goiânia), Pós-graduado em Direito Agrário e do Agronegócio pela Faculdade UNITÁ (CAMPINAS), Doutorando em Direito Privado pela Universidade UCES (Buenos Aires), Engenheiro Agrônomo, Pós-graduando em Cana-de-Açúcar, Oficial de Justiça Avaliador Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Introdução

O agronegócio brasileiro desempenha papel central na economia nacional. O produtor rural, contudo, encontra-se frequentemente exposto a riscos jurídicos relevantes, especialmente quando empresas fornecedoras de insumos ingressam em recuperação judicial, comprometendo contratos, entregas e garantias previamente pactuadas.

Recuperação Judicial e seus impactos ao Produtor Rural

A recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa e os empregos. Todavia, seus efeitos muitas vezes recaem de forma desproporcional sobre o produtor rural, que depende do fornecimento regular de insumos para a manutenção da atividade agrícola.

É de bom alvitre destacar que as RJ's - previstas na Lei Federal n. 11.101/2005, são oriundas do endividamento dos produtores rurais, que enfrentam inexorável burocracia para obtenção de créditos nas instituições bancárias - ante a falta de liquidez advindas dos juros altos; bem como dos custos crescentes e volatilidade, em que pese bons números das safras colhidas.

No ano de 2025, essas Recuperações Judiciais cresceram sobremaneira, atingindo o patamar de 147% no terceiro trimestre, em relação ao ano anterior; número esse liderado pelas empresas de insumos agrícolas. Não é alvissareiro dizer que as empresas de insumos focam em renegociações, profissionalização e novos modelos de negócio

A Necessidade de Proteção Jurídica do Produtor Rural

Diante desse cenário, torna-se essencial o reconhecimento da posição de vulnerabilidade do produtor rural, sobretudo quando atua como credor ou contratante de empresas em recuperação judicial. A boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio contratual devem orientar a interpretação das relações jurídicas

envolvidas.

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

O STJ tem consolidado entendimento no sentido de que os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos, bem como reconhece a possibilidade de preservação de direitos do produtor rural quando caracterizada sua essencialidade econômica.

Destacam-se, entre outros, precedentes que reforçam a proteção do crédito extraconcursal e a observância da boa-fé nas relações contratuais afetadas pela recuperação judicial.

Conclusão

Conclui-se que a proteção do produtor rural diante do aumento das recuperações judiciais de empresas de insumos é medida necessária para a preservação do agronegócio nacional.

A atuação do Poder Judiciário, especialmente do STJ, tem sido fundamental para assegurar segurança jurídica e equilíbrio nas relações contratuais.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Lei de Recuperação Judicial e
- Falência. Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de
- Empresas. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 12. ed. São Paulo:
- Método, 2024.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 480. O crédito decorrente de
- despesas necessárias à administração da massa falida é extraconcursal.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.634.046/MT. Rel. Min. Luis
- Felipe Salomão. Julgado em 21/06/2018.

ANUNCIE AQUI

Conecte sua marca a quem movimenta a economia.

ENVIE SUA PUBLICIDADE PARA:

admin@juristas.com.br

juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Desafios da Inteligência Artificial Generativa aos Direitos Autorais

Luiz Guilherme Valente

Luiz Guilherme Valente: Advogado, doutor em Direito Comercial e bacharel pela USP. Integrou o departamento jurídico da Netflix e Unilever, e foi head da área de mídia e publicidade do b/luz advogados. Ex-conselheiro do CONAR. Foi pesquisador visitante da Queen Mary University of London e da SciencesPo Paris. Professor convidado do ITS/Rio e da ESA/SP. Membro da Comissão de Entretenimento e Cultura da OAB/SP.

A Inteligência Artificial Generativa (IAG) representa um marco tecnológico que desafia os fundamentos tradicionais da propriedade intelectual, em particular o regime de direitos autorais. A capacidade da IAG de produzir obras complexas, como textos, músicas e imagens, em velocidade e escala inéditas, obriga os ordenamentos jurídicos a reconsiderar conceitos estabelecidos, como a autoria, bem como a enfrentar novas formas de violação a direitos de terceiros.

A Crise da Autoria e o Pilar Humano do Direito Autoral

O direito autoral, em sua essência, fundamenta-se na criação intelectual humana, protegendo obras que refletem a personalidade ou o esforço criativo de uma pessoa. A IAG lança um questionamento direto sobre essa fundação: quem, ou o quê, detém a autoria das obras geradas pela máquina?

Jurisdições como o Brasil, por meio de sua Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998, art. 11), e entidades estrangeiras, como o Escritório de Direitos Autorais dos EUA (US Copyright Office) e a Comissão Europeia, convergem ao só reconhecerem autoria em obras feitas por pessoas. No ambiente de criações feitas por IAG, isso se reflete na tendência a se exigir uma contribuição humana preponderante ou significativa na concepção, finalização ou edição, não bastando a mera formulação de prompts. Sem um elemento de criatividade humana, a obra provavelmente será considerada em domínio público, o que, no entanto, gera a possibilidade de desincentivo a investimentos em IAG.

Violação aos Direitos de Terceiros

Para além da preocupação com a autoria, a IAG pode resultar na violação de direitos de terceiros, especialmente no estágio de treinamento dos modelos, que utiliza um volume massivo de dados protegidos (data mining).

A legislação europeia, por meio da Diretiva de Direito Autoral no Mercado Único Digital (2019/790) e do Regulamento de Inteligência Artificial (2024/1689) , prevê exceções para a Mineração de Texto e Dados (TDM), mas sua aplicação em contextos comerciais tem provocado disputas judiciais. Em novembro de 2025, o Tribunal Regional de Munique condenou a OpenAI (criadora do ChatGPT) em uma ação movida pela GEMA, uma sociedade de gestão coletiva de direitos autorais musicais. O tribunal concluiu que o uso de letras de músicas protegidas no treinamento e sua reprodução nas respostas do modelo configuravam reprodução não autorizada, afastando a aplicação da exceção de TDM.

Em contrapartida, no mesmo mês, a High Court da Inglaterra e País de Gales entendeu que modelos de treinamento de IAG não constituem, por si só, infração de direitos autorais, uma vez que não armazenam reprodução das obras originárias. Esse também foi o entendimento de uma corte americana, meses antes, ao estabe-

lecer que o uso de milhões de livros (desde que adquiridos licitamente) para treinar modelos de linguagem era extremamente transformador, estando assim coberto pelo instituto do fair use.

No Brasil, a Folha de São Paulo ingressou recentemente com processo semelhante contra a OpenAI. O caso, porém, ainda espera por uma decisão.

Não é só no treinamento, porém, que a IAG pode incorrer em violação aos direitos de terceiros. Em 2024, uma corte chinesa concluiu que, embora não tivesse cometido diretamente a infração, uma plataforma de IAG tinha conhecimento de que seus usuários utilizavam seus serviços para esse fim, mas não adotou medidas preventivas adequadas.

O Cenário Regulatório Brasileiro e a Mitigação de Riscos

No Brasil, projetos de lei buscam preencher a lacuna legislativa sobre IAG. O PL 2338/2023 propõe obrigações de transparência sobre os dados usados no treinamento, a possibilidade de opt-out (o titular proibir o uso de seu conteúdo) e a remuneração aos detentores de direitos autorais. Já o PL 4025/2023 restringe explicitamente a proteção autoral a criações feitas por seres humanos, além de instituir um fundo para compensar os detentores de direitos pelo uso de suas obras no treinamento.

Enquanto a regulamentação não se consolida, usuários de IAG devem adotar medidas de mitigação de riscos para evitar litígios, como: revisar e cumprir rigorosamente os termos de uso das plataformas; evitar comandos (prompts) que façam referência direta a obras protegidas; reforçar em contratos as obrigações de originalidade; e, fundamentalmente, documentar e registrar todos os passos do processo de criação com IAG para comprovar o grau de intervenção e contribuição humana, um fator determinante para assegurar proteção por direitos autorais.

A IAG não é apenas uma ferramenta de criação, mas um vetor de transformação que desafia os pilares da propriedade intelectual, exigindo, portanto, cuidado redobrado aos operadores do direito.

SM7

CNPJ 40.652.626/0001-05
@sm_intelligencebusiness
smibusiness.ltda@gmail.com
(83) 99930-6737

Plano de Recuperação Judicial
Transação Tributária
Revisão de Capag e Valuation

Teófilo Soares
Doutorando e Mestre em Contabilidade e Finanças

Saulo Medeiros
Doutor em Direito e Mestre em Contabilidade

Luiz Roberto
Economista e Advogado

GAMIFICAÇÃO NO TREINAMENTO CORPORATIVO EM PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO: EFETIVIDADE, CULTURA ORGANIZACIONAL E ACCOUNTABILITY

Manuela Cotulio Monteiro

Advogada com atuação especializada em Direito Digital, Proteção de Dados e Cibersegurança. É fundadora e principal consultora da PrivOn Soluções Corporativas. Graduada em Direito pelo UNIVEM. É pós-graduada em Cyber Security pelo UNIVEM, em Direito Digital pela Universidade Candido Mendes e em Compliance, Governança Corporativa e ESG pela Faculdade Damásio Educacional. Possui certificações internacionais ISFS, PDPE, PDPP e DPO pela EXIN. Atualmente, é Vice-Presidente da Comissão de Direito Digital da OAB/SP -Subseção de Assis.

INTRODUÇÃO

A crescente complexidade dos ambientes organizacionais, aliada à intensificação dos riscos cibernéticos e às exigências regulatórias impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tem reforçado a centralidade do treinamento corporativo como instrumento estratégico de governança. Nesse contexto, a educação corporativa passa a integrar o núcleo das estratégias institucionais voltadas à mitigação de riscos, à proteção da informação e ao fortalecimento da cultura organizacional.

Segundo Cruz (2010),

> *a educação corporativa é uma iniciativa organizacional que visa a garantir um processo contínuo e estruturado de aprendizagem vinculada a objetivos estratégicos. Ela pode ser definida como um sistema de desenvolvimento de pessoas, pautado pela gestão por competências, cujo papel é o de servir de ponte entre o aprimoramento pessoal e a estratégia de atuação da instituição. Constitui-se numa forma inteligente de as organizações assumirem o domínio do negócio de educação e treinamento, garantindo o melhor aproveitamento de recursos e vinculando os programas de treinamento à produção de competências necessárias para as estratégias do negócio (Cruz, 2010, p. 344).*

A relevância do tema intensifica-se diante do aumento expressivo das ameaças digitais. O número global de ataques cibernéticos cresceu 44%, conforme aponta o relatório anual The State of Global Cyber Security 2025, elaborado pela Check Point Research (IBSEC, 2025), evidenciando que a segurança da informação deixou de ser um desafio exclusivamente tecnológico para se tornar um problema organizacional fortemente influenciado pelo comportamento humano.

Nesse cenário, a proteção de dados pessoais exige mais do que conformidade documental. Conforme Morais Júnior (2023), a accountability impõe aos agentes de tratamento a adoção de práticas concretas e documentáveis de governança, voltadas à mitigação

de riscos e à demonstração da efetividade das medidas implementadas, não sendo suficiente a mera conformidade formal com a legislação de proteção de dados.

Diante das limitações dos modelos tradicionais de capacitação, a literatura aponta a gamificação como metodologia capaz de potencializar o processo formativo, desde que aplicada de forma estruturada. A gamificação, quando aplicada ao ambiente corporativo, demanda critérios claros, definição de objetivos e estruturação em fases, de modo a potencializar o engajamento e a aprendizagem ativa dos colaboradores, conforme demonstrado por Minozzi, Salume e Irigoyen (2023).

O objetivo deste artigo é analisar, à luz da literatura especializada e de documentos normativos, o papel da gamificação como instrumento de efetividade dos programas de treinamento corporativo em proteção de dados e segurança da informação, examinando sua contribuição para a cultura organizacional e para a concretização da accountability. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em análise documental e bibliográfica, com abordagem analítico-descritiva.

TREINAMENTO DE COLABORADORES, FATOR HUMANO E O DEVER DE ACCOUNTABILITY

A atuação dos colaboradores deve ser compreendida a partir da própria natureza das organizações enquanto sistemas sociais orientados à coordenação de comportamentos. Segundo Bastos et al. (2014), organizações são sistemas de comportamento cooperativo orientados pelo planejamento, que permitem previsibilidade das ações e consideração racional de suas consequências em um grupo social (p. 89).

A aprendizagem, contudo, não se apresenta de forma homogênea. A palavra aprendizagem é difícil de ser definida, pois, conforme Catania (1999), aprendizagem significa coisas diferentes, em momentos diferentes, para pessoas diferentes, estando relacionada tanto à história evolutiva quanto às experiências vividas pelo indivíduo.

No campo da segurança da informação, o fator humano assume papel central. De acordo com Camillo e Hess (2020), organizações resilientes são aquelas que enfrentam ameaças considerando simultaneamente os níveis tecnológico e comportamental, com adesão de todos os níveis hierárquicos. Nesse sentido, Kanagusku e Gaseta (2023) destacam que a falta de conhecimento em práticas de segurança torna os usuários alvos frequentes de engenharia social, especialmente por meio de ligações falsas e e-mails de phishing.

A centralidade do treinamento corporativo é reforçada pelo princípio da accountability. Segundo Morais Júnior (2023), a doutrina internacional adotou o termo accountability para expressar o dever dos agentes de tratamento de demonstrar, de forma transparente e responsável, as medidas mitigadoras de risco adotadas, inclusive para fins de auditoria. Nessa mesma linha, Garbaccio e Kischelewski (2024) ressaltam que a governança da proteção de dados exige práticas organizacionais capazes de demonstrar concretamente a efetividade das medidas implementadas.

A LGPD incorpora implicitamente esse dever ao prever, em seu art. 50, a formulação de regras de boas práticas, ações educativas, mecanismos de mitigação de riscos e a demonstração da efetividade dos programas de governança em privacidade. Assim, a capacitação dos colaboradores assume papel central na materialização da accountability, sobretudo quando orientada à redução de riscos e à prevenção de condutas lesivas.

GAMIFICAÇÃO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE NO TREINAMENTO EM PROTEÇÃO DE DADOS

A gamificação surge como alternativa metodológica aos limites dos treinamentos tradicionais. Ao incorporar elementos como narrativa, desafios progressivos e feedback imediato, a gamificação favorece a internalização de comportamentos esperados no ambiente corporativo, tornando-se especialmente adequada para treinamentos que envolvem riscos operacionais e tomada de decisão, como aqueles relacionados à proteção de dados e à segurança da informação (MINOZZI; SALUME; IRIGOYEN, 2023).

Sob a perspectiva comportamental, o comportamento respondente acontece como resultado da relação entre um estímulo e uma resposta específica (uma contingência de dois termos) Baum (2019). Assim, estímulos estrutu-

rados, como desafios e feedbacks imediatos, reforçam comportamentos desejados no ambiente organizacional.

Conforme Guimarães (2021), programas de treinamento corporativo apresentam maior efetividade quando estruturados a partir de modelos pedagógicos planejados, capazes de promover aprendizagem ativa, feedback contínuo e progressão individual. A distinção entre saber declarativo e saber operacional, destacada pela autora, revela-se especialmente relevante no contexto da proteção de dados, pois a efetividade das medidas de segurança depende da correspondência entre conhecimento normativo e conduta prática.

Dessa forma, a gamificação contribui para reduzir o distanciamento entre teoria e prática, promovendo mudança comportamental e fortalecendo a cultura organizacional orientada à proteção de dados e à segurança da informação.

CONCLUSÃO

A análise realizada demonstrou que a efetividade dos programas de treinamento corporativo em proteção de dados e segurança da informação depende da capacidade das organizações de promover aprendizagem ativa e mudança comportamental. Todavia, os modelos tradicionais de formação corporativa nem sempre se mostram eficazes, uma vez que as ferramentas utilizadas frequentemente falham em promover o engajamento necessário à assimilação do conteúdo pelos colaboradores.

Nesse contexto, a gamificação, quando compreendida como metodologia estruturada e alinhada à governança de dados, revela-se instrumento relevante para o fortalecimento da cultura organizacional e para a materialização do dever de accountability. Ao transformar o fator humano de vulnerabilidade em elemento ativo de proteção, essa abordagem contribui para a mitigação de riscos e para a efetividade das práticas exigidas pela legislação de proteção de dados.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, A. V. B.; LOIOLA, E.; QUEIROZ, N.; SILVA, T. D. Conceito e perspectivas de estudo das organizações. In: ZANELLI, J. C.; ANDRADE, J. E. B.; BASTOS, A. V. B. (Orgs.). Psicologia, organizações e trabalho no Brasil. São Paulo: Artmed, 2004. p. 63–90.
- BAUM, W. M. Compreender o behaviorismo: comportamento, cultura e evolução. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
- CAMILLO, Mark; HESS, Sebastian. Human Cyber Risk – The first line of defence. American International Group (AIG), 2020.
- CATANIA, A. C. Aprendizagem: comportamento, linguagem e cognição. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 1999.
- CRUZ, D. Educação corporativa: a proposta empresarial no discurso e na prática. Educação em Revista, v. 26, n. 2, p. 317–357, 2010.
- GARBACCIO, Grace Ladeira; KISCHELEWSKI, Flávia Lubieska N. Governança e boas práticas na Lei Geral de Proteção de Dados por meio da conformidade, da gestão de riscos e da accountability. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 128, p. 155–195, jan./jun. 2024. DOI: 10.9732/2024.V128.894.
- GUIMARÃES, Ana Clara Aguiar. Sistema personalizado de ensino e gamificação: proposta metodológica para programas de treinamento corporativo. 2021. 106 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Escola de Ciências Sociais e da Saúde, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.
- IBSEC. Ataques cibernéticos globais crescem 44%, diz estudo de 2025.
- KANAGUSKU, A. R. A.; GASETA, E. Fator humano na segurança da informação: desmistificando o elo mais fraco. FatecSeg – Congresso de Segurança da Informação, [S. l.], 2023.
- MINOZZI, Amanda Simões; SALUME, Paula Karina; IRIGOYEN, Analia. Gamificação: proposição de um modelo de criação de jogo para o ambiente corporativo. Revista ENIAC Pesquisa, Guarulhos (SP), v. 12, n. 1, p. 90–116, abr./set. 2023.
- MORAIS JÚNIOR, Ricardo Antonio Maia de. Accountability e direito fundamental à proteção de dados pessoais enquanto limites ao uso da inteligência artificial na relação de emprego. 2023. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

A TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS, A PARTIR DE 2026 INAPLICABILIDADE ÀS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

Jordana Franzen

Advogada e Contadora, Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio do Sinos - UNISINOS; Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET; Graduada em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Uniftec; Graduada em Direito pela Universidade Feevale; Sócia no escritório Buffon & Furlan Advogados Associados.

Marciano Buffon

Pós-doutor em Direito, pela Universidade de Sevilha. Doutor e Mestre em Direito Público, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor do Programa da Pós-Graduação e da graduação, em Direito na mesma instituição. Advogado na área tributária.

A Lei nº 15.270/25, publicada no último dia 27 de novembro, trouxe importantes alterações na tributação sobre a renda do país, especialmente em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o qual será isento para as pessoas físicas que recebem rendimento de até R$ 5.000,00 mensais; terá alíquotas graduais para as que recebem rendimentos entre R$ 5.000,01 e R$ 7.350,00, e passará a incidir sobre os rendimentos das pessoas físicas que auferem altas rendas.

Por força da denominada tributação das altas rendas, a partir de janeiro de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica, a uma mesma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, ficará sujeito ao IRRF à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue à pessoa física.

O valor definitivo de Imposto de Renda (IR) dependerá da apuração junto à Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, momento no qual será possível realizar as devidas deduções da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física. Entre as deduções citadas na lei, destaca-se a possibilidade de isenção dos lucros acumulados até 31/12/25, tendo como condição que a distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação, desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028 e observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025.

Nessa perspectiva, para preservar a parcela dos lucros acumulados até 31/12/25, há a necessidade de realização de Assembleia Geral ou de Reunião de Sócios para que seja deliberado sobre a distribuição dos Lucros/dividendos, com a lavratura da respectiva ata, desde que se possa comprovar que o a observância do prazo mencionado.

Contudo, é possível sustentar, que as citadas exigências (necessidade de retenção mensal dos dividendos distribuídos, sua tributação na composição da Declaração de Ajuste Anual e a obrigação de deliberação acerca da destinação dos lucros acumulados até 31/12/25), sejam inaplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional. Isso ocorre, porque a matéria relativa ao Simples Nacional, por força constitucional, está reservada à Lei Complementar, não podendo ser instituída/alterada por Lei Ordinária, como é o caso da Lei nº 15.270/25.

A Constituição Federal (inciso III, alínea "d" do artigo 146 e artigo 179) exige que normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial as que tratam de regimes diferenciados para micro e pequenas empresas, sejam estabelecidas por meio de Lei Complementar.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

> *III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*
> *d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023). (grifo adicionado).*

Como se percebe, a Constituição é expressa no sentido de que qualquer alteração em matéria tributária envolvendo as regras aplicáveis a estes regimes especiais, como no caso, o Simples Nacional, demandaria a aprovação de uma Lei Complementar, com seu quórum próprio, o que não foi verificado na instituição da Lei nº 15.270/25.

Em vista disso, a novel legislação ordinária não poderia sobrepor-se ao que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006, no que refere expressamente à isenção do Imposto de Renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, dos valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados. O artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006 é explicito no sentido de que são isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste os referidos valores:

> *Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.*

> *§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.*

> *§ 2º O disposto no § 1o deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.*

O reconhecimento deste tratamento especial foi corroborado na Solução de Consulta COSIT nº 244, de 26 de novembro de 2025, que trata da isenção da distribuição de lucros aos sócios, concluindo que: "o lucro total mensal distribuído a cada sócio não sofre retenção do IRRF mensal, caso a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional possua escrituração contábil e demonstre, em um período menor que o anual, a existência de lucro superior ao limite para a isenção prevista no art. 14, § 1º, da LC nº 123, de 2006, apurado por meio da escrituração contábil, nos termos da legislação de regência."

Diante desse cenário, embora nosso entendimento aponte para a inaplicabilidade das exigências da Lei nº 15.270/25 às optantes pelo Simples Nacional (em razão dos fortes argumentos constitucionais apresentados), a ausência de um posicionamento formal da Receita Federal impõe cautela. Por segurança, recomenda-se o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 15.270/25 por todas as empresas, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, até que se obtenha uma posição definitiva do Fisco, momento em que será avaliada a necessidade de ajuizamento de medida judicial.

Mercado do Trabalho em Xeque: A Conexão Crítica entre Escassez de Mão de Obra e Condições Laborais Indignas

Reille de Sousa Gomes

Advogado Trabalhista. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela FUMEC. Conselheiro da Associação da Advocacia Trabalhista (AMAT), gestão 2019/2022, 2022/2025 e 2025/2028. Organizador e Coautor do livro Advocacia 4.0 – Empreendedorismo e Marketing Jurídico (Editora Juruá, 2022). Top 100 Advogados Digitais do Brasil em 2025 – ADVBOX.

O cenário laboral contemporâneo no Brasil é marcado por uma complexa dinâmica: por um lado, observa-se uma notável escassez de mão de obra qualificada em diversos setores da economia; por outro, persistem condições de trabalho que, em muitos casos, configuram precarização e desvalorização do profissional. Essa dualidade não apenas desafia o desenvolvimento econômico, mas também impõe reflexões profundas sobre a eficácia e a aplicação dos princípios do Direito do Trabalho. Este artigo tem como objetivo analisar a intersecção entre a carência de profissionais capacitados e a manutenção de condições laborais insatisfatórias – abarcando salários defasados, benefícios insuficientes e ambientes de trabalho hostis –, explorando suas causas, suas implicações jurídicas sob a égide da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e propondo soluções para fomentar um mercado de trabalho mais justo e produtivo.

A Escassez de Mão de Obra Qualificada e Suas Causas

A ausência de mão de obra devidamente qualificada representa um entrave significativo ao crescimento e à inovação em diversas indústrias brasileiras. Setores cruciais, como tecnologia da informação, engenharia, saúde e indústria de transformação, frequentemente reportam dificuldades em preencher vagas que exigem conhecimentos e habilidades específicas. As causas desse fenômeno são multifacetadas e interligadas: observa-se primeiramente um desalinhamento entre a formação e a demanda do mercado, onde relatórios de instituições como a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) apontam frequentemente para um descompasso entre o que as instituições de ensino oferecem e as competências efetivamente exigidas pelas empresas. Essa falta de sintonia dos currículos acadêmicos com a velocidade das transformações tecnológicas e mercadológicas culmina em um "apagão de talentos". Adicionalmente, há um baixo investimento em educação técnica e profissional; apesar de sua importância estratégica, os recursos destinados a essa área ainda são considerados insuficientes para suprir as necessidades do país, limitando a formação de novos profissionais em áreas críticas. Outro fator relevante é o avanço tecnológico acelerado, impulsionado pela Quarta Revolução Industrial, que exige novas habilidades – como pensamento crítico, resolução de problemas complexos, criatividade e fluência digital. A força de trabalho existente, muitas vezes, não possui acesso a programas de requalificação ou atualização que permitam acompanhar essas mudanças. Por fim, a desvalorização de certas profissões e setores também contribui para essa realidade, uma vez que a ausência de reconhecimento social e de remuneração atrativa em algumas

áreas técnicas e operacionais essenciais acaba por desestimular o interesse dos jovens em ingressar nessas carreiras.

As Condições de Trabalho Oferecidas e a Desatratividade

Embora a lógica econômica sugira que a escassez de profissionais qualificados deveria impulsionar uma valorização desses trabalhadores, a realidade brasileira frequentemente revela um cenário de condições de trabalho que não correspondem a essa expectativa, desincentivando a atração e a retenção de talentos. A remuneração inadequada é um dos principais fatores que tornam o mercado de trabalho brasileiro menos atrativo. Mesmo para profissionais com alta qualificação, os salários podem ser desproporcionais à complexidade das funções e ao custo de vida. A pesquisa do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) sobre o mercado de trabalho frequentemente demonstra que o salário-mínimo e a média salarial em diversas categorias permanecem aquém das necessidades básicas das famílias brasileiras. Essa realidade desestimula o investimento em educação e o aprimoramento profissional, criando um ciclo vicioso de desvalorização do trabalho qualificado.

Além disso, a ausência ou a precariedade de um pacote de benefícios impacta diretamente a atratividade das vagas. Planos de saúde, previdência complementar, vale-refeição ou alimentação condizentes, seguro de vida, auxílio-educação e programas de participação nos lucros e resultados (PLR) são essenciais para a segurança e o bem-estar do trabalhador. A falta desses componentes ou sua oferta em patamares muito baixos leva profissionais qualificados a buscar oportunidades em empresas que ofereçam um pacote mais robusto, inclusive em outros países. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) ressalta a importância de benefícios sociais como pilares para o trabalho decente.

A precarização vai além da esfera econômica, englobando outros fatores que afetam a qualidade do ambiente de trabalho e a saúde do profissional. Entre eles, destacam-se a sobrecarga de trabalho e metas irrealistas, onde a pressão por produtividade excessiva, jornadas extenuantes e metas inatingíveis são fatores que levam ao esgotamento físico e mental, impactando a saúde do trabalhador e sua qualidade de vida. Soma-se a isso a falta de perspectivas de carreira e desenvolvimento, pois a ausência de planos de carreira claros, oportunidades de treinamento e desenvolvimento contínuo desmotiva os profissionais, que buscam crescimento e aprendizado constante. Outro elemento crucial é o ambiente de trabalho tóxico, onde questões como assédio moral, discriminação, falta de reconhecimento e uma cultura organizacional que não valoriza a ética e o respeito humano contribuem para o adoecimento e a alta rotatividade de pessoal. Por fim, a informalidade e a "pejotização", que são a utilização de mecanismos que visam descaracterizar a relação de emprego – como a contratação de profissionais como Pessoa Jurídica para executar trabalho de natureza subordinada e pessoal –, geram insegurança jurídica e privam o trabalhador de direitos fundamentais previstos na CLT.

Conclusão

A escassez de mão de obra qualificada e a persistência de condições de trabalho precárias representam um desafio complexo para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro e para a plena efetividade do Direito do Trabalho. Não se trata apenas de uma questão econômica, mas de um problema social que impacta a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. A proteção do trabalhador, a garantia de condições laborais justas e a promoção da qualificação profissional são imperativos que demandam uma ação conjunta e estratégica de todos os agentes sociais. Somente por meio de um compromisso renovado com a valorização do capital humano e a observância dos direitos fundamentais será possível construir um mercado de trabalho equitativo, inovador e capaz de impulsionar um futuro mais promissor para o Brasil.

A REFORMA TRIBUTÁRIA E O SPLIT PAYMENT: DESAFIOS E IMPACTOS

Renata Elaine S. Ricetti Marques

Pós-Doutora em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo - USP; Doutora e Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC; Especialista pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação "lato sensu" em direito Tributário da Escola Paulista de Direito (EPD), Presidente do Instituto Acadêmico de Direito Tributário e Empresarial - IADTE. Membro da Comissão de Direito Constitucional e Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Pinheiros. Advogada-sócia do Escritório Ricetti Advogados.

A Reforma Tributária, concebida com o propósito de simplificar a tributação incidente sobre o consumo, impõe relevantes desafios ao empresariado brasileiro. A partir de agora (2026), as empresas já passam a conviver com novas obrigações acessórias, notadamente a exigência de emissão de documentos fiscais com o devido destaque do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), ainda que, em um primeiro momento, não haja a efetiva exigibilidade do recolhimento aos cofres públicos.

Tal cenário decorre do fato de que a promessa de maior eficiência do sistema tributário nacional vem acompanhada de um contexto menos favorável, marcado por inseguranças jurídicas, incertezas quanto à definição de alíquotas, bem como pela necessidade de adequação às novas regras fiscais e administrativas.

O Brasil vive um processo de transição tributária, vez que a tal reforma sobre o consumo não é apenas normativa, ela inaugura um novo paradigma na tributação nacional, marcada por desafios tecnológicos, jurídicos e econômicos. Entre os mecanismos introduzidos, destaca-se o Split Payment que promete alterar profundamente a dinâmica de arrecadação e o fluxo de caixa das empresas.

O Split Payment consiste na segregação automática, no momento da liquidação financeira da operação, do valor do produto ou serviço e do valor correspondente ao tributo, que será automaticamente destinado ao Comitê Gestor no caso do IBS e à Receita Federal do Brasil no caso da CBS.

O principal objetivo é combater a sonegação fiscal, a inadimplência e as fraudes, garantindo maior eficiência na arrecadação e o fortalecimento do princípio da neutralidade fiscal que é um dos pilares da Reforma Tributária.

> *A implementação do Split Payment exige sistemas altamente tecnológicos, o que torna uma barreira significativa diante do alto custo e da complexidade operacional, mesmo no Brasil que possuir uma infraestrutura bancária e fiscal muito avançada.*

A Lei Complementar 214/2025 adotou três modalidades de Split. O Split Superinteligente que é a modalidade on-line que integrará todos os dados em tempo real e fará a retenção do exato valor devido considerando os créditos e débitos do contribuinte. O Split Inteligente, modalidade que funciona off-line, com retenção inicial pela alíquota cheia e posterior ajuste em até três dias úteis. Sendo ambos utilizados em operações entre contribuintes. E o Split Simplificado, voltado as operações de varejo (entre não contribuintes), em que se aplica alíquota média estimada e posteriormente se faz um ajuste na apuração mensal.

O modelo pode reduzir significativamente o capital de giro, comprometendo liquidez e capacidade de investimento das empresas. Principalmente nas modalidades Inteligente e Simplificada em que o valor ficará retido e dependerá do ajuste fiscal para se chegar ao exato valor devido de tributo.

Em última análise, o sucesso da reforma dependerá da capacidade de equilibrar todos esses desafios e garantir a efetividade do Princípio da Neutralidade e da Justiça Fiscal.

O silêncio no processo penal: entre garantia constitucional e decisão estratégica

Roberto Parentoni

Pós-Doutora em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo - USP; Doutora e Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC; Especialista pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação "lato sensu" em direito Tributário da Escola Paulista de Direito (EPD), Presidente do Instituto Acadêmico de Direito Tributário e Empresarial - IADTE. Membro da Comissão de Direito Constitucional e Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Pinheiros. Advogada-sócia do Escritório Ricetti Advogados.

Há um equívoco recorrente no processo penal contemporâneo: a crença de que o exercício da palavra é sempre preferível ao silêncio.

Como se calar representasse, inevitavelmente, omissão, fragilidade ou culpa.

Essa leitura, embora difundida, ignora que o silêncio, no âmbito do processo penal, não é apenas uma faculdade defensiva, mas uma garantia constitucional expressamente assegurada e, em determinados contextos, uma decisão técnica legítima.

Vivemos uma época marcada pelo excesso de fala.

Investigações são acompanhadas por declarações prematuras, versões apressadas e exposições públicas que antecedem qualquer amadurecimento probatório. A narrativa se antecipa aos fatos, e o discurso passa a ocupar o lugar da prova.

Nesse cenário, o silêncio costuma ser mal compreendido.

É visto como resistência indevida ou tentativa de ocultação.

Mas essa leitura ignora algo essencial: o processo penal não é um espaço de improviso. É um ambiente técnico, assimétrico e, muitas vezes, irreversível em seus efeitos.

Falar no tempo errado não esclarece. Compromete.

O direito ao silêncio, reconhecido como desdobramento direto das garantias constitucionais do devido processo legal e da não autoincriminação, não existe apenas como proteção negativa contra abusos estatais. Ele opera como instrumento de racionalidade do próprio sistema, preservando o equilíbrio entre acusação e defesa.

Toda palavra dita fora de contexto gera ruído.

Toda versão prematura cristaliza expectativas.

E toda tentativa de explicar tudo antes da hora costuma produzir contradições que, mais adiante, se voltam contra quem falou.

Por isso, em determinados momentos, silenciar é preservar a verdade possível.

Não a verdade retórica, construída para convencer no curto prazo, mas aquela que só emerge quando o cenário está minimamente delimitado, quando os elementos são compreendidos e quando o risco da exposição foi corretamente mensurado.

É nesse ponto que o papel do advogado criminalista se distancia do senso comum.

> *Defender não é estimular a fala.*
> *Defender é administrar o tempo, o contexto e os efeitos de cada decisão.*

O silêncio, quando bem orientado, funciona como contenção de danos narrativos. Ele impede que o processo seja conduzido pela ansiedade, pela pressão externa ou pelo desejo de responder imediatamente a tudo. Em muitos casos, é o silêncio que permite à defesa observar, compreender e, só então, atuar com precisão.

Há ainda um aspecto frequentemente negligenciado: o silêncio também protege o próprio sistema de justiça. Processos alimentados por versões públicas antecipadas tendem a se contaminar por expectativas sociais e julgamentos morais que pouco têm a ver com técnica. Quando tudo é dito antes da hora, o processo deixa de investigar para confirmar.

Silenciar, nesse contexto, é resistir à espetacularização.

É manter o processo dentro de seus limites institucionais e constitucionais.

Isso não significa negar a palavra indefinidamente, nem transformar o silêncio em regra absoluta. Significa reconhecer que há momentos em que falar é necessário e momentos em que falar representa um erro estratégico grave. A maturidade da defesa está em saber distinguir um do outro.

No processo penal, nem toda decisão se manifesta por atos visíveis.

Algumas das escolhas mais relevantes são silenciosas.

E, paradoxalmente, são essas que melhor preservam a verdade, a dignidade da pessoa submetida ao processo e o próprio sentido do devido processo legal.

LegalOps e IA, a transformação dos escritórios de Advocacia

Tecnologia e dados redefinindo estratégias jurídicas e mudando a cultura dos escritórios no Brasil

Thiago Sobral

Profissional de com quase 30 anos de experiência em TI corporativa. Atuou em empresas como EDS, Citi, Accor, SUSE, Red Hat, Oracle e IBM, com posições América Latina e Global. Atualmente está como Diretor do Linux Professional Institute do Canadá (LPI.org), membro do Board de Diretores e possui sua própria consultoria onde desenvolve agentes de IA.

Qual o sistema judiciário que possui o maior volume de processos no mundo? Se você pensou no judiciário brasileiro, acertou. A realidade é que as demandas convencionais não são mais suficientes para lidar com os quase 85 milhões de processos ativos que hoje circulam no sistema, e neste momento o Direito brasileiro vivencia a mais profunda transformação desde a democratização do acesso aos tribunais.

Processos podem ser criados, otimizações podem ser feitas, mas para trabalhar com o volume absurdo de processos que temos atualmente, somente algo forte e que seja capaz de processar grandes volumes de dados.

Neste cenário, a Inteligência Artificial emerge não como ameaça, mas como resposta estratégica necessária para a sobrevivência e crescimento dos escritórios. Uma pesquisa feita pelo Jusbrasil em 2024 com profissionais do Direito de todo Brasil revelou que mais de 55% dos advogados brasileiros já utilizam ferramentas de IA generativa em suas rotinas profissionais, principalmente para análise e resumo de documentos, criação de peças jurídicas e pesquisas jurisprudenciais. O salto é impressionante: a adoção de IA no setor jurídico quase triplicou, passando de 11% em 2023 para 30% em 2024, com escritórios de grande porte liderando o movimento – 46% daqueles com mais de 100 advogados já incorporaram a tecnologia. Esta revolução silenciosa não apenas otimiza processos: ela redefine culturalmente o papel do advogado, transformando-o de executor de tarefas repetitivas em estrategista focado em decisões de alto valor agregado.

O choque cultural nos escritórios é notória, pois enquanto advogados jovens, GenZ nativos digitais, destacam-se pela compreensão natural no uso de tecnologias modernas, profissionais estabelecidos das gerações X e Y sentem na pele necessidade latente de adaptação, reinventando-se sob o risco de obsolescência. O futuro da advocacia exige uma combinação em igual proporção entre o domínio de ferramentas tecnológicas e a preservação do fator humano que sempre permeou a prática jurídica. As gerações se complementam e é aí que esta revolução silenciosa se mostra evidente, mas nem sempre uma parte compreende a outra. A mudança cultural é especialmente visível na dinâmica geracional.

Legal Operations (LegalOps) representa uma abordagem multidisciplinar que integra gestão, tecnologia, análise de dados e processos para otimizar a operação jurídica de escritórios e departamentos legais. Estruturado pelas doze competências da mandala CLOC 12 (Corporate Legal Operations Consortium), o LegalOps transcende a função de suporte para posicionar-se como parceiro estratégico do negócio, responsável por gerar valor mensurável e tangível. No

Brasil, o crescimento do LegalOps foi exponencial entre 2020 e 2024. Inicialmente restrito aos departamentos jurídicos corporativos entre 2016 e 2019, a área experimentou movimento de emergência nos escritórios de advocacia a partir de 2020, viabilizando disseminação acelerada pelo país. Hoje, departamentos de LegalOps são comuns não apenas em grandes corporações, mas também em escritórios de médio porte que buscam maior eficiência operacional.

A eficiência que se busca ao criar ou adotar processos, que muitas vezes criam burocracias desnecessárias, pode ser facilmente compreendida com LegalOps, pois como as vantagens são mensuráveis, escritórios que possuem uma clara estratégia de IA, têm o dobro de chance de crescimento em comparação com concorrentes sem planejamento tecnológico.

> *LegalOps visa a redução de custos operacionais, maior eficiência com uma melhor alocação de recursos humanos e tecnológicos, e geração de insights estratégicos baseados em dados concretos. Os dados e as informações ditam o ritmo, a direção e a velocidade.*

Se você deseja montar uma estrutura de LegalOps, sugiro que avance de forma gradual, começando por mapear os processos existentes e seus respectivos gargalos e em seguida defina métricas que lhe façam sentido, bem como KPIs relevantes para o seu negócio. Chegamos na metade do caminho, agora invista em tecnologia de maneira assertiva e de forma adequada ao porte do seu escritório (não deixe de capacitar quem terá contato com as tecnologias) e por último, estabeleça uma cultura data-driven. O LegalOps preenche uma lacuna fundamental na formação jurídica tradicional ao incorporar práticas de gestão profissional, o que resulta em um departamento jurídico mais eficiente, estratégico e alinhado às demandas contemporâneas do mercado, por isso revisões periódicas de performance são necessárias, afinal, o escritório passará a conviver com diversas métricas que outrora não eram sequer consideradas.

Ao avançar com esta implementação, esteja preparado para experienciar uma nova realidade cultural, com espaços colaborativos, orientado por dados e que nem de longe se parece com uma estrutura tradicional estabelecido por hierarquias rígidas, antigas e ineficientes.

Esta estrutura aberta e colaborativa somada ao uso de Agentes de IA significa menos tempo desperdiçado em atividades repetitivas, mais espaço para atuação estratégica e operações que escalam de forma inteligente sem depender exclusivamente de novas contratações quando o volume de trabalho aumenta. O mesmo número de funcionários terá o dobro de eficiência.

Além da experiência na carreira, o advogado do futuro precisará demonstrar grande capacidade de negociação, ser objetivo no desenvolvimento de estratégias processuais, dominar o raciocínio crítico e focar em áreas que a IA não pode competir (ainda).

A mudança nos escritórios que abraçaram LegalOps é notória, principalmente os processos de análise e resumo de documentos, criação de minutas e peças processuais, pesquisa de jurisprudência e doutrina, gestão de prazos e triagem de demandas. Todas essas mudanças não são fáceis para quem já possue mais tempo na profissão e a resistência cultural promovida pela inovação inerente é o maior desafio da OAB, pois 45% do s usuários frequentes de IA temem vieses em algoritmos e subjetividade na análise de dados, enquanto 39% destacam riscos à privacidade e segurança da informação. Não é fácil, mas superar estas barreiras requer que investimentos sejam feitos, principalmente em programas de capacitação contínua, mas isso não exime a presença de uma liderança comprometida e transparente sob os objetivos e limites da tecnologia. Mudar e crescer dói, existe desconforto, mas alívio também, afinal, ao abraçar a tecnologia, muitos descobrem o que e como ela pode ajudar e se destacam por maior produtividade.

A IA está sendo percebida pelos advogados não como substituta, mas como amplificadora de suas capacidades, e o ápice da inovação jurídica ocorre ao combinarem o uso de IA Preditiva que realiza análise de padrões para prever os possíveis resultados de litígios, estimar prazos e custos e buscar identificar as prováveis tendências sobre as decisões dos magistrados, com IA Generativa que cria conteúdos (minutas, resumos, petições, etc).

O futuro da advocacia será de quem conseguir se posicionar na intersecção entre tecnologia e os fatores humanos. A IA transforma processos, mas a essência da advocacia – compreensão profunda de contextos humanos, capacidade de persuasão, julgamento ético e empatia com clientes – permanece insubstituível. Será!?

> *A questão não é se a IA transformará o Direito, mas como cada profissional e escritório*

escolherá participar dessa transformação. Vamos falar sobre jurimetria em outro artigo, isso muda o jogo.

A revolução já começou. Os escritórios que compreenderem que LegalOps e IA são investimentos estratégicos, não custos tecnológicos, liderarão o mercado jurídico da próxima década. Para advogados e demais profissionais do Direito, a mensagem é clara: adaptar-se é escolher protagonismo; resistir é aceitar obsolescência. A IA não está somente nos escritórios de Advocacia, o judiciário está a todo vapor. Não deixe esse trem passar, suba nele e desça na estação do futuro.

REFERÊNCIAS:

- Pesquisa "Legal Operations: Perspectivas de inovação e gestão jurídica" - CEPI/FGV Direito SP - https://www.migalhas.com.br/quentes/434853/alta-judicializacao-favorece-expansao-do-legal-ops-no-brasil
- Estudo OAB-SP, Trybe, Jusbrasil e ITS Rio sobre IA no setor jurídico (1.500 respondentes) - https://convergenciadigital.com.br/inovacao/oab-sp-55-dos-advogados-usam-ia-generativa/
- Relatório "Justiça em Números" - CNJ 2023 - https://www.migalhas.com.br/quentes/434853/alta-judicializacao-favorece-expansao-do-legal-ops-no-brasil
- ABA Tech Survey 2025 - American Bar Association - https://tiinside.com.br/26/09/2025/advogados-virtuais-escritorios-de-advocacia-aceleram-uso-de-ia-e-transformam-a-rotina-juridica/
- Relatório Thomson Reuters sobre estratégia de IA em escritórios - https://analise.com/noticias/escritorios-com-estrategia-de-ia-tem-o-dobro-de-chance-de-crescer-diz-estudo
- Artigos Migalhas sobre Legal Ops e IA no jurídico. - https://www.migalhas.com.br/depeso/434209/ia-no-juridico-o-impacto-dos-funcionarios-digitais-nos-escritorios
- Portal FGV sobre crescimento de Legal Operations - https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-mostra-que-area-de-legal-operations-cresce-no-mercado-juridico-brasileiro
- Revista FT - "A Evolução do Legal Ops no Brasil" - https://revistaft.com.br/a-evolucao-do-legal-ops-no-brasil/
- Análises sobre jurimetria preditiva e IA - https://ultimatum.com.br/jurimetria-preditiva-utilizando-ia-para-prever-decisoes-judiciais/

Estamos recebendo artigos para as próximas edições da **Revista Juristas** e para livros coletivos.

Este é o momento ideal para enviar suas pesquisas e contribuir academicamente, **fortalecendo** a comunidade jurídica e **enriquecendo nossos projetos editoriais**.

ENVIE SEU ARTIGO PARA:

admin@juristas.com.br

juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Doenças Psíquicas Relacionadas ao Trabalho: o Novo Protagonismo da Saúde Mental na Jurisprudência Trabalhista a partir de 2026

Vitor Araruna Carvalho

Advogado, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 13ª Região (ESMAT-13) e em Processo Civil pela Escola Superior da Advocacia (ESA-PB), sócio do Pimentel Advocacia.

A saúde mental é um tema que assumiu um espaço importante no debate jurídico-trabalhista brasileiro. A incidência de afastamentos por transtornos depressivos, ansiedade generalizada e síndrome de burnout tem alcançado patamares que têm chamado a atenção, refletindo transformações profundas no mundo do trabalho. Questões como intensificação de metas, uso de tecnologias para controle de desempenho e a "mistura" entre vida pessoal e profissional impulsionaram um fenômeno que ganhou novo contorno: a deterioração psíquica vinculada ao ambiente laboral.

A jurisprudência brasileira passou a reconhecer com maior sensibilidade o nexo causal entre condições de trabalho e doenças psíquicas, o que atribui ao empregador maior responsabilidade sobre políticas internas de prevenção e gestão de riscos. O cenário atual reforça o dever jurídico de zelar por um ambiente de trabalho saudável, seguro e psicologicamente equilibrado.

A Norma Regulamentadora nº 1 (conhecida como NR-1), que estabelece as disposições gerais de Segurança e Saúde no Trabalho no Brasil, passou por atualizações profundas que redefinem as responsabilidades das organizações. A vigência plena do novo texto sobre o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais terá início em 26 de maio de 2026, conforme determinação da Portaria MTE nº 765, de 15 de maio de 2025.

Essa atualização não é meramente burocrática; ela representa uma transformação cultural e estrutural nas relações de trabalho, além de exigir que as empresas integrem a saúde mental e os novos modelos de trabalho às suas estratégias de prevenção.

O Gerenciamento de Riscos Ocupacionais não é apenas um documento, mas um processo contínuo e sistemático de identificação de perigos, avaliação e controle de riscos, com o objetivo de prevenir lesões e agravos à saúde. A materialização desse gerenciamento se dá por meio do Programa de Gerenciamento de Riscos, que deve substituir programas anteriores mais estáticos e conter um Inventário de Riscos Ocupacionais (dados de identificação de perigos e avaliações de riscos) e um Plano de Ação (medidas de prevenção a serem introduzidas, com cronograma e responsáveis definidos, por exemplo).

A alteração de maior impacto para o mercado a partir de 2026 é a inclusão obrigatória dos riscos psicossociais no Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Até então, as normas focavam predominantemente em riscos físicos

e ambientais. Com a atualização, fatores como estresse, ansiedade, depressão e burnout devem ser identificados, avaliados e controlados com o mesmo rigor aplicado a riscos físicos.

Os riscos psicossociais são definidos como fatores relacionados à organização, gestão e relações interpessoais que podem afetar a saúde mental e emocional, incluindo jornadas de trabalho exaustivas e metas inalcançáveis; pressão excessiva por resultados e falta de apoio da liderança; assédio moral e sexual, além de conflitos interpessoais.

Embora houvesse uma previsão inicial de um período educativo a partir de 2025, a Portaria MTE nº 765 adiou a vigência completa para maio de 2026, eliminando a fase de transição sem multas que havia sido cogitada anteriormente. Portanto, a partir de 26 de maio de 2026, a fiscalização será plena.

As empresas que não se adequarem estarão sujeitas a multas administrativas, ações regressivas e indenizatórias, bem como a impacto relevante na reputação. Para evitar sanções e promover um ambiente saudável, as empresas devem aproveitar o período até maio de 2026 para revisar o PGR, atualizando o inventário para incluir riscos psicossociais e ergonômicos; treinar a liderança, capacitando gestores para identificar sinais de sofrimento mental e evitar práticas de gestão abusivas; implementar canais de denúncia, estabelecendo meios seguros e anônimos para reportar assédio e violência; e investir em tecnologia, utilizando softwares e checklists digitais para monitorar a conformidade e gerenciar planos de ação de forma ágil.

Em suma, a nova NR-1 marca o fim de uma era focada apenas na segurança física e inaugura um período em que a saúde mental é um pilar central das relações de trabalho. A conformidade a partir de 2026 exigirá mais do que documentos; exigirá uma cultura organizacional que valorize o bem-estar integral do trabalhador. Nesse sentido, empresas que não estiverem adequadas enfrentarão riscos significativos, sejam eles jurídicos, operacionais, reputacionais ou financeiros.

Ao mesmo tempo, organizações que incorporarem o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e o Programa de Gerenciamento de Riscos como ferramentas estratégicas colherão benefícios diretos em produtividade, redução de acidentes, clima organizacional e competitividade. Portanto, o ano de 2026 exigirá das empresas muito mais do que adequação documental: demandará uma mudança real de cultura organizacional. A saúde mental deixa de ser um tema acessório e passa a ser eixo estruturante do gerenciamento de riscos ocupacionais. As organizações que compreenderem essa virada não apenas reduzirão seu passivo trabalhista, mas também construirão relações de trabalho mais éticas, sustentáveis e alinhadas à centralidade da dignidade humana no Direito do Trabalho contemporâneo.

Referências bibliográficas:

- BRASIL. Portaria SEPRT n. 6.730, de 09/03/20 e Portaria MTE n. 765, de 15 de maio de 2025. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-01-atualizada-2025-i-1.pdf> Acesso em 01 dez. 2025.

Estamos recebendo artigos para as próximas edições da **Revista Juristas** e para livros coletivos.

Este é o momento ideal para enviar suas pesquisas e contribuir academicamente, **fortalecendo** a comunidade jurídica e **enriquecendo nossos projetos editoriais**.

ENVIE SEU ARTIGO PARA:

admin@juristas.com.br

juristas: EDITORA MIZUNO

O Fim da Era do "Print" e a Sobrevivência da Advocacia Criminal: Por que você precisa de um Assistente Técnico agora

Osvaldo J. Filho

Perito Digital, com foco em Provas Digitais com mais de duas décadas de experiência liderando iniciativas de alto impacto em forense digital, segurança da informação, governança de privacidade (LGPD/GDPR) e inovação LegalTech. Já participou como membro da Comissão de Direito Digital, Inovação, Inteligência Artificial e Startups e da de Direito Bancário, ambas da OAB. Especialista em Forense Digital baseada em IA e Governança de Dados, tendo dado suporte a mais de 6.000 casos de forense digital no Brasil.

Estamos em 2026 e uma verdade inconveniente precisa ser dita aos criminalistas: se a sua estratégia de defesa ou acusação ainda se baseia em simples "prints" de tela, você está caminhando sobre gelo fino. A "crise epistemológica" da prova, que trocou a arma do crime física pelo vestígio digital volátil, não é mais um debate acadêmico. É a realidade dos tribunais, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já avisou: o amadorismo digital acabou.

Neste breve artigo, vamos dissecar o cenário atual, pós-consolidação da jurisprudência de 2024 e 2025, e entender por que a parceria com Assistentes Técnicos especializados deixou de ser um luxo para se tornar uma questão de sobrevivência profissional.

O "Print" Morreu (e a Ata Notarial não te salva)

A maior lição que o biênio 2024-2025 nos deixou, especialmente após o julgamento paradigmático do **AgRg no HC 828.054/RN** pela Quinta Turma do STJ, é a distinção técnica entre documento *nato-digital* e documento *digitalizado*.

O advogado precisa entender que um arquivo digital é uma sequência binária. Um "print" de WhatsApp nada mais é do que uma imagem estática (digitalizada) de um fato. Ele não carrega metadados, não possui assinatura hash auditável e, pior, pode ser forjado em minutos.

A Ata Notarial possui fé pública, mas o tabelião apenas atesta o que seus olhos veem no monitor. Ele não audita se o computador estava infectado, se o site era um clone (phishing) ou se o código-fonte da página foi alterado localmente. A jurisprudência moderna exige validação técnica, como a plataforma **Verifact**, o **CED (Coletor de Evidências Digitais)** do KAP ou extrações via **Cellebrite**, que capturam o tráfego de dados, IPs e metadados, garantindo a integridade que a simples fé pública visual não alcança.

Cadeia de Custódia: A "Bala de Prata" da Defesa

A introdução dos artigos 158-A e seguintes no CPP pelo Pacote Anticrime já sinalizava, mas a jurisprudência recente (como o **RHC 218.358/PI**) confirmou: a quebra da cadeia de custódia não é mera irregularidade administrativa.

Se a polícia apreende um celular e não registra o *hash* imediatamente, a prova é fantasma. E aqui entra o detalhe técnico: qual *hash* foi usado? Se a perícia usou o obsoleto **MD5** (vulnerável a colisões e falsificações), em vez do robusto **SHA-256**, um bom assistente técnico pode derrubar a validade inteira do laudo.

Mais grave ainda é o fenômeno da "perda da mídia". O STJ tem anulado condenações inteiras baseadas em laudos onde a defesa não teve acesso à mídia original bruta (os binários) para realizar a contraperícia. Sem a fonte, o laudo é papel sem valor.

A Necessidade da Interdisciplinaridade e o Tema 1382

Aqui reside o ponto cego da advocacia clássica. Os juristas, foram treinados para debater dolo e culpa. Não foram treinados para auditar algoritmos ou diferenciar uma extração física de uma lógica conforme a norma **ABNT NBR ISO/IEC 27037**.

É impossível atuar hoje sem um **Assistente Técnico** especializado. Cabe a ele fazer as perguntas que o perito oficial teme:

"A extração seguiu o padrão ISO 27037 ou foi uma mera 'navegação' no dispositivo?"

"O espelhamento da conversa foi feito via **WhatsApp Web**?" — Se sim, atenção ao **Tema Repetitivo 1382** do STJ. A técnica está sob julgamento vinculante devido à sua capacidade de permitir manipulação remota e exclusão de mensagens sem rastros. Se a acusação usa isso, a defesa tem um arsenal de nulidades na mão.

"Houve preservação dos metadados ou apenas capturas de tela?"

Conclusão

A prova digital exige rigor científico. A era da tolerância com a informalidade na coleta de evidências acabou. Para o advogado de 2026, entender de tecnologia ou ter ao seu lado quem entenda (o Assistente Técnico) é tão importante quanto conhecer o Código Penal.

Não deixe seu cliente ser condenado por um pixel manipulado ou um hash colidido. O Direito é conservador, mas a prova é volátil. Adapte-se.

Notas de Rodapé:

- STJ, AgRg no HC 828.054/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/04/2024.
- ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 – Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital.
- STJ, Tema Repetitivo 1382 (Afetado em 2025) – Discussão sobre a licitude do espelhamento via WhatsApp Web.
- STJ, RHC 218.358/PI, Sexta Turma, julgado em 2025 (Nulidade por perda de conteúdo original).

Sua empresa em destaque para quem é
REFERÊNCIA
no setor!

ANUNCIE AQUI
ENVIE SUA PUBLICIDADE PARA:
admin@juristas.com.br
juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

ECA Digital, prevenção e precaução: a arquitetura normativa da proteção infantojuvenil diante dos riscos tecnológicos incertos

Luciana Sabbatine Neves

Doutora em Direito público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Mestra em Direitos humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Advogada.

A promulgação da Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, insere-se em um contexto de intensificação do uso de tecnologias digitais e de sistemas de inteligência artificial em ambientes frequentados por crianças e adolescentes[1], fenômeno que amplia de forma significativa os riscos à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao desenvolvimento integral desse público. [2] No caso específico dos hipervulneráveis, crianças e adolescentes[3], o legislador brasileiro optou por adotar uma arquitetura normativa fortemente orientada à antecipação de riscos, estruturando deveres jurídicos que recaem sobre fornecedores e desenvolvedores de produtos e serviços digitais, opção que revela uma centralidade inequívoca do princípio da prevenção no texto legal[4], ainda que, como se sustentará, a lógica subjacente à lei ultrapasse a prevenção em sentido estrito e se aproxime, funcionalmente, do princípio da precaução.

A leitura sistemática do ECA Digital permite identificar que a noção de prevenção aparece de forma expressa e reiterada no texto normativo. A palavra "prevenção", bem como seus derivados semânticos diretos, figura ao menos três vezes na lei, especialmente nos dispositivos que impõem deveres gerais aos fornecedores de tecnologias digitais. No art. 5º, a lei estabelece, de modo expresso, que produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados ou acessados por crianças e adolescentes devem observar deveres de prevenção, proteção, informação e segurança, sempre em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente[5]. O § 1º do mesmo artigo reforça essa diretriz ao vincular a prevenção à adoção de medidas técnicas que permitam às famílias e responsáveis legais evitar o uso inadequado de tais tecnologias[6]. Já o art. 6º determina que os fornecedores adotem medidas razoáveis destinadas a prevenir e

1 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Pesquisa TIC Kids Online Brasil: uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) / Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/, acesso em 22/12/2025.

2 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Pesquisa TIC Kids Online Brasil: uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) / Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/, acesso em 22/12/2025.

3 Neves, Luciana Sabbatine. METAVERSO E CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS: fundamentos para a positivação dos direitos à privacidade, integridade cognitiva e do sistema nervoso de crianças e adolescentes, no Brasil e no MERCOSUL. Tese de Doutorado UNISINOS, em processo de publicação.

4 BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm, 22/12/2025.

5 "Art. 5º, caput: deveres de prevenção são impostos a fornecedores de produtos ou serviços digitais direcionados a crianças ou adolescentes. (...)",BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm, 22/12/2025.

6 (...) § 1º: refere-se à obrigação de adotar medidas técnicas capazes de permitir à família e aos responsáveis legais prevenir o acesso e o uso inadequado por crianças e adolescentes. (...)", BRASIL.

mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com conteúdos e práticas potencialmente prejudiciais[7]. A recorrência do termo evidencia que a prevenção constitui um eixo estruturante explícito e positivado da arquitetura normativa adotada pelo legislador.

Do ponto de vista teórico-jurídico, contudo, a centralidade da prevenção não esgota o alcance do modelo regulatório instituído pelo ECA Digital. Na teoria dos princípios jurídicos relacionados à gestão de riscos, é consagrada a distinção entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução[8]. O princípio da prevenção, conforme amplamente desenvolvido na doutrina do direito ambiental e posteriormente irradiado para outros ramos do Direito, incide sobre riscos conhecidos, identificáveis e cientificamente comprovados, exigindo do Estado e dos agentes econômicos a adoção de medidas antecipatórias destinadas a evitar a concretização de danos previsíveis. Sands e Peel destacam que a prevenção pressupõe um grau razoável de certeza quanto à existência do risco e à relação de causalidade entre a conduta e o dano, operando como técnica jurídica de antecipação racional do ilícito[9].

Diversamente, o princípio da precaução emerge justamente para lidar com cenários marcados por incerteza científica relevante e por riscos potenciais graves ou irreversíveis[10]. Conforme formulação consagrada no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ausência de plena certeza científica não deve ser utilizada como justificativa para postergar medidas eficazes de proteção quando houver ameaça de dano sério. Zander e Sunstein observam que a precaução não se confunde com a prevenção, pois se projeta sobre situações em que a ciência ainda não é capaz de oferecer respostas conclusivas, deslocando o foco normativo para a proteção antecipada diante da possibilidade de danos de grande magnitude, enquanto a prevenção atua sobre riscos conhecidos, a precaução se orienta pela prudência jurídica diante da incerteza.

É precisamente nesse ponto que se revela a sofisticação da arquitetura normativa do ECA Digital. Embora a lei utilize expressamente a linguagem da prevenção, os deveres que impõe aos fornecedores de tecnologias digitais refletem uma racionalidade jurídica que vai além da simples antecipação de riscos já plenamente conhecidos. A regulação incide sobre um ecossistema tecnológico caracterizado por alta complexidade, opacidade algorítmica e efeitos sistêmicos ainda não totalmente compreendidos, especialmente no que se refere ao impacto de sistemas automatizados, algoritmos de recomendação e mecanismos de personalização sobre o desenvolvimento cognitivo, emocional e social de crianças e adolescentes[11]. Trata-se, portanto, de um domínio marcado por incertezas estruturais, no qual os danos potenciais — como manipulação comportamental, que é vedada, exploração econômica da atenção infantil e violações persistentes da privacidade — podem ser graves e de difícil reversão[12].

Nesse cenário, a exigência de que produtos e serviços digitais incorporem medidas de segurança, proteção e mitigação de riscos desde a fase de concepção e por padrão, bem como a

[7] Art. 6º(...) devem tomar medidas razoáveis (...) com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato" com conteúdos, produtos ou práticas prejudiciais.", BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm, 22/12/2025.

[8] ZANDER, Joakim. The precautionary principle in EU law. In: VOGEL, David; JAGERS, Sverker (org.). The Politics of Precaution: Regulating Health, Safety, and Environmental Risks in Europe and the United States. Cambridge: Cambridge University Press, ano de publicação. p. 76 a 151.; SUNSTEIN, Cass R. Laws of fear: beyond the precautionary principle. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.; STIRLING, Andrew. Risk, uncertainty and precaution: some instrumental implications from the social sciences. Science and Public Policy, v. 27, n. 3, p. 201–213, 2000.; RENN, Ortwin. Risk governance: coping with uncertainty in a complex world. London: Earthscan, 2008.

[9] SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. Principles of International Environmental Law. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

[10] ZANDER, Joakim. The precautionary principle in EU law. In: VOGEL, David; JAGERS, Sverker (org.). The Politics of Precaution: Regulating Health, Safety, and Environmental Risks in Europe and the United States. Cambridge: Cambridge University Press, ano de publicação. p. 76 a 151.; SUNSTEIN, Cass R. Laws of fear: beyond the precautionary principle. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.; STIRLING, Andrew. Risk, uncertainty and precaution: some instrumental implications from the social sciences. Science and Public Policy, v. 27, n. 3, p. 201–213, 2000.; RENN, Ortwin. Risk governance: coping with uncertainty in a complex world. London: Earthscan, 2008.

[11] Neves, Luciana Sabbatine. METAVERSO E CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS: fundamentos para a positivação dos direitos à privacidade, integridade cognitiva e do sistema nervoso de crianças e adolescentes, no Brasil e no MERCOSUL. Tese de Doutorado UNISINOS, em processo de publicação.

[12] Neves, Luciana Sabbatine. METAVERSO E CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS: fundamentos para a positivação dos direitos à privacidade, integridade cognitiva e do sistema nervoso de crianças e adolescentes, no Brasil e no MERCOSUL. Tese de Doutorado UNISINOS, em processo de publicação.

imposição de deveres contínuos de avaliação e contenção de impactos negativos, traduz uma lógica normativa tipicamente precautória. Ainda que o legislador não tenha utilizado expressamente o termo "precaução", a estrutura legal impõe aos agentes econômicos o dever de agir mesmo diante da incerteza, internalizando riscos e adotando salvaguardas antes da ocorrência de danos concretos. A obrigação de prevenir exposições indevidas, recomendações nocivas e interações potencialmente prejudiciais, inclusive quando tais efeitos decorrem do funcionamento autônomo de sistemas algorítmicos complexos, aproxima-se mais da racionalidade da precaução do que da prevenção clássica[13].

Dessa forma, pode-se sustentar que o ECA Digital opera uma incorporação implícita do princípio da precaução no âmbito da proteção digital infantojuvenil. A menção expressa à prevenção não limita o alcance do modelo regulatório, mas funciona como porta de entrada para uma arquitetura jurídica mais ampla, orientada à antecipação de riscos incertos e à proteção reforçada de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Ao exigir que o design e a governança das tecnologias digitais sejam orientados pelo melhor interesse da criança, a lei desloca o eixo da responsabilização ex post para uma lógica de cuidado jurídico antecipado, compatível com os fundamentos teóricos da precaução.

Conclui-se, assim, que o ECA Digital, embora semanticamente estruturado em torno da prevenção, materializa, em sua lógica normativa e em seus mecanismos de governança, uma aplicação funcional do princípio da precaução, opção que revela um avanço significativo na regulação das tecnologias digitais no Brasil, ao reconhecer que, em contextos de incerteza tecnológica e riscos potencialmente graves para direitos fundamentais, a proteção jurídica deve preceder o dano e não se limitar à sua posterior reparação. Trata-se de um modelo que reforça a centralidade da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, alinhando o Direito brasileiro às discussões contemporâneas sobre governança de riscos, proteção de dados e tutela jurídica em ambientes digitais complexos.

[13] ZANDER, Joakim. The precautionary principle in EU law. In: VOGEL, David; JAGERS, Sverker (org.). The Politics of Precaution: Regulating Health, Safety, and Environmental Risks in Europe and the United States. Cambridge: Cambridge University Press, ano de publicação. p. 76 a 151.; SUNSTEIN, Cass R. Laws of fear: beyond the precautionary principle. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.; STIRLING, Andrew. Risk, uncertainty and precaution: some instrumental implications from the social sciences. Science and Public Policy, v. 27, n. 3, p. 201–213, 2000.; RENN, Ortwin. Risk governance: coping with uncertainty in a complex world. London: Earthscan, 2008.

Referências

- BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 22 dez. 2025.
- COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Pesquisa TIC Kids Online Brasil: uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) / Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), s.d. Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/. Acesso em: 22 dez. 2025.
- NEVES, Luciana Sabbatine. Metaverso e consumidores hipervulneráveis: fundamentos para a positivação dos direitos à privacidade, à integridade cognitiva e do sistema nervoso de crianças e adolescentes, no Brasil e no MERCOSUL. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, em processo de publicação.
- RENN, Ortwin. Risk governance: coping with uncertainty in a complex world. London: Earthscan, 2008.
- SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. Principles of International Environmental Law. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.
- STIRLING, Andrew. Risk, uncertainty and precaution: some instrumental implications from the social sciences. Science and Public Policy, Oxford, v. 27, n. 3, p. 201–213, 2000.
- SUNSTEIN, Cass R. Laws of fear: beyond the precautionary principle. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- ZANDER, Joakim. The precautionary principle in EU law. In: VOGEL, David; JAGERS, Sverker (org.). The politics of precaution: regulating health, safety, and environmental risks in Europe and the United States. Cambridge: Cambridge University Press, [ano]. p. 76–151.

O acordo Disney e OpenAI e seu impacto na Propriedade Intelectual

Maria Eduarda Bandeira Vecchiati

Advogada (OAB/RJ 263.774) no Souto Correa Advogados, pós-graduanda em Propriedade Intelectual pela PUC-Rio e pela Universidade de Lisboa, líder no ChIPs BR, membro da Liga Nacional da Propriedade Intelectual, da Comissão de Propriedade Industrial da OAB-RJ (57ª Subseção) e da Comissão de Direito da Moda, Mídia e Entretenimento da OAB-RJ (57ª Subseção). Graduada na PUC-Rio em 12/2024.

Em dezembro de 2025, a gigante do entretenimento Disney anunciou um investimento de US$ 1 bilhão na OpenAI. Além disso, as empresas firmaram um acordo de licenciamento de três anos, em que mais de 200 personagens da Disney serão liberados para uso na plataforma geradora de vídeos da OpenAI, o Sora. A Disney também anunciou que vai utilizar as APIs da OpenAI para o desenvolvimento de produtos e ferramentas, além de incorporar o ChatGPT na rotina de seus funcionários.[1]

Na prática, os personagens, que antes eram protegidos severamente por direitos autorais, poderão ser utilizados por terceiros na criação de vídeos curtos para redes sociais, por meio da plataforma Sora. O acordo autoriza que as APIs da OpenAI (inclusive a tecnologia do ChatGPT) criem vídeos com elementos da Disney. Alguns dos vídeos criados serão disponibilizados no streaming da empresa, o Disney+.

Vale lembrar que a proteção desses ativos de P.I., muitas vezes, transcende a barreira dos direitos autorais, sendo também protegidos por registros de marcas, direitos de imagem e merchandising no mundo todo. Não é novidade que a Disney é uma das empresas mais ativas globalmente na defesa de seu portfólio de P.I., o que torna o acordo com a OpenAI um marco ainda mais relevante.

Nesse contexto, serão concedidas à OpenAI e aos usuários licenças específicas, em que a Disney permite a utilização desses personagens em criações com tecnologia generativa. Segundo os comunicados oficiais, as empresas reafirmam compromisso com o uso responsável da tecnologia, protegendo os usuários e os direitos dos criadores.

A expansão do uso de I.A. na criação de conteúdos mudou radicalmente a forma como tratamos a autoria e originalidade. Ferramentas como Sora ou outras plataformas de criação assistida por I.A. frequentemente geram conteúdos derivados de enormes bases de dados, muitas vezes compostas por obras protegidas por direitos autorais.

Na Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9610/98) a obra derivada é a "criação intelectual nova que resulta da transformação da obra originária" (artigo 5º, inciso VIII alínea "g" da LDA), como uma adaptação, continuação ou transformação. Os vídeos gerados com personagens da Disney via I.A. provavelmente serão, em muitos casos, classificados como obras derivadas. Isso exige licenciamento apropriado, que, neste caso, parece estar sendo concedido de forma estratégica pela Disney à OpenAI e seus usuários.

Historicamente, licenças para uso de personagens e conteúdos eram negociadas caso a caso, com contratos complexos e royalties definidos. A integração com uma plataforma de I.A. sugere um modelo escalável e automatizado de licenciamento, onde usuários finais

[1] https://thewaltdisneycompany.com/disney-openai-sora-agreement/ Acesso em 16/12/2025

adquirem permissões embutidas via API, sem qualquer tipo de negociação individual direta com os detentores dos direitos. Esse modelo pode redefinir práticas de mercado, principalmente em setores criativos.

Personagens como Mickey Mouse são também marcas registradas, com proteções que vão além do direito autoral. O uso desses personagens em contextos gerados por IA pode levantar também preocupações de uso indevido de marca, diluição da identidade e associação a conteúdos que a Disney não endossa. Contratos de licença precisarão prever cláusulas claras sobre consistência e salvaguardas de imagem, estabelecendo diretrizes e limites para o uso, para que as marcas não saiam de controle da gigante do entretenimento.

Uma das questões que deve ganhar protagonismo com esse acordo é o monitoramento de uso das obras e a questão do respeito aos termos da licença. A necessidade de soluções tecnológicas e contratuais para acompanhar essa nova modalidade vai surgir. Além disso, a distribuição das criações por I.A. no mundo todo vai evidenciar ainda mais o debate da fiscalização internacional, tendo em vista que a PI é territorial por natureza. Outro aspecto que ganha relevância aqui é a necessidade de acessibilidade dos contratos, para servir como um facilitador no cumprimento das regras pelos usuários.

A parceria entre Disney e OpenAI pode representar o início de uma nova era para a criação de conteúdo com I.A., com efeitos diretos sobre a forma como direitos autorais e marcas são licenciados e geridos. Do ponto de vista da Propriedade Intelectual, essa evolução traz a necessidade de repensar práticas tradicionais de licenciamento, a expansão de modelos automáticos de uso de PI e a importância de equilibrar proteção e inovação.[2]

Enquanto muitas questões jurídicas permanecem em aberto, é possível notar que estamos assistindo a redefinição do papel da P.I. na economia digital, onde detentores de direitos, provedores de IA e criadores independentes começam a explorar juntos novas possibilidades.

[2] https://www.cybersecbrazil.com.br/post/disney-licencia-personagens-para-a-openai-e-aposta-forte-em-ia-generativa Acesso em 17/12/2025

ANUNCIE AQUI

Conecte sua marca a quem movimenta a economia.

ENVIE SUA PUBLICIDADE PARA:

admin@juristas.com.br

juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

SAF FORA DAS QUATRO LINHAS: HÁ ESPAÇO PARA O MODELO EM OUTROS ESPORTES?

Flávia de Almeida de Oliveira Zanini

Doutora e Mestre em Direito Desportivo pela PUC/SP. Programa Executivo - Aperfeiçoamento em Gestão de Esportes pela FGV/FIFA/CIES. Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo.

A Sociedade Anônima do Futebol (SAF), instituída pela Lei nº 14.193/2021, surgiu no Brasil como resposta a um quadro histórico de endividamento, baixa transparência e fragilidade institucional dos clubes de futebol. A proposta legislativa teve o propósito de criar um ambiente jurídico capaz de conciliar a preservação da identidade esportiva com instrumentos típicos do direito societário, como governança corporativa, mecanismos de financiamento e reestruturação de passivos (Brasil, 2021) Ainda que voltada especificamente ao futebol, a emergência da SAF contribui com a emergência de um debate sobre a organização econômica do esporte brasileiro: seria esse modelo aplicável, com as devidas adaptações, a outras modalidades esportivas?

A crise de gestão não é exclusividade do futebol. Clubes esportivos, mesmo quando organizados como associações sem fins lucrativos, exploram atividade econômica relevante, sujeita a riscos financeiros, obrigações trabalhistas e expectativas crescentes de transparência. Melo Filho e Santoro (2019) discutem que, embora o objetivo esportivo não seja o lucro, a sustentabilidade financeira é condição para a própria existência da atividade esportiva organizada. Nesse sentido, o debate sobre a SAF acaba funcionando como catalisador para uma reflexão mais ampla sobre modelos de gestão no esporte nacional.

No caso do vôlei brasileiro, modalidade com alto grau de profissionalização e resultados expressivos no cenário internacional, as dificuldades econômicas são recorrentes. A estrutura dos clubes é dependente de patrocínios de curto prazo, o que compromete o planejamento de médio e longo prazo. Episódios recentes, como a ameaça de encerramento do projeto do Barueri na Superliga feminina, evidenciaram a instabilidade do modelo vigente, no qual a continuidade das equipes depende, muitas vezes, de decisões pontuais de patrocinadores (Globo Esporte, 2021). Mesmo com investimentos institucionais da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV) para viabilizar o calendário nacional, a baixa remuneração das competições e a limitada receita de bilheteria mantêm os clubes em situação financeira vulnerável (CBV, 2024).

O basquete brasileiro apresenta cenário semelhante. Apesar da estruturação do Novo Basquete Brasil (NBB) como liga nacional, diversos clubes tradicionais enfrentam dificuldades para sustentar suas equipes profissionais. A suspensão das atividades do basquete masculino do Corinthians e do São Paulo Futebol Clube, anunciada em 2025, foi justificada pela impossibilidade de manter o departamento sem subsídios do futebol, evidenciando a fragilidade econômica da modalidade fora de projetos altamente patrocinados (Estadão, 2025; Lance!, 2025).

Na ginástica artística e rítmica, esporte de forte presença olímpica, as dificuldades são essencialmente distintas, mas igualmente estruturais. A inexistência de uma liga profissional, a concentração de recursos em ciclos olímpicos e a dependência de programas públicos, como o Bolsa Atleta, produzem um

ambiente de instabilidade permanente. Levantamentos realizados às vésperas dos Jogos Olímpicos de Tóquio indicaram que parcela significativa dos atletas brasileiros de ginástica não possuía patrocinadores e recorria a financiamento próprio ou apoio familiar para manter os treinamentos (UOL, 2021). Mesmo após investimentos relevantes no ciclo Rio 2016, a falta de continuidade nas políticas de financiamento resultou na evasão de técnicos e na concentração de centros de treinamento em poucas regiões do país (COB, 2023).

É nesse contexto que a discussão sobre a eventual ampliação do modelo da SAF para outras modalidades ganha relevância. Propostas legislativas recentes sugerem a criação de uma Sociedade Anônima Desportiva (SAD), aplicável a esportes diversos, com o objetivo de ampliar as possibilidades de captação de recursos privados e impor padrões mais rígidos de gestão e transparência (Câmara Dos Deputados, 2025). PL 6329/2025 (Atual): De autoria do Deputado Sergio Santos Rodrigues (PODE/MG), institui a Sociedade Anônima Desportiva (S.A.D) e dá outras providências. A proposição foi apresentada em dezembro de 2025 e está em tramitação.

A adoção de sociedades anônimas esportivas na Espanha e em Portugal indica que a mudança do modelo jurídico, por si só, não garantiu equilíbrio financeiro nem melhoria do desempenho esportivo, especialmente quando desacompanhada de mecanismos de controle e governança (Ferreira; Figols, 2020). Gestões temerárias podem ocorrer tanto em associações quanto em sociedades empresárias, o que desloca o foco do debate do modelo societário para a qualidade da gestão.

Ainda assim, experiências recentes no Brasil sugerem que a aproximação entre esporte e estruturas empresariais pode gerar efeitos positivos quando bem conduzida. Casos como o do Minas Tênis Clube, no vôlei, demonstram que planejamento estratégico, diversificação de receitas e profissionalização administrativa podem garantir estabilidade financeira mesmo fora do modelo empresarial clássico (Minas Tênis Clube, 2023).

Trata-se de um debate amplo que se abre sobre governança esportiva. A centralidade da gestão responsável, da transparência e do planejamento de longo prazo aparece como elemento comum a qualquer modelo. A SAF pode ir além do futebol, mas o esporte brasileiro precisa estar preparado para adotar, de forma consistente, práticas de gestão compatíveis com sua relevância econômica e social, entendo que temos ainda a oportunidade de ver a SAD dar exemplos a SAF e vice-versa, assim como abrir novas frentes que necessitam de enfrentamento como a gestão de crise e o entendimento de que sempre serão ferramentas que só obterão sucesso se utilizadas de forma adequada.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Diário Oficial da União: Brasília, 9 ago. 2021.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6329/2025. Institui a Sociedade Anônima Desportiva S.A.D e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025.
- CBV – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. Relatório de investimentos na Superliga 2024/2025. Rio de Janeiro, 2024.
- COB – COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL. Relatório de gestão e investimentos. Rio de Janeiro, 2023.
- ESTADÃO. Estão abrindo mão de tantos jovens': Corinthians e São Paulo, em crise, dão fim ao basquete. São Paulo, 2025.
- FERREIRA, Daniel Vinicius; FIGOLS, Victor de Leonardo. Clube empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol. São Paulo: Corner, 2020.
- GLOBO ESPORTE. Zé Roberto Guimarães desabafa ao pedir patrocínio para time de vôlei: "precisamos de ajuda".
- LANCE!. Após eliminação no NBB, São Paulo encerra atividades do basquete.
- MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. Direito do futebol: marcos
- jurídicos e linhas mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- MINAS TÊNIS CLUBE. Relatório institucional e esportivo. Belo Horizonte, 2023.
- UOL. Atletas fazem vaquinha para treinar e criticam COB, que ataca CBDA.

MITIGAÇÃO DE PROBLEMAS FUTUROS NA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - PLANO DE COPARENTALIDADE

BRUNA TRAVEN

Advogada, Assessora Jurídica no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Processo Civil, possui mais de dez anos de experiência na área do Direito das Famílias. Autora de cartilha jurídica voltada ao Direito das Famílias e ex-Advogada Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estácio de Sá – Rio de Janeiro.

Você, que tem filhos menores e está passando por um processo de divórcio, já refletiu sobre as possibilidades de evitar problemas futuros na convivência da criança e do adolescente?

No momento de uma separação fática pela qual a família passa, falando em sentido amplo, visto que um dos membros acaba de deixar o domicílio habitual do núcleo central, é comum que alguns pais deixem os termos da convivência (paterna ou materna) sem regras claras ou sem termos específicos a serem seguidos nesse primeiro momento.

A referida opção pode ser muito benéfica se realmente atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, se a família possui um diálogo aberto e uma relação saudável. Contudo, necessário se torna analisar, com calma, a estratégia mais benéfica para os infantes e que, ainda, priorize a coparentalidade no momento do divórcio.

Como mencionado, independente de formalização do divórcio, da partilha e de outras questões que envolvem os ex-cônjuges, ocorrerá uma separação fática familiar que deve ser amenizada, para que a coparentalidade seja preservada, ou seja, o equilíbrio no exercício das funções parentais seja mantido. O objetivo é destacar um aspecto que, muitas vezes, passa despercebido pelos pais: um dos genitores deixará o ambiente domiciliar originário. Essa mudança é um fato concreto na vida da criança e do adolescente.

Ressalva-se, contudo, que a saída de um dos genitores do domicílio familiar não implica o afastamento do ambiente familiar, o qual deve, como regra legal, ser preservado. São aspectos diferentes. Independente da guarda, compartilhada ou unilateral, o ambiente familiar deve ser preservado. Essa é a questão. O direito de convívio da criança e do adolescente possui tutela legal.

O próprio art. 1589, do Código Civil (**LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**) dispõe que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz. Sendo assim, trata-se de um direito legal da criança e do adolescente que deve ser assegurado, seja de forma consensual entre os genitores ou por fixação judicial. Obviamente, casos excepcionais devem ser tratados com ainda mais cautela, ressalvando de forma adaptada o direito aqui mencionado.

Alguns núcleos familiares possuem intensa litigiosidade, desgastes relacionais e peculiaridades que devem ser consideradas no início do divórcio. Em alguns casos, pertinente a previsibilidade de termos ajustados, ainda que provisoriamente, para mitigar eventuais conflitos no dia a dia, especialmente, neste primeiro momento, em que os membros da família estão em fase de adaptação a uma nova realidade.

Ainda que futuramente a rotina seja modificada definitivamente, com melhor entendimento da nova configuração familiar, prever alguns termos iniciais pode evitar conflitos e

agravamento da beligerância.

A prática processual no âmbito do Direito das Famílias demonstra que ajustar e definir termos de convivência, ainda que minimamente, logo no início da nova realidade aqui tratada, pode reduzir desafios característicos que acabam prejudicando o desenvolvimento de crianças e adolescentes em meio ao divórcio.

Nesse sentido, valido lembrar que os termos de convivência familiar em um processo de família podem ser ajustados entre os genitores ou, em caso de divergências, fixados pelo próprio juiz do caso.

Postergar fixações, ainda que pontuais, poderá gerar, como já mencionado, um agravamento da relação familiar, dependendo da contenda existente. Cada família possui sua característica, seu diálogo, sua rotina, suas peculiaridades, mas o interesse da criança e do adolescente deve ser observado em primazia.

Em atenção à rotina dos infantes em meio a todo esse processo de mudanças fáticas familiares, a sugestão de um **PLANO DE COPARENTALIDADE** vem ganhando grande destaque na prática.

Trata-se de um documento para organizar, de forma colaborativa e clara, como os genitores cuidarão dos filhos, abrangendo divisão de tempo, decisões sobre educação, saúde, finanças e comunicação. O objetivo é trazer previsibilidade para minimizar conflitos e garantir o bem-estar da criança e do adolescente, estabelecendo regras e responsabilidades para cada genitor. Podemos comparar o PLANO DE COPARENTALIDADE a um guia para a criação conjunta, reduzindo disputas futuras e promovendo uma parentalidade ativa, mesmo após o fim da relação conjugal, já que a **relação familiar permanece** como instituto protegido legalmente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (**LEI No 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**), em seu art. 22, prevê que a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, diante do Poder Familiar existente.

Dentre os possíveis termos ajustados no PLANO DE COPARENTALIDADE, a CONVIVÊNCIA a ser regulamentada possui extrema relevância na prática, sendo um dos aspectos previstos antecipadamente nesse guia detalhado da família.

Com a nova rotina familiar, uma organização deve ser preservada, ainda que sob termos provisórios, até que a nova configuração se estabeleça. A busca de estabilidade rotineira e emocional em benefício da criança e do adolescente deve ter prioridade nessa nova realidade.

Os próprios pais podem se conscientizar e elaborar, de forma consensual, os termos que melhor atendam à criança ou ao adolescente envolvido. Caso contrário, existindo divergências, dependendo do caso concreto que se apresenta, pertinente a observância pelo juiz do caso para fixar termos provisórios iniciais, organizando e preservando a coparentalidade envolvida. Evidentemente, cada caso é um caso e as adaptações deverão ser feitas casuisticamente.

Caso os pais não alcancem um consenso, o juiz poderá fixar um PLANO DE COPARENTALIDADE, através de uma decisão judicial priorizando o interesse da criança e do adolescente, uma convivência familiar que se apresente saudável e proporcionando uma divisão equilibrada de responsabilidades, em nome do poder familiar. Essa intervenção, por vezes, se torna necessária, diante de litigiosidades. Nesse caso, os aspectos característicos da família em análise deverão ser observados, juntamente com o trâmite processual específico, para a fixação judicial.

A referida fixação abrangendo o PLANO DE COPARENTALIDADE possui resguardo no ordenamento jurídico, visto que o juiz possui autoridade e poder de cautela para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. Válido lembrar que a convivência é um direito a ser garantido e preservado.

Um **PLANO DE COPARENTALIDADE** detalhado, contendo **termos de convívio familiar**, pode ser pertinente para evitar possíveis confrontos que surgem pontualmente no dia a dia e para preservar a estabilidade e a rotina de adaptação dos infantes.

Portanto, fica aqui a recomendação para a conscientização familiar, a visualização de um cenário mais benéfico em favor das crianças e dos adolescentes e a iniciativa de colocar esse entendimento em prática, evitando problemas futuros na convivência parental por meio de um guia familiar - o **PLANO DE COPARENTALIDADE.**

SOBRE A EDITORA MIZUNO

QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Quem Somos

A Editora Mizuno é referência nacional na publicação de obras jurídicas que unem profundidade técnica, clareza didática e compromisso com a excelência.

23 Anos de História

Há 23 anos contribuímos para a formação e o aperfeiçoamento de profissionais do Direito por todo o Brasil:

- Advogados
- Magistrados
- Promotores
- Defensores Públicos
- Servidores
- Estudantes

Autores e autoras que Transformam o Direito

Nosso catálogo reúne autores que são referências nacionais, profissionais reconhecidos por transformar conhecimento em prática e impactar a comunidade jurídica diariamente.

Formação Contínua para Profissionais do Direito

Além dos livros, oferecemos cursos atualizados, ministrados por especialistas que vivem o Direito na prática, proporcionando aprendizado aplicável ao dia a dia profissional.

Conheça nossos livros e lançamentos:
www.**editoramizuno**.com.br

Seu nome pode estar no próximo lançamento da Editora Mizuno.
Envie seu manuscrito: autores@editoramizuno.com.br

Siga nossas **redes sociais**

I EditoraMizuno
I EditorajhmizunoBr

Diário do Direito

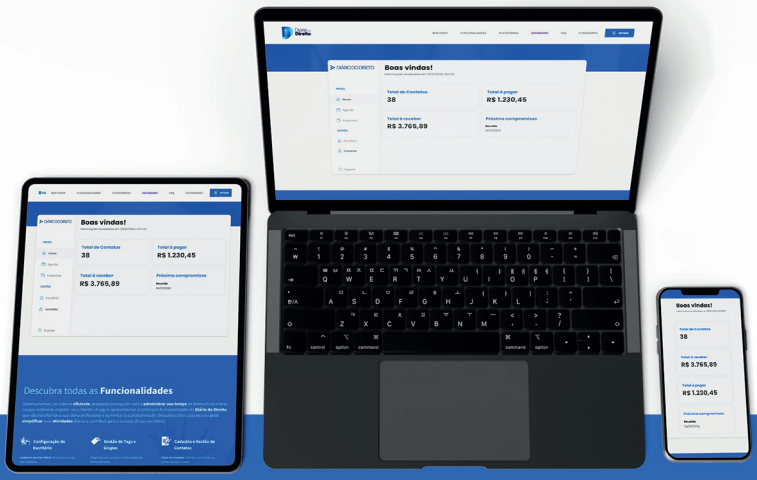

O aplicativo gratuito e exclusivo para profissionais do Direito que desejam mais organização, produtividade e controle.

Descubra todas as Funcionalidades

Configuração do Escritório

Cadastre endereço, contatos e perfis de acesso (Advogado, Financeiro e Atendentes).

Gestão de Tags e Grupos

Organize seus contatos por função, região e especificações.

Cadastro de Contatos

Inclua clientes, fornecedores e colaboradores. Organize por grupos e exporte em planilha.

Agenda

Controle seus compromissos com descrições e destaque visual por cores.

Gestão Financeira

Registre contas a pagar e a receber e simplifique sua rotina.

CADASTRE-SE GRATUITAMENTE

http://edmiz.uno/diario-do-direito-lp

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS